

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE TECNOLOGIA E RECURSOS NATURAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM RECURSOS NATURAIS – PPGRN
ORIENTADOR: ERIVALDO MOREIRA BARBOSA**

PAULO ABRANTES DE OLIVEIRA

**A MUNICIPALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO: UMA ANÁLISE
JURÍDICO-HÍDRICA DO GERENCIAMENTO EM SOUSA-PB, ADOTADO PELO
DEPARTAMENTO DE ÁGUAS, ESGOTOS E SANEAMENTO AMBIENTAL -
DAESA**

CAMPINA GRANDE – PARAÍBA

2015

O48m Oliveira, Paulo Abrantes de.

A municipalização dos serviços de saneamento: uma análise jurídico-hídrica do gerenciamento em Sousa-PB, adotado pelo departamento de águas, esgotos e saneamento ambiental - DAESA / Paulo Abrantes de Oliveira. – Campina Grande, 2015.

123 f. : il. color.

Dissertação (Mestrado em Recursos Naturais) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Tecnologia e Recursos Naturais, 2015.

"Orientação: Prof. Dr. Erivaldo Moreira Barbosa".

Referências.

1. Legislação - Recursos Naturais. 2. Sistema de abastecimento. 3. Uso Eficiente da Água. I. Barbosa, Erivaldo Moreira. II. Título.

CDU 502/504:340.134(043)

PAULO ABRANTES DE OLIVEIRA

A MUNICIPALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO: UMA ANÁLISE JURÍDICO-HÍDRICA DO GERENCIAMENTO EM SOUSA-PB, ADOTADO PELO DEPARTAMENTO DE ÁGUAS, ESGOTOS E SANEAMENTO AMBIENTAL - DAESA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Recursos Naturais (PPGRN), Centro de Tecnologia em Recursos Naturais (CTRN), da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) como requisito para a obtenção do Título de Mestre em Recursos Naturais

Orientador: Prof. Dr. Erivaldo Moreira Barbosa
Área de concentração: Sociedade e Recursos Naturais
Linha de Pesquisa: Gestão de Recursos Naturais

CAMPINA GRANDE – PARAÍBA

2015

PAULO ABRANTES DE OLIVEIRA

A MUNICIPALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO: UMA ANÁLISE JURÍDICO-HÍDRICA DO GERENCIAMENTO EM SOUSA-PB, ADOTADO PELO DEPARTAMENTO DE ÁGUAS, ESGOTOS E SANEAMENTO AMBIENTAL - DAESA

Banca Examinadora

Prof. Dr. Erivaldo Moreira Barbosa.
(Orientador)

Prof. Dr. Orione Dantas de Medeiros
Membro Externo

Prof. Dra. Marcia Maria Rios Ribeiro
Membro interno

AGRADECIMENTOS

À Graziela, companheira de todas as horas, esposa, mãe e incentivadora de todas as minhas conquistas.

Às minhas filhas Maria Paula e Maria Clara, peço desculpas pelas ausências e pelas crises de mau humor, em algum momento de suas vidas vocês entenderão o propósito de tudo isto.

Ao meu Pai, João Melão *in memoriam*, que sempre acreditou em mim e mostrou, a sua maneira como a vida deve ser aproveitada, tendo sempre como norte o respeito à família e aos valores cristãos.

À minha Mãe, e aos meus irmãos sempre torcendo pelo resultado positivo das minhas empreitadas e me fortalecendo nos momentos mais difíceis.

Ao meu Tio, Valdemar Abrantes Barbosa (Mazinho) (*in memoriam*), o senhor estava certo, eu nasci para estudar, obrigado pelas oportunidades e ensinamentos.

Ao Professor, Dr. Erivaldo Moreira Barbosa, amigo e orientador a quem peço desculpas pelos momentos de divergências acadêmicas e ideológicas. Obrigado pelos ensinamentos e lições sobre a vida e as constantes exemplificações de como a educação transforma a humanidade.

À todos os amigos, colegas, servidores e Professores do Programa de Pós-Graduação em Recursos Naturais, UFCG, Campina Grande, pois os ensinamentos e reflexões assimilados nesta experiência modificaram a forma pela qual enxergo o Mundo.

À Professora, Amiga e colega de trabalho, Jacyara Farias. “Muito obrigado por sempre se dispor a ajudar, pois, no seu vocabulário inexistente a palavra não e em seu lugar está sedimentado um eterno realizaremos”.

À Professora amiga e colega de trabalho Jônica Marques Coura Aragão, exemplo de dedicação e perseverança no alce de seus objetivos.

Aos servidores da CAGEPA, Marcelo Elias e Gerônimo Sucupira, obrigado pela atenção e pelas relevantes informações fornecidas para a elaboração deste trabalho.

A Fernando Perissé, Superintendente do DAESA, obrigado pela colaboração e pela presteza no tratamento.

Ao amigo e conselheiro de todas as horas Cesar Nobrega, por acreditar nas minhas ideias e pela luta constante por um mundo mais justo e igualitário.

Aos servidores do DAESA, CAGEPA, AESA, DNOCS, Ministério Público da Paraíba e membros do Poder Judiciário local.

Por fim, agradeço ao meu Deus, fiel, amigo e escudeiro, energia que permeia o Cosmos, estando presente em tudo e em todos, disponível a qualquer hora e lugar, tudo que possuo e conquisto agradeço a ti, és o verdadeiro ser.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABAR	Associação Brasileira de Agências de Regulação
ADASA	Agência de Águas e Saneamento do Distrito Federal
ANA	Agência Nacional de Águas
ARPB	Agência de Regulação do estado da Paraíba
ATS/TO	Agência Tocantinense de Saneamento
BNH	Banco Nacional da Habitação
CAENE	Companhia de Águas e Esgotos do Nordeste
CAGEPA	Companhia de Águas e Esgotos da Paraíba
CEF	Caixa Econômica Federal
CF/88	Constituição Federal de 1988
COPASA	Companhia de Saneamento de Minas Gerais
COPANOR	COPASA Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S/A
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas
CNRH	Conselho Nacional de Recursos Hídricos
COMCIDADES	Conselho das Cidades
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CPRM	Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais
CDRM	Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais
DAAE	Departamento de Abastecimento de água e esgotamento sanitário.
DAESA	Departamento de Águas, Esgotos e Saneamento Ambiental de Sousa
DMAE	Departamento Municipal de água e Esgotos
DNOCS	Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
DEPASA	Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento
DNOS	Departamento Nacional de Obras de Saneamento
DNSB	Diretrizes Nacionais do Saneamento Básico
ECO 92	Conferencia das Nações Unidas
FAE	Fundo de Financiamento para Águas e Esgotos
FGTS-	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
FUNASA	Fundação Nacional de Saúde
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LNDSB	Lei Nacional de Diretrizes do Saneamento Básico
MC	Ministério das Cidades
MINTER/SUDENE	Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste
MMA	Ministério do Meio Ambiente
MME,	Ministério das Minas e Energia
MPE	Ministério Público Estadual
MPF	Ministério Público Federal
NIS	Numero de Identificação Social
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PL	Projeto de Lei
PLANASA	Plano Nacional de Saneamento
PMSS	Programa de Modernização do Setor de Saneamento
PNRH	Política Nacional de Recursos Hídricos

PNSB	Política Nacional de Saneamento Básico
PRH	Plano de Recursos Hídricos
SAE	Superintendência de água e Esgoto
SAAE	Serviços Autônomo de Água e Esgotos
SABESA	Sociedade Mista para a exploração do serviço de abastecimento de água e esgotos de Sousa S/A
SANECAP	Companhia de Saneamento da Capital
SANESA	Saneamento de Campina Grande
SANEATINS	Companhia de Saneamento do Tocantins
SFS	Sistema Financeiro do Saneamento
SIRH	Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos
SNIS	Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento
SINISA	Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico
SNRH	Sistema Nacional de Recursos Hídricos
SNRGH	Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos
SNSA-	Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUDENE	Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste
TCE	Tribunal de Contas do Estado
TJPB	Tribunal de Justiça da Paraíba

LISTA DE TABELAS, GRÁFICOS E QUADRO RESUMO

TABELAS

Tabela 1	Serviços prestados pelo DAESA.....	75
Tabela 2	Estrutura Tarifaria do DAESA.....	79
Tabela 3	Quadro comparativo indicadores de saneamento 2013.....	90
Tabela 4	Relação dos 10 maiores devedores DAESA 2014.....	99

GRÁFICOS

Gráfico 1	Unidades consumidoras residenciais DAESA-SOUSA-PB.....	82
Gráfico 2	Imóveis cadastrados DAESA 2014.....	88
Gráfico 3	Unidades consumidoras sem hidrômetro instalado DAESA 2014.....	89
Gráfico 4	Volume de água consumido Sousa-PB, mês de dez. 2014	90
Gráfico 5	Consumo de água tratada 2006 -2014.....	91
Gráfico 6	Arrecadação de receitas DAESA 2006-2014.....	92
Gráfico 7	Divida DAESA x CAGEPA.....	93
Gráfico 8	Estimativa de arrecadação DAESA 2006 - 2014.....	94
Gráfico 9	Volume de água disponibilizado em 2013.....	96
Gráfico 10	Distribuição de água tratada dezembro de 2014.....	97
Gráfico 11	Volume de água monitorado no Açude de São Gonçalo 2005-2015	105

QUADRO RESUMO

Quadro resumo 1	Gerenciamento DAESA.....	76
Quadro resumo 2	Cobrança categoria.....	78
Quadro resumo 3	Cobrança serviços.....	83
Quadro resumo 4	Comparativo.....	84
Quadro resumo 5	Dualidade natureza jurídica.....	87
Quadro resumo 6	Corte fornecimento dos serviços.....	99
Quadro resumo 7	Esgotamento sanitário.....	104
Quadro resumo 8	Resumo geral.....	106-107

RESUMO

A água constitui um bem de domínio público dotado de valor econômico, possuindo importância ímpar na manutenção da vida. Devido às suas peculiaridades, adquire diferentes nomenclaturas, enquadrando-se, em determinado momento como recurso hídrico outras vezes, como minério, mercadoria ou serviços de saneamento. Neste sentido, o ordenamento jurídico brasileiro especificamente, a Lei Federal nº 9.433/97, delimitou a gestão deste recurso de forma participativa e descentralizada. Neste cenário, tendo em vista às singularidades da água, este recurso depois de aduzido no corpo hídrico, é submetido a uma série de tratamentos físico-químicos passando a existir juridicamente como parte dos serviços de saneamento básico, disciplinado pela Lei Federal nº 11.445/2007, a qual dispõe acerca da Política Nacional de Saneamento Básico. A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 30, afirma que é competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local em caráter suplementar à legislação federal e à estadual no que couber, podendo organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local. O STF já firmou posicionamento acerca da competência e titularidade municipal sobre os serviços de saneamento básico. No campo legislativo, a Lei nº 11.445/2007 delimita os princípios e as diretrizes fundamentais a serem seguidas na prestação destes serviços. A título de objetivo geral pretende-se descrever uma análise jurídico-hídrica do modelo de gerenciamento implementado na municipalização do Saneamento no Município de Sousa na Paraíba. O presente estudo caracteriza-se como uma pesquisa de caráter exploratório, iniciada precipuamente com uma investigação documental, no período de março de 2006 a dezembro de 2014 no Município de Sousa-PB. Os resultados demonstram que o modelo de gerenciamento adotado pelo Departamento de Águas Esgotos e Saneamento Ambiental-DAESA em Sousa-PB constitui um dos fatores que contribuem para a necessidade do racionamento de água nesta cidade. Por outro lado, observa-se uma explícita negligência quanto ao descarte dos esgotos que são lançados diretamente no Rio do Peixe, sem nenhum tratamento, poluindo o corpo hídrico. No campo do gerenciamento identifica-se uma ineficiente gestão dos serviços de saneamento básico, tendo como consequências a obtenção de resultados insuficientes para a cobertura dos custos do sistema de abastecimento, além de inviabilizar os investimentos necessários em médio e em longo prazos impedindo, por conseguinte, a auto sustentabilidade do empreendimento. No caso específico, a continuidade de tais práticas poderá provocar um irreversível dano ao recurso hídrico tendo por consequência, um efetivo prejuízo ambiental na área investigada.

Palavras-Chave: Legislação. Sistema de abastecimento. Uso eficiente da água.

ABSTRACT

Water is a public good with economic value, having a singular importance for sustaining life. Due to its peculiarities, acquires different nomenclatures, framing up at determined moments as hydric resource other times, such as ore, merchandise or sanitation services. In this sense, the Brazilian legal system specifically, the Federal Law nº 9.433 / 97, delimited the management of this resource in a participatory and decentralized manner. In this scenario, given the uniqueness of the water, this resource, after is taken out of the water body, is subjected to a series of physicochemical treatments starting to exist in law as part of basic sanitation services, governed by Federal Law nº. 11.445 / 2007, which treats about the National Sanitation Policy. The 1988 Federal Constitution, article 30, states that it is the responsibility of Municipalities legislate on matters of local interest in a supplementary way to federal and state legislation as applicable, may organize and provide, directly or under concession or permission, public services of local interest. The Supreme Court already took a position on the competence and municipal ownership of water and sewage services. In the legislative field, Law nº. 11.445 / 2007 defines the basic principles and guidelines to be followed in providing these services. The overall objective of the title is intended to describe a legal-hydric analysis of the implemented management model in the municipalization of sanitation in the municipality of Sousa, Paraíba. This study is characterized as an exploratory study, which began with a documentary research, from march 2006 to december 2014 in the city of Sousa-PB. The results demonstrate that the management model adopted by the Department of Water, Sewage and Environmental Sanitation (DAESA), Sousa-PB, is one of the factors contributing to the need for water rationing in this city. On the other hand, there is an explicit neglect of the disposal of sewage that are released directly into the Rio do Peixe, without treatment, polluting the water body. In the management field, identifies inefficient management of water and sewage services, with the consequences of obtaining insufficient results for the coverage of the supply system costs, and not allowing the necessary investments in the medium and long term impeding, therefore, self sustainability of the enterprise. In the specific case, the continuation of such practices can cause irreversible damage to water resources with the result of an effective environmental damage in the investigated area.

Keywords: legislation. Supply system. Efficient use of water.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	13
1.1	FORMULAÇÃO DO PROBLEMA.....	14
1.2	JUSTIFICATIVA.....	15
1.3	OBJETIVOS.....	16
1.3.1	Objetivo Geral.....	16
1.3.2	Objetivos Específicos.....	16
2	REFERENCIAL TEÓRICO.....	17
2.1	A POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS E O GERENCIAMENTO NACIONAL DOS RECURSOS HÍDRICOS.....	17
2.2	CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS.....	17
2.3	ESTRUTURA DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS E GERENCIAMENTO.....	22
2.4	A POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS NA PARAÍBA.....	33
3	SANEAMENTO E RECURSOS HÍDRICOS.....	36
3.1	CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A EVOLUÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO NO BRASIL.....	41
3.2	A ESTRUTURA DA POLÍTICA NACIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO NO BRASIL.....	44
3.3	A GESTÃO DO SANEAMENTO BÁSICO E DIFERENTES MODELOS DE GESTÃO.....	53
4	A POLÍTICA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO NA PARAÍBA.	57
4.1	CONSIDERAÇÕES GERAIS E A EVOLUÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO NA PARAÍBA.....	60
4.2	MODELOS DE GESTÃO MUNICIPAL DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO.....	62
5	A MUNICIPALIZAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO NA CIDADE DE SOUSA PARAÍBA.....	65
5.1	ASPECTOS SÓCIOECONÔMICOS DO MUNICÍPIO DE SOUSA PB.....	66
5.2	HISTÓRICO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM SOUSA-PB.....	67
5.3	O PROCESSO DE MUNICIPALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE	69

	SANEAMENTO BÁSICO EM SOUSA-PB.....	
6	MATERIAIS E MÉTODOS.....	71
6.1	PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	71
7	RESULTADOS E DISCUSSÕES.....	73
7.1	O MODELO DE GERENCIAMENTO ADOTADO PELO DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS E SANEAMENTO AMBIENTAL DE SOUSA - DAESA.....	73
7.2	A COBRANÇA PELOS SERVIÇOS.....	77
7.3	A TARIFA SOCIAL.....	81
7.4	ANÁLISE DA DUALIDADE DA NATUREZA JURÍDICA DO DAESA.....	83
7.5	OS DADOS ESTATÍSTICOS DO GERENCIAMENTO ADOTADO PELO DAESA.....	87
7.6	AS DIVERGÊNCIAS TÉCNICAS SOBRE A MACRO MEDIÇÃO.....	94
7.7	A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL PROIBITIVA AO CORTE DO FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS POR FALTA DE PAGAMENTO.....	98
7.8	RELAÇÃO DOS DEZ MAIORES DEVEDORES DO DAESA EM 2014.....	99
7.9	OS RESULTADOS DA AUDITORIA REALIZADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA NO DAESA.....	100
7.10	AS RECOMENDAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DA PARAÍBA: ANÁLISE DO GERENCIAMENTO E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS.....	101
7.11	O ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM SOUSA.....	103
7.12	O RACIONAMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE SOUSA PB.....	104
8	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	108
9	REFERÊNCIAS.....	111

1 INTRODUÇÃO

A sociedade vivencia diuturnamente, situações novas que carecem de regulamentação e soluções que priorizem a sustentabilidade. Uma delas é a gestão integrada dos recursos hídricos e suas íntimas relações com o setor de saneamento. Os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitários são áreas específicas do saneamento básico que têm nos recursos hídricos sua matéria prima fundamental.

A inter-relação entre essas duas políticas acontece durante todo o processo logístico de execução desses serviços, desde a tomada de água no corpo hídrico doador até sua disposição final no meio ambiente. O gerenciamento adequado desses processos proporciona um equilíbrio dinâmico dos recursos, tanto no campo financeiro como na vertente ambiental.

No Brasil, a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, vem evoluindo desde os primórdios da nossa colonização. Dessa forma, os primitivos modelos de abastecimento manual, aprimoram-se e transformam-se em sistemas gigantescos e complexos, capazes de fornecer água de boa qualidade a grande parcela da população.

Atualmente, a prestação dos serviços de saneamento básico configura como objeto de memoráveis embates no campo jurídico, notadamente, no aspecto referente à competência e titularidade. Pois, a legislação vigente, qual seja a Lei Federal nº 11.445/2007 denominada de “Política Nacional de Saneamento” não definiu de forma expressa qual ente federativo seria competente ou titular para a prestação dos serviços.

Coube à jurisdição constitucional apaziguar as dúvidas sobre a competência dos entes na questão do saneamento. O Supremo Tribunal Federal – STF em 2013 definiu que os serviços de saneamento básico são, em regra, municipais nos casos dos municípios isolados, melhor dizendo, daqueles não envolvidos em regiões metropolitanas ou aglomerações de municípios regionais.

No âmbito de regiões metropolitanas, tais serviços devem ser geridos de forma compartilhada entre o Estado-membro e os municípios circunscritos nesta região.

Na atualidade, os modelos de gestão dos serviços de saneamento são em sua grande parte, prestados pelas Companhias Estaduais, criadas no predomínio dos governos militares, que impuseram esse modelo de gestão. Todavia, existem diversos modelos de gerenciamento, cada qual adaptado às condições políticas, econômicas, sociais e ambientais de cada região do Brasil.

Na esfera municipal, em regra, os serviços de saneamento são prestados por Companhias Estaduais, ou por empresas privadas, através de contratos de concessão ou

delegação, bem como, podem também ser prestados diretamente pelos próprios municípios, organizados em forma de Departamentos Municipais, subordinados diretamente ao executivo local.

Ressalte-se ainda, que a prestação desses serviços, na esfera municipal, pode também revestir-se na modalidade de uma autarquia municipal, consistindo em entes criados por lei, com personalidade jurídica própria e detentores de autonomia financeira e gerencial.

Esta descentralização de gestão permite que o município aproveite melhor as suas potencialidades, promova um maior desenvolvimento regional e incremente a implantação de políticas de tarifas sociais, na medida em que as receitas auferidas com a prestação dos serviços são injetadas na economia local, retroalimentando o ciclo econômico.

No intuito de buscar respostas para estas questões pontuais, a pesquisa buscará encontrar novas perspectivas para o enfrentamento do problema, analisando a sustentabilidade do sistema de gestão municipal do Saneamento no Município de Sousa-PB.

1.1 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

O Município de Sousa foi criado pela Lei nº 28 de 10 de julho de 1854 e instalado na mesma data. De acordo com último Censo do IBGE (2010), a comunidade conta com uma população de 65.803 (sessenta e cinco mil, oitocentos e três) habitantes. A cidade de Sousa possui aproximadamente 15.365 (quinze mil, trezentos e sessenta cinco) domicílios particulares, destes 12.171 (doze mil, cento e setenta e um) possuem esgotamento sanitário, e um total de 10.392 (dez mil, trezentos e noventa e dois) com coleta de lixo.

No setor de saúde o atendimento é prestado por 06 (seis) hospitais e 32 (trinta e duas) unidades ambulatoriais. A educação conta com o concurso de 83 (oitenta e três) estabelecimentos de ensino fundamental e de oito, de ensino médio. A agropecuária, indústria e comércio, constituem as principais atividades de ordem econômica da comunidade, IBGE (2010).

O abastecimento de água na cidade de Sousa-PB é feito à partir da água captada no açude de São Gonçalo, construído pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), na bacia hidrográfica de Alto de Piranhas, sub-bacia do Rio Piranhas, estando a gestão de suas água sob responsabilidade da Agência Nacional de águas-ANA.

O reservatório com capacidade hídrica de 44 milhões e 600 mil metros cúbicos de água está atualmente com 11,2% de sua capacidade, possuindo um volume total de pouco

mais de 4.981,480 (quatro milhões, novecentos e oitenta e um mil, quatrocentos e oitenta) metros cúbicos de água, conforme medição da AESA (2014).

De acordo com Gadelha (2006), até o ano de 2006 a CAGEPA realizava todos os procedimentos relacionados com o abastecimento de água e esgotos de Sousa, ou seja: a captação, a elevação, a adução, o tratamento, o armazenamento da água em reservatórios de acumulação, a distribuição aos consumidores, bem como, a manutenção das redes de água e esgotos da cidade e conseqüentemente, efetuava a cobrança pela prestação dos serviços.

No dia 4 de maio de 2004, o Município de Sousa notificou a CAGEPA que, em face da criação do DAESA — Departamento de Águas, Esgotos e Saneamento Ambiental de Sousa pela Lei Municipal 31/2004, regulamentada por decreto, passaria, de forma imediata, a assumir a exploração dos serviços de água, esgoto e saneamento do município. Cumpre registrar que embora o DAESA tenha sido criado em maio de 2004, apenas em março de 2006 a autarquia municipal passou a atuar, de forma efetiva, como gestora dos serviços de água, esgotos e saneamento ambiental no Município de Sousa. Ressalte-se que, a lacuna existente entre a criação e a atuação do DAESA operou-se tendo em vista uma disputa judicial travada entre este e a sociedade de economia mista estadual – CAGEPA, que perdurou por cerca de dois anos, que será mais adiante alinhavada.

Neste esteio, a presente pesquisa visa realizar uma análise jurídico-hídrica-sanitária do gerenciamento adotado pelo Departamento de águas, esgotos e saneamento ambiental de Sousa-PB, dando enfoque à municipalização do Saneamento.

1.2 JUSTIFICATIVA

O presente trabalho de investigação científica pretende analisar a experiência de gestão dos serviços de saneamento básico no Município de Sousa-PB. Assim sendo, propõe-se deslindar os seus reflexos ou rebatimentos de natureza jurídica e ambiental no território delimitado.

Esta pesquisa busca apresentar informações relevantes do cenário de gestão dos recursos hídricos brasileiro, que por sua vez, apresenta implicações no espaço geográfico paraibano numa cidade de médio porte, que constitui pólo de desenvolvimento regional do Estado em discussão. Essas informações deverão ser detalhadas com o instrumental do Direito Ambiental e, o qual em face de sua natureza interdisciplinar permitirá que a abordagem sistêmica com as ciências afins possa funcionar e ajudar o método dedutivo no alcance do seu desiderato maior, qual seja, a interpretação racional do processo ecossistêmico.

Assim, torna-se relevante uma investigação epistemológica centrada em paradigmas alargados com vieses interdisciplinares, na medida em que as escalas utilizadas em ecossistemas complexos são de magnitude macro. Outro ponto justificável, diz respeito ao estudo apresentar recorte em localização semiárida, isto é, contemplar áreas que apresentam *déficit* hídrico. Ora, ao apresentar insuficiência hídrica a região alcança um nível de importância ímpar na hierarquia de objetos ambientais que devem ser devidamente compreendidos e explicados.

Por outro lado, o processo de gestão hídrica concentrado na região das Bacias Hidrográficas do Alto Sertão da Paraíba requer um olhar arguto e rigoroso no que tange aos aspectos sócio-jurídicos e ambientais. O motivo precípua dessa observação deve-se ao impacto apresentado pelo modelo de gestão dos serviços de saneamento básico, implantado pelo Município de Sousa-PB, na criação do Departamento de Águas e Esgotos e Saneamento Ambiental de Sousa, (DAESA), detalhando a sua atuação desde o ano de 2006 até o ano de 2014.

A magnitude e complexidade do problema permitem a atuação e colaboração das ciências afins. A metodologia adotada permitirá encontrar respostas, que justificarão um estudo multifacetado e interdisciplinar, um dos pilares de sustentação deste programa de pós-graduação e ideário da ciência moderna.

Assim, indaga-se: Quais as possíveis relações existentes entre o gerenciamento dos recursos hídricos, o saneamento e o Departamento de Águas Esgotos e Saneamento Ambiental de Sousa- DAESA, no Município de Sousa-PB?

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 Objetivo Geral

- Analisar o modelo de gerenciamento do Saneamento no Município de Sousa PB, nos seus aspectos jurídicos - hídricos, à partir do período de sua implantação no ano de 2006.

1.3.2 Objetivos Específicos

- Interpretar documentos normativos do processo de municipalização, buscando uma melhor compreensão do fenômeno jurídico;
- Identificar as transformações ocorridas no território em análise, demonstrando as mudanças ocorridas pós-municipalização;
- Elaborar um Quadro Geral da situação saneamento-hídrico-ambiental da região supracitada.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS E O GERENCIAMENTO NACIONAL DOS RECURSOS HÍDRICOS

A gestão hídrica possui uma importantíssima missão a cumprir na transição para o paradigma da sustentabilidade, pois a água constitui fator de desenvolvimento e condição elementar para a sustentabilidade da vida e dos ecossistemas, Brasil (2011).

Desde tempos pretéritos despertou-se a inquietude de se identificar a quem pertencia as águas. Para a mitologia judaico-cristã no livro do Êxodo cap. 2- versículos 15 e 17, desprende-se a interpretação de que não há uma posse sobre as fontes de água, presumindo acreditar que se trata de um bem não pertencente a um titular individualmente considerado, mas um bem comum de todos (MELLO, 2011).

Por outro ângulo, a história têm mostrado ao longo dos tempos que água sempre foi um diferenciador econômico e social. As grandes civilizações do passado foram moldadas tendo como matriz a posse e o domínio deste precioso líquido. Dessa forma, a fixação de seres humanos em determinadas áreas geográficas só foi possível graças à farta e fácil disponibilidade hídrica. Também as civilizações mesopotâmias desenvolveram-se às margens de grandes rios (Tigre e Eufrates), proporcionando a fixação de grandes populações em territórios inóspitos, como destacou Olic (2010).

Outro exemplo perceptível ocorre no Egito, em que uma nação existente há milênios em sinergia com um rio, o imponente Nilo. O Grande Nilo pode ser definido como a alma do Egito, um canal de comunicação entre o deserto e o Mar Mediterrâneo. Nas suas margens floresceu uma civilização magnífica, que se aproveitando das benevolências das cheias anuais deste rio, cultivou o solo enriquecido pelos seus sedimentos e proporcionou o acúmulo de riqueza e o esplendor de um Império, assinalou Faber (2011).

2.2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Fazendo-se um recorte histórico e geográfico mais pontual, tem-se que o descobrimento e a colonização do Brasil, despertou nos governantes a necessidade de criação de regulamentos que permitissem uma melhor gestão dos recursos da nova terra, entre estes recursos, encontrava-se a água.

A evolução histórica da sociedade brasileira proporcionou a criação de novos métodos e mecanismos de gestão hídrica mais eficientes. Segundo o relatório do Ministério das Minas e Energia (2008), em parceria com o Banco Mundial, o Brasil passou por três etapas na administração dos seus recursos hídricos, estas etapas se exteriorizaram em modelos de gestão.

O primeiro modelo ficou conhecido como modelo burocrático, no qual a Administração Pública tinha como objetivo preponderante cumprir e fazer cumprir os dispositivos legais sobre águas.

Nesta época, de acordo com informações do Ministério das Minas e Energia (MME), havia extensa legislação referente às concessões e autorizações de uso, licenciamento de obras, ações de fiscalização, interdição e multa.

A segunda etapa da gestão dos recursos hídricos brasileiros, denominada modelo econômico-financeiro, caracterizou-se pelo uso de instrumentos econômicos e financeiros, por parte do Poder Público, para a promoção do desenvolvimento nacional ou regional, além de induzir à obediência das normas legais vigentes.

Apenas com o advento da Constituição brasileira de 1988, que foram criadas as condições iniciais para inaugurar a terceira etapa da gestão de recursos hídricos no Brasil, desta vez, denominado modelo sistêmico de integração participativa.

De acordo com os dados deste relatório, as diferenças existentes entre um modelo econômico-financeiro e um sistêmico de integração participativa é que no segundo, além de examinar-se o crescimento econômico, também se verificava a equidade social e o equilíbrio ambiental. A integração desses objetivos deve dá-se na forma de uma negociação social, ainda no âmbito da unidade de planejamento da bacia hidrográfica.

No entanto, outros estudiosos compreendem a dinâmica da gestão dos recursos naturais com outro foco, na visão de Farias (2009) os períodos históricos de gestão de recursos naturais no Brasil, podem ser definidos em três fases distintas, mas cujos momentos não se conseguem precisar com exatidão o início e o final, quais sejam: (i) fase fragmentarias; (ii) fase setorial e (iii) fase holística.

Complementa ainda o mesmo autor, que a primeira fase (i) (fragmentarias) iniciou-se com o descobrimento do Brasil, e findou-se em meados de 1930, não havia ainda qualquer previsão legal cuja preocupação fosse a de proteger os recursos hídricos.

Já a fase denominada (ii) setorial, inaugura a tutela dos recursos hídricos, mas apenas com o intuito de regular seu uso para possibilitar o desenvolvimento econômico, sem qualquer preocupação com o meio ambiente.

Por fim, pontua Farias (2009) que os arranjos sociais, econômicos e ambientais possibilitaram uma nova forma de vislumbrar os recursos hídricos, nasce desta conjuntura de pensamentos uma nova fase na gestão dos recursos hídricos, denominada de (iii) holística, tendo como foco uma dimensão sistêmica e uma gestão descentralizada.

Para Pitombeira (2012), o primeiro diploma legal a tratar dos critérios para os usos das águas no Brasil, foi o Decreto Federal nº 24.643 de 10 julho de 1934, denominado Código das Águas, este diploma legal disciplinou a propriedade das águas em território brasileiro, estabelecendo a divisão entre águas públicas, comuns e águas particulares. Conforme estipula os artigos. 1º, 2º, 7º e 8º do referido Decreto:

Art. 1º As águas públicas podem ser de uso comum ou dominicais.

Art. 2º São águas públicas de uso comum:

a) os mares territoriais, nos mesmos incluídos os golfos, bahias, enseadas e portos;

b) as correntes, canais, lagos e lagoas navegáveis ou fluviáveis;

c) as correntes de que se façam estas águas;

d) as fontes e reservatórios públicos;

Art. 7º São comuns as correntes não navegáveis ou fluviáveis e de que essas não se façam.

Art. 8º São particulares as nascentes e todas as águas situadas em terrenos que também o sejam, quando as mesmas não estiverem classificadas entre as águas comuns de todos, as águas públicas ou as águas comuns.

Constata-se ainda, neste mesmo diploma normativo, a previsão do art. 120 onde destacava que o aproveitamento industrial das águas e de energia hidráulica dependeria de autorização ou concessão federal, na forma da lei, e afirmava também, que a competência para a gestão dos recursos hídricos era atribuição do Ministério da Agricultura.

Para Assumpção (2007) o Código das Águas, teve como objetivo regular, de maneira mais consentânea com a realidade da época, o uso e aproveitamento das águas no Brasil. Assim, para essa autora esta legislação tem como propósito proporcionar o desenvolvimento industrial e agrícola do país, principalmente, incentivar a produção de energia elétrica.

De acordo com Freiria (2007), as previsões legais do Código das Águas ainda são utilizadas para dirimir relações de vizinhança (entre propriedades vizinhas), assegurando o trânsito dos usuários por terrenos particulares se não houver caminho público para acessar essas águas.

Na atualidade, grande parte do texto do Código das Águas encontra-se superado, especialmente os seus artigos 68 a 95, que tratavam do aproveitamento das águas particulares.

Ressalte-se que essas disposições não foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, por força da promulgação da Constituição Federal de 1988 que tornou as águas bens da União e dos Estados Membros, retirando a possibilidade de apropriação particular das mesmas.

Com o avanço proporcionado pelas discussões internacionais, o clube de Roma (1968), foi o primeiro a se preocupar com o estabelecimento de critérios para a utilização dos recursos naturais, sendo seguido posteriormente, pelas Conferências das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, que ficaram mundialmente conhecidas como Estocolmo em 1972 e as Conferências das Nações Unidas 1977, Mar Del Plata, a Conferência de Dublin, a ECO 92, os Fóruns Mundiais da Água, a Conferência de Bonn sobre a água potável, dentre outros.

Segundo Melo (2014) todos esses encontros possibilitaram uma nova forma de vislumbrar os recursos hídricos, nasce daí uma visão holística, tendo como foco uma gestão descentralizada, priorizando a água como um direito humano fundamental.

A Carta Constitucional brasileira de 1988 reconheceu a água como direito fundamental de terceira geração, ainda que de forma implícita, como dispõe o art. 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Posteriormente, em 15 de setembro de 2010 a ONU, ratificou o direito à água e ao saneamento, consagrando-os como parte do direito internacional existente, confirmando que esses direitos são legalmente vinculativos para os Estados membros das Nações Unidas.

O texto constitucional vigente estabelece em seu art. 20, quais os bens pertencentes à União e os descrevem nos incisos: III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais; VI - o mar territorial; e o inciso VIII - os potenciais de energia hidráulica.

Já no artigo 26, a Constituição Federal de 1988, inclui como de domínio da União: I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União. Observa-se aqui, a abrangência de todo o ciclo hidrológico terrestre, inclusive as águas subterrâneas e as águas nascentes, emergentes e fluentes, rios e córregos, conforme comentou Milaré (2007).

Segundo o mesmo autor, o texto constitucional também revolucionou a concepção em relação à água, trazendo uma grande modificação em relação às Cartas constitucionais anteriores, pois nela a água é vista como um bem econômico, ampliando também o conceito de determinados recursos hídricos, como os rios, o que melhorou conseqüentemente, a forma de aplicação de sua proteção e gestão.

A água, considerada como um bem ambiental, como um bem de uso comum do povo, conforme dispõe o art. 225, *caput* da CF/88, além disso, é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico, isso significa que o valor econômico da água decorre de sua escassez. Nesse sentido, adverte Séguin (2006, p. 197):

A quantidade de água disponível é limitada. A água doce está sendo convertida em um recurso cada vez mais escasso e valioso especialmente pelo volume de resíduos nela lançados, provocando aumento da poluição e impossibilitando sua reciclagem/reutilização.

Conforme diferencia Lemos *et al.* (2009), a água, considerada como recurso natural, muitas vezes confunde-se com o instituto recurso hídrico, porém, se consubstanciam em conceitos diferentes, mas não se excluem, antes se completam. Água é um bem ambiental necessário à vida de todos os seres; e o gênero recurso hídrico nada mais é que a água, à partir do momento em que passa a ser valorada economicamente.

Existem sutis diferenças entre as duas expressões como bem salienta Pompeu (2006, p.102), detalhando que ‘água’ é o elemento natural descomprometido com qualquer uso ou utilização. É o gênero. ‘Recurso hídrico’ é a água que possui um valor econômico, passível de utilização com tal fim.

Já para outros doutrinadores, a legislação que trata das águas brasileiras foi elaborada tendo como modelo a legislação francesa, conforme pontuou Machado (2003). Sendo assim, a principal diferença que se salienta entre os dois vocábulos consiste em se atribuir ou não, valor econômico. Enquanto a água é desprovida de qualquer valor monetário, o recurso hídrico possui um valor no mercado de consumo.

Com o intuito de exemplificar tal divergência Granziera (2006, p.57), em exemplo didático, confirma o entendimento:

A água constitui elemento natural de nosso planeta, assim como o petróleo. Como elemento natural, não é um recurso, nem possui qualquer valor econômico. É somente à partir do momento em que se torna necessário a uma destinação

específica, de interesse para as atividades exercidas pelo homem, que esse elemento pode ser considerado como recurso. [...]

Neste norte, ainda afirma Granziera (2006) que a temática em estudo não é de fácil compreensão, pois a água, enquanto substância química pode adquirir as mais variadas formas de valoração. Para alguns estudiosos ela é vista como um recurso natural, já para outros, é vista como um produto, enquadrando-se ora como bem de uso público, ora como bem privado. Pode ainda ser definida como bem de consumo, enquanto outros setores consagram-na como bem de produção. No entanto, é mais viável, para o deslinde do estudo que se considere a água como recurso natural dotado de valor econômico.

2.3 ESTRUTURA DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS E GERENCIAMENTO

O Texto Constitucional de 1988 atribui a competência legiferante à União para que legisle sobre águas, e institua o sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e defina os critérios de outorga de direito de uso, conforme prescreve o art. 21, no inciso XIX.

Por intermédio da Lei Federal nº 9.433 de 08 de janeiro de 1997 foi instituída a Política Nacional de Recursos Hídricos - PNRH e a criação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SNGRH, regulamentando o inciso XIX do art. 21 da CF/88, assegurando em seus fundamentos que a água é um bem de domínio público; recurso natural limitado e dotado de valor econômico.

Segundo Garcia (2010), o texto desta lei das águas foi claramente influenciado pelas constantes inquietações despertadas nos fóruns de debates sobre o futuro da água e da Declaração Universal dos Direitos da Água. Este documento foi originado da Conferência Internacional sobre Água e Meio ambiente: o Desenvolvimento na Perspectiva do Século 21, realizado em Dublin (Irlanda) em 1992, evento que antecedeu a ECO 92, sediada no Rio de Janeiro e um dos mais importantes e influentes fóruns já realizados sobre o meio-ambiente em âmbito internacional. Na oportunidade, foi recomendada a compreensão da água como bem de valor econômico e, portanto, passível de tributação, como um dos itens da Agenda 21.

A Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), na visão de Milaré (2007) foi em vários sentidos um “divisor de águas”, de forma que esta lei introduziu na doutrina e na

prática, critérios indiscutivelmente renovadores. Logo no seu art. 1º destacaram-se do texto legal quais são os seus fundamentos principiológicos, ao definir:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Devido à ampla abrangência dos princípios norteadores e dos alicerces de sustentação desta lei, Garcia (2010) afirma que o legislador procurou abarcar um maior número possível de situações que privilegiassem os usos múltiplos das águas. Denota-se também uma preocupação constante quanto à participação dos atores sociais envolvidos na gestão e no gerenciamento deste recurso, e um destaque especial para que o consumo humano em situações de escassez tenha prioridade em relação aos demais usos da água. Assim, complementando seu raciocínio Milaré (2007), acrescenta que esta garantia visa facilitar uma possível resolução de conflitos, pela posse e uso do limitado recurso.

Um dos fundamentos do texto da Lei Federal nº 9.433/97 constitui o alcance de seus objetivos, estes por sua vez, disposto no capítulo II, art. 2º do referido diploma legal.

Nas palavras de Barbosa (2007) o termo objetivo pode ser conceituado como alvo ou fim que se quer atingir, e no caso da Lei Federal nº 9.433/97 os seus objetivos tem como horizonte alcançar as situações elencadas no art. 2º da referida lei quais sejam: I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

Para o mesmo autor, mais uma vez desprende-se do texto a preocupação com o uso racional da água, bem como, a sua disponibilização no presente e para as gerações futuras. Estas garantias vislumbram um amanhã incerto, propiciado por um passado e presente de descuidos e irracionalidades humanas.

Outro requisito estruturante da Política Nacional de Recursos Hídricos, são suas diretrizes gerais de implementação, dispostas no art. 3º, incisos do I ao VI da Lei Federal nº 9.433/97 quais sejam:

Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I- a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;
- II- a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;
- III- a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;
- IV- a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;
- V- a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;
- VI- a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

De acordo com Kishi (2003), as diretrizes gerais para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos do art. 3º devem ser observadas pelos gestores das águas. Tais diretrizes devem permeiar todos os instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, de modo que os procedimentos de outorga do direito de uso das águas, o plano de recursos hídricos e o sistema de cobrança pelo uso das águas sejam efetivamente geridos sem dissociação da gestão ambiental, da qualidade e da quantidade dos recursos hídricos e dos planejamentos em níveis regional, estadual ou nacional.

Para a concretização do alcance dos objetivos dispostos e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 9.433/97, fez-se necessário a implantação de instrumentos que possibilitassem dar suporte ao modelo de gestão pretendido, neste norte têm-se a dicção do art. 5º:

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I- O Plano de recursos hídricos;
- II- O Enquadramento dos corpos d'água em classes, segundo os usos preponderantes da água;
- III- A Outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;
- IV- A Cobrança pelo uso da água; a compensação a Municípios;
- V- O Sistema de informações sobre Recursos hídricos.

Estes instrumentos, definidos pela Lei Federal nº 9.433/97 e reproduzidos na maioria das legislações estaduais, visam facilitar o planejamento dos recursos hídricos e a regulação dos seus respectivos usos.

O primeiro instrumento elencado na Política Nacional de Recursos Hídricos foi “O Plano de Recursos Hídricos”, na opinião de Milaré (2007, p. 478):

[...] pode ser definido também como Plano Diretor, se constitui no instrumento de planejamento estratégico da bacia hidrográfica e atende as recomendação emanada da Conferência de Dublin, de 1992, segundo a qual o gerenciamento de recursos hídricos consiste num processo de planejamento integrado que leva em consideração tanto as necessidades de longo prazo quanto horizontes mais curtos, incorporando considerações ambientais, econômicas e sociais dentro de um princípio de sustentabilidade.

Os Planos de Recursos Hídricos (PRH), foram interpretados por Sirvinskas (2008) como sendo “planos diretores” que visam fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional dos Recursos Hídricos e o gerenciamento desses recursos. Esses planos, na opinião deste autor, devem ser realizados e elaborados pelas Agências de Águas competentes com vistas ao futuro-longo-prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implementação de seus programas e projetos e submetidos à apreciação do Comitê da Bacia Hidrográfica respectiva.

O primeiro PRH foi publicado em 2006. A construção deste plano deu-se sob o paradigma do planejamento político cuja fundamentação técnica serve de base para a construção de pactos entre os atores sociais, sobre o presente e o futuro desejável e o caminho para alcançá-los.

O segundo instrumento definido na lei constitui o enquadramento dos corpos de água em classes de usos preponderantes. Para Barbosa (2007) é um instrumento extremamente importante para se estabelecer um sistema de vigilância sobre os níveis de qualidade dos mananciais. Aliado a isso, trata-se de um instrumento que permite fazer a ligação entre a gestão da qualidade e a gestão da quantidade. Em outras palavras, fortalece a relação entre a gestão de recursos hídricos e a gestão do meio ambiente, tomando por base a resolução nº. 20/86 do CONAMA, que define a ‘classificação das águas doces, salobras e salinas com base nos usos preponderantes, de acordo com a dicção do art. 2º, da Resolução em comento.

Já o art. 10 da referida Resolução estabelece que a atribuição de classificar as águas de cada corpo de água numa determinada classe é atribuição do organismo público que tenha competência para o licenciamento, a fiscalização e a imposição de penalidades administrativas ambientais, conforme a legislação ambiental.

O terceiro instrumento é a outorga de direito de uso dos recursos hídricos. O Texto Constitucional no seu art. 21, XIX, confere expressamente a competência da União para definir critérios de outorga dos direitos de uso dos recursos hídricos.

É oportuno mencionar, que o conceito de outorga é bem amplo, mas este vocábulo pode ser entendido nas palavras de Silva e Pruski (2005) como ‘consentimento, concessão, aprovação, beneplácito’ e teria como objetivo assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos das águas e o efetivo exercício dos direitos de acesso à mesma. Na interpretação de Lanna (2000) a outorga é um instrumento discricionário através do qual o proprietário de um recurso natural estipula quem pode usá-lo e as respectivas limitações.

Segundo esse mesmo autor, quando a propriedade é privada, a outorga equivale à aquiescência, pelo proprietário, de que outrem o utilize desde que se sujeite às condições por ele impostas. Quando a propriedade é pública, serve como um instrumento de gestão, a partir da atribuição de cotas entre os usuários, considerando-se a escassez do recurso e os benefícios sociais gerados.

Legalmente, a outorga de uso de recursos hídricos, na visão de Milaré (2007) é o ato administrativo, de autorização, mediante o qual a autoridade outorgante faculta ao outorgado o direito de uso de recurso hídrico, por prazo determinado (não excedente a trinta e cinco anos), nos termos e nas condições expressas no respectivo ato.

A concessão de outorga para Lanna (2000) não implica em alienação parcial das águas que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso, em razão do princípio constitucional de defesa do meio ambiente – erigido à categoria de bem de uso comum do povo.

Para a sua concessão Machado (2001, p. 445) afirma que o órgão responsável deve proceder basicamente a três análises antes de proceder à outorga: técnica (viabilidade do empreendimento), hidrológica (a quantidade e a qualidade do corpo de água) e jurídica (o preenchimento dos requisitos legais impostos). Parte deste ato é discricionário, assim, faz-se necessária uma clara e ampla motivação do agente administrativo, como forma de manifestação da moralidade, legalidade e impessoalidade (art. 37 da CF/88), e de impossibilitar arbitrariedades dos órgãos gestores.

Quanto à sua finalidade, destaca o Professor Kelman (2000), que a outorga visa dá uma garantia quanto à disponibilidade de água, assumida como insumo básico de processo produtivo. Dessa forma, a outorga tem valor econômico para quem a recebe, na medida em que oferece garantia de acesso a um bem escasso. Todavia, um grande complicador no processo de emissão de outorgas tem origem no fato de que o conceito de “disponibilidade

hídrica” admite diferentes formulações, porque a vazão fluvial é uma variável aleatória, e não uma constante.

No que se refere aos prazos, a Lei nº 9.984/2000, no seu art. 5º, dispõe:

Art. 5º - Nas outorgas de direito de uso dos corpos hídricos de domínio federal serão respeitados os seguintes limites de prazos, contados da data de publicação dos respectivos atos administrativos de autorização: até dois anos, para início da implantação do empreendimento objeto da outorga; até seis anos, para conclusão da implantação do empreendimento projetado; até trinta e cinco anos, para a vigência.

O quarto instrumento da referida lei é a cobrança pelo uso da água. Sob a ótica de Barbosa (2007) é o mecanismo criado no intuito de possibilitar as condições de equilíbrio entre as forças da oferta (disponibilidade de água) e da demanda, promovendo, em consequência, a harmonia entre os usuários competidores, ao mesmo tempo, que também promove a redistribuição dos custos sociais, a melhoria da qualidade dos efluentes lançados, além de ensejar a formação de fundos financeiros para as obras e programas de intervenção no setor.

A cobrança pelo uso dos recursos hídricos objetiva: I- reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor; II- incentivar a racionalização do uso da água; III- obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos Planos de Recursos Hídricos (art. 19, da Lei nº 9.433/1997).

O quinto e último instrumento da PNRH é o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos (SIRH), é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão. Essas atribuições estão dispostas no art. 25, da Lei das Águas (Lei nº 9.433/97).

Para Sirvinskas (2008) há um destaque expresso no art. 26, do referido diploma legal, para o adequado funcionamento do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos (SIRH). No seu entendimento há obediência dos seus três princípios norteadores: (i) descentralização na obtenção e produção de dados e informações; (ii) coordenação unificada do sistema e (iii) garantia de acesso às informações para a sociedade, possibilitando a execução adequada deste sistema.

Por fim, o art. 27 da lei em análise aponta nos seus três incisos quais os objetivos a serem alcançados pelo SIRH: reunir, dar consistência e divulgar informações sobre a qualidade e a quantidade dos recursos hídricos; atualizar permanentemente as informações

sobre demanda e disponibilidade de águas em todo o território nacional; fornecer subsídios para a elaboração do Plano de Recursos Hídricos.

Seguindo os ditames do texto constitucional vigente, o qual determina em seu art. 21, inciso IX, que é de competência da União instituir um Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso, a Lei Federal nº 9.433/97, no seu art. 32 cria o referido sistema ao tempo em que especifica seus objetivos:

Art. 32. Fica criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos:
 I - coordenar a gestão integrada das águas;
 II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;
 III - implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos;
 IV - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;
 V - promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Conforme Silva e Pruski (2005), o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos SNGRH é formado pelo conjunto de órgãos e entidades que atuam na gestão dos recursos hídricos no Brasil. Para estes, o conceito de sistema hídrico constitui um imperativo da natureza, pois os cursos de água, na maioria das vezes, não terminam em um único Município ou Estado ou mesmo num País. Destarte, na interpretação dos mencionados autores o sistema tem de ser estudado de forma que as águas sejam vistas como interligadas, nunca como corpos separados, nos quais a gestão seja decidida separadamente.

Na opinião de Barbosa (2008) o SNGRH constitui um complexo de legislações, ações gerenciais e fiscalizações integradas, que visam fortalecer as políticas estatais sobre as águas, vital para a sobrevivência dos seres vivos e ao desenvolvimento sustentável.

Neste sentido, integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, os órgãos dispostos no art. 33 da lei das águas:

Art. 33 Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos
 I – o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;
 I-A. – a Agência Nacional de Águas;
 II – os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal;
 III – os Comitês de Bacia Hidrográfica;
 IV – os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;
 V – as Agências de Água.

Para Milaré (2007) o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, é um complexo sistema de gerenciamento integrado pelos três níveis da federação, a sua

estruturação manifesta uma verdadeira arquitetura politico-administrativa que avalia pesos e valores específicos, consagrando o que cabe a cada órgão que o integra.

O primeiro órgão do SNGRH é o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), deste modo, Barbosa (2008) esclarece que este conselho pode ser visto como o órgão máximo na escala hierárquica do SNGRH. No que se refere à administração, a este órgão compete as decisões importantes, bem como, mitigar os conflitos de maior proporção, servindo também de última instância administrativa.

O CNRH conforme dispõe no art. 34 da lei em comento é composto por:

Art. 34 O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é composto por:
I - representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos;
II - representantes indicados pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;
III - representantes dos usuários dos recursos hídricos;
IV - representantes das organizações civis de recursos hídricos.

O mesmo órgão tem como competências as disposições elencadas no art. 35 da Lei nº 9.433/97 nos seus incisos:

Art. 35. Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:
I - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários;
II - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;
III - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;
IV - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;
V - analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;
VI - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
VII - aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;
IX - acompanhar a execução e aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;
X - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso.
XI - zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB);
XII - estabelecer diretrizes para implementação da PNSB, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB);
XIII - apreciar o Relatório de Segurança de Barragens, fazendo, se necessário, recomendações para melhoria da segurança das obras, bem como encaminhá-lo ao Congresso Nacional.

Em comentário ao artigo acima citado, Milaré (2007) reconhece que as competências instituídas ao conselho, expressam a sua importância e a abrangência de sua atuação e responsabilidades.

O segundo integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos é a Agência Nacional de Águas (ANA). Esta agência foi criada pela Lei Federal nº 9.984/2000, que dispõe no seu art. 3º, quanto à sua natureza jurídica, afirmando que a mesma é uma autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrando o respectivo Sistema.

Para Barbosa (2008) sua atuação está submetida aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e deve ser desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SNRH.

Já o art. 4º, inciso III, da Lei Federal nº 9.984/2000 define a atuação da agência, delimitando suas ações, na disciplina, em caráter normativo, da implementação, operacionalização, controle e avaliação dos instrumentos da Política, devem ser considerados, nos casos de bacias hidrográficas compartilhadas com outros países, os respectivos acordos e tratados.

A lei dispõe ainda, acerca da atuação da agência nas ações referentes ao planejamento e à preservação ou minimização dos efeitos de secas e inundações, quando envolverem a aplicação de racionamentos preventivos, estes serão promovidos mediante critérios fixados em Decreto do Presidente da República (art. 4º, inc. X).

Compete ainda à ANA conforme dicção do o art. 4º, IV, outorgar o direito de uso das águas do domínio da União, mediante autorização [administrativa]. A lei prevê a edição de outorgas preventivas que deveriam denominar-se mais apropriadamente reservas de água, de entendimento universal.

Conforme comenta Milaré (2007) a Lei nº 9.984/2000 apregoa a atuação articulada da ANA com os demais órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Tal fato significa que a ANA deverá regular o uso de recursos hídricos de domínio federal e, ao mesmo tempo, assegurar que outros atores estejam cumprindo também a sua missão para o efetivo funcionamento de Sistema.

O terceiro integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos é o Comitê de Bacia Hidrográfica, este órgão foi criado na interpretação de Barbosa (2008) à luz dos princípios fundamentais da Constituição “cidadã” de 1988. A PNRH, obedecendo às

tendências trazidas de outras ferramentas administrativas de inserção democrática tais como o orçamento participativo e as audiências públicas, como inovação, trouxe a criação dos Comitês de Bacias como forma de gestão dos recursos hídricos.

Assim dispõe art. 1º, VI da Lei 9.433/97: “a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades”.

Na mesma linha Barbosa (2008) ainda relata que o Comitê de Bacia Hidrográfica pode ser compreendido como um órgão colegiado da gestão de recursos hídricos, com atribuições de caráter normativo, consultivo e deliberativo e integra o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Segundo Amado (2013), os Comitês de Bacia Hidrográfica são organismos colegiados que fazem parte do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e existem no Brasil desde 1988. A composição diversificada e democrática dos Comitês contribui para que todos os setores da sociedade com interesse sobre a água, na bacia, tenham representação e poder de decisão sobre sua gestão.

Já para Milaré (2007), o Comitê de Bacia funciona como se fosse o parlamento de correspondente bacia, onde serão tomadas as principais decisões políticas sobre a utilização das águas.

Segundo o dicionário Holanda (1995) Bacia Hidrográfica, é o “conjunto das terras drenadas por um rio e por seus afluentes”, Assim, a bacia hidrográfica abrange os cursos de água e seus afluentes (principal e tributário).

Compete aos Comitês, integrantes do sistema Nacional de gerenciamento de Recursos Hídricos, a gerência das bacias hidrográficas (art. 37 da Lei nº. 9.433/97). A competência atribuída a esses comitês está inserida no art. 38 e seus incisos:

Art.38 Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

- I- promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;
- II- arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;
- III- aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;
- IV- acompanhar a execução do Plano da bacia e sugerir providências necessárias ao cumprimento de suas metas;
- V- propor, ao CNRH e aos Conselhos estaduais as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com o domínio destes;

- VI- estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados; e
- VII- estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Ainda, na formação dos Comitês de Bacia Hidrográfica, para além de assegurar o direito de participação e representação da sociedade, o legislador limitou a representação dos Poderes Executivos à metade da composição desta, de acordo com o art. 39 da Lei nº 9.433/97:

Art. 39. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes:

- I - da União;
 - II - dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação;
 - III - dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;
 - IV - dos usuários das águas de sua área de atuação;**
 - V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.**
- § 1º O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, **limitada a representação dos poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios à metade do total de membros.** [...] (Grifos nossos)

Os membros que compõem o colegiado são escolhidos entre seus pares, sejam eles dos diversos setores usuários de água, das organizações da sociedade civil ou dos poderes públicos. Suas principais competências são: aprovar o Plano de Recursos Hídricos da Bacia; arbitrar conflitos pelo uso da água, em primeira instância administrativa; estabelecer mecanismos e sugerir os valores da cobrança pelo uso da água; entre outros.

Com relação à integração da PNRH com a Política Nacional do Meio Ambiente, a criação dos Comitês de Bacia Hidrográfica, em que pese ser um grande instrumento de inserção popular nas decisões que afetam a sociedade e o meio ambiente. Faria (2010) assegura que criou-se um sério entrave pois as águas sob sua tutela estão em território, competência das municipalidades, a quem compete também a guarda do meio ambiente, enquanto a atuação dos Comitês insurgirá um claro conflito de competências.

Percebe-se que este autor, vislumbra uma nova forma de composição e articulação da organização municipal, sendo necessário, na sua ótica, que no futuro as intermunicipalidades promovam uma cooperação entre si, no intuito de realizarem efetivamente a integração entre

as políticas de recursos hídricos e meio ambiente, uma vez que essas políticas caminham paralelas.

Com efeito, o art. 31 da própria lei que institui a PNRH orienta:

Art. 31. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos.

Ante o exposto para Sirvinskas (2008) a gestão dos recursos hídricos não pode ser entendida à parte de seus componentes complementares, o bem público tutelado, não possui um comportamento estático, possuindo inúmeras valorações pontuais, adquirindo sentido econômico, sociais e ambientais. Desta forma, os recursos hídricos interagem com as demais políticas públicas de forma indissociável.

2.4 A POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS NA PARAÍBA

O Brasil durante o seu processo de formação enquanto Estado adotou o modelo federativo, à partir da Constituição de 1988, no qual há uma descentralização política, financeira e administrativa constitucionalmente prevista. Atualmente, é formada pela união indissolúvel de 26 (vinte e seis) Estados Membros, 5.566 (cinco mil quinhentos e sessenta e seis) municípios, conforme IBGE (2010) e o Distrito Federal, todos dotados de autonomia administrativa, legislativa e financeira, conforme dicção do CF/88 no seu artigo 1º c/c artigo 18 da CF/88:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Para Alves (1998) predomina no Brasil, o Federalismo de integração ou Federalismo de Cooperação, este modelo possibilita a integração governamental, na medida em que possibilita a mobilização do potencial disponível de competências concorrentes, inscritas no quadro constitucional vigente. Este modelo constitucional também promove a integração

federativa, hoje indispensável para a promoção socioeconômica realizada à partir das ações do Estado.

Assim, dispõe o art. art. 25 da CF/88:

Art. 25 Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Integrando o pacto federativo, encontra-se o Estado da Paraíba. Como Estado-Membro e dotado de tríplice capacidade de autoorganizar-se, autogerir-se e autofiscalizar-se. A sua Constituição, data de 1989, e adequou-se aos novos preceitos trazidos pela Constituição Cidadã de 1988.

Esse texto consagrou, nos mesmos moldes da CF/88 os objetivos prioritários dentre outros, a proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico cultural e urbanístico e dedicando um capítulo próprio aos recursos hídricos e minerais. Destacando no art. 241, que é dever do cidadão, da sociedade e dos entes estatais, zelar pelo regime jurídico das águas. No mesmo norte, o art. 242, I, do mesmo diploma legal, dispõe que a lei determinará, o aproveitamento racional dos recursos hídricos para a sociedade.

Percebe-se que o texto constitucional estadual, segue *ipsis litteris* os preceitos da CF/88, que consagra o meio ambiente e os recursos hídricos como bens de domínio público, cabendo aos entes federativos e a sociedade cuidar e possibilitar uma gestão mais racional dos mesmos.

Posteriormente, fora promulgada a Lei Estadual nº. 6.308 de 02 de julho de 1996, a qual institui a Política Estadual de Recurso Hídricos, antecipando em vários aspectos o idealizado na legislação federal, que só seria promulgada tempos depois. O referido diploma legislativo paraibano, regulamentou em seus diversos artigos o ideário de uma gestão eficiente dos recursos hídricos, dispondo como um dos princípios básicos, que o acesso aos recursos hídricos é direito de todos e objetivando atender as necessidades essenciais da sobrevivência humana.

Ainda conforme a Lei Estadual nº 6.308/ 1996, o texto consagra os recursos hídricos como um bem público, dotado de valor econômico, cuja utilização deve ser tarifada. Define a bacia hidrográfica como a unidade básica físico-territorial de planejamento e gerenciamento dos recursos hídricos; o gerenciamento dos recursos hídricos far-se-á de forma participativa e integrada, considerando os aspectos quantitativos e qualitativos desses recursos e as diferentes

fases do ciclo hidrológico; o aproveitamento dos recursos hídricos deverá ser feito racionalmente, de forma a garantir o desenvolvimento e a preservação do meio ambiente; o aproveitamento e o gerenciamento dos recursos hídricos serão utilizados como instrumento de combate aos efeitos adversos da poluição, da seca e do assoreamento.

Seguindo os preceitos norteadores da gestão dos recursos hídricos estabelecidos tanto na CF/88 como na Constituição Estadual, o Estado da Paraíba através da Lei Estadual nº 7.779 de 07 de julho de 2005, criou a AESA (Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba) entidade da Administração Pública Indireta, dotada de personalidade jurídica de direito público, sob a forma de autarquia, com autonomia administrativa e financeira, sede e foro na Capital, jurisdição em todo o território do Estado da Paraíba e prazo de duração indeterminada. Assim, o texto da lei ainda determina:

Art. 167 Fica criada a Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA, entidade da Administração Pública Indireta, dotada de personalidade jurídica de direito público, sob a forma de autarquia, com autonomia administrativa e financeira, sede e foro na Capital, jurisdição em todo o território do Estado da Paraíba e prazo de duração indeterminada. Parágrafo único. A AESA poderá instalar unidades administrativas e/ou gerências regionais, objetivando descentralizar suas atividades.

Art. 2º A AESA ficará vinculada à Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais – SEMARH ou à Secretaria que vier a sucedê-la, podendo instalar gerências regionais.

Art. 3º São objetivos da AESA o gerenciamento dos recursos hídricos subterrâneos e superficiais de domínio do Estado da Paraíba, de águas originárias de bacias hidrográficas localizadas em outros Estados que lhe sejam transferidas através de obras implantadas pelo Governo Federal e, por delegação, na forma da lei, de águas de domínio da União que ocorrem em território do Estado da Paraíba.

Art. 4º A atuação da AESA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos instituída pela Lei Estadual nº 6.308, de 02 de julho de 1996, e pela Lei Federal de Recursos Hídricos nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Desta forma, o Estado da Paraíba demonstrando uma contundente sintonia com os preceitos da Constituição Federal, cria e delimita todo um sistema de gestão e gerenciamento dos recursos hídricos estaduais, antecipando cronologicamente alguns pontos que só viriam a serem regulamentados na Política Nacional de Recursos Hídricos, Lei nº. 9.433 de 1997.

3 SANEAMENTO E RECURSOS HÍDRICOS

A Organização das Nações Unidas - ONU destaca que a água e a saúde são coisas inseparáveis. Um bom sistema de saneamento, capaz de disponibilizar água potável, livre de contaminantes químicos e biológicos, promove a saúde, aumenta a expectativa de vida, sendo requisito fundamental para a redução da pobreza, das desigualdades sociais, na medida em que possibilita o alcance do desenvolvimento sustentável.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), a disponibilidade de água de qualidade é uma condição indispensável para a própria vida e mais que qualquer outro fator, a qualidade da água condiciona a qualidade de vida. Portanto, o entendimento de como a água e a saúde estão relacionadas permitirá a tomada de decisões com mais efetividade e impacto.

O conceito de saneamento ainda está em formação. Ao longo da história da humanidade os arranjos sociais, econômicos, políticos e culturais, possibilitaram uma gama de definições, cada qual adequada à sua época, tendo como referência o avanço do conhecimento científico, que ao desenvolver novas tecnologias, promove mudanças na relação homem-natureza e, por conseguinte, no conceito de saneamento.

Para Guimarães; Carvalho e Silva (2007, p. 07):

Sanear quer dizer torna são, sadio saudável, pode-se concluir, portanto, que saneamento equivale à saúde, entretanto a saúde que o saneamento proporciona difere daquela que se procura nos hospitais e nas chamadas casas de saúde. É que para esses estabelecimentos são encaminhados as pessoas que já estão efetivamente doentes ou no mínimo presume-se que estejam. Ao contrário, o saneamento promove a saúde pública preventiva, reduzindo a necessidade de procura aos hospitais e postos de saúde, porque eliminam a chance de contágio por diversas moléstias, isto significa dizer que, onde há saneamento, são maiores as possibilidades de uma vida mais saudável e os índices de mortalidade principalmente infantil, permanecem nos mais baixos patamares.

Nas palavras de Borja e Moraes (2008) o conceito de saneamento está intimamente ligado ao contexto social a qual está inserido, muitas vezes pode ser entendido como uma política pública englobando ações de Estado e de Governo, noutros recortes o saneamento aparece entrelaçado com intervenções de infraestrutura das cidades e por fim, as ações de saneamento são encaradas como medidas de promoção de saúde pública, aproximando as políticas de saneamento básico com as políticas sociais.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), saneamento é o controle de todos os fatores do meio físico do homem, que exercem ou podem exercer efeitos nocivos sobre o

bem-estar físico, mental e social. Com outras palavras, pode-se dizer que saneamento caracteriza o conjunto de ações socioeconômicas que tem como objetivo alcançar salubridade ambiental.

Já para Achkar (2012), o conceito de saneamento básico sofreu alterações e influências ao longo do tempo, desde a Revolução Industrial até o final do século XXI, em função da urbanização acelerada, antes, englobava os aspectos relacionados à implementação de infraestrutura e prestação de serviços de água tratada, afastamento de esgoto, coleta e drenagem de águas pluviais.

Zveibil (2008) define saneamento básico de uma forma mais ampla, aumentando a sua abrangência. Para este autor, o saneamento mantém íntimas relações com a questão ambiental, pois para ele, o saneamento é formado pelo conjunto de serviços e sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário e tratamento de efluentes, coleta e destino final dos resíduos sólidos, drenagem urbana e controle de vetores, associados aos aspectos de saúde e do meio ambiente natural e constituído.

O saneamento básico pode ser compreendido nas palavras de Moraes e Borja (2005) como uma política pública por encontra-se instituído na esfera da política pública, estas por sua vez formuladas e articuladas pelo governo federal, e implementada em conjunto com os demais níveis de governo e iniciativa privada, com o intuito de desenhar e executar soluções para a redução dos déficits na prestação e na qualidade dos serviços.

Destarte, políticas públicas para Rosseto e Leripio (2012), citando uma orientação do Ministério Público de Santa Catarina (2008), afirmam serem as mesmas responsáveis por garantir a universalização de acesso ao saneamento básico, assim como, a continuidade administrativa das ações relativas a este, para que os serviços possam ser usufruídos por toda a sociedade, proporcionado salubridade ambiental e condições de saúde para todos os cidadãos.

Existe uma forte interlocução entre a Política Nacional de Recursos Hídricos e Saneamento Básico, na medida em que os recursos hídricos constituem a matéria-prima do setor de saneamento. Sob esta ótica percebe-se que as duas políticas se complementam visando garantir a sustentabilidade hídrica-sanitária-ambiental.

Segundo Brito (2013), numa palestra proferida na sede do Ministério das Cidades:

Existe forte interface entre os setores de recursos hídricos e de saneamento, todavia pouco explorada assim, integração/articulação dos setores necessita ser estruturada, é preciso estabelecer a nível federal (ANA e Midades) e dos estados (gestores estaduais prestadores de serviços de saneamento estaduais e municipais) agendas

comuns entre os setores, focada em temas estratégicos, na conclusão do seu raciocínio a palestrante conclui: é preciso uma maior articulação entre as duas regulações.

A Política Nacional de Recursos Hídricos tem como fundamentos, conforme visto no item anterior, considerar a água como um bem público, finito e vulnerável, dotado de valor econômico, com prioridade de uso em situações de escassez o (abastecimento/dessedentação). O texto legal eleva a bacia hidrográfica à categoria de unidade de gestão, priorizando o modelo de gestão descentralizada, participativa, que possa agregar representantes do Poder Público, usuários e comunidades (sociedade civil), buscando uma gestão integrada, explorando o uso múltiplo das águas.

Já no que compete aos instrumentos de gestão, a Lei Federal nº 9.433/97 definiu o enquadramento dos corpos de água com relação à qualidade compatível aos usos e ações preventivas, bem como definiu os planos de bacia como instrumentos necessários ao diagnóstico, alocação, para a elaboração de um plano de investimentos.

O diploma normativo mencionado disciplinou a necessidade de outorga dos direitos de uso no intuito de assegurar o controle quantitativo e qualitativo de usos do recurso, e delineou a configuração de um sistema de informações sobre recursos hídricos (SNIRH), ambiente aonde se podem armazenar dados, informações. Por fim, instituiu a cobrança pelo uso da água bruta, buscando incentivar a racionalização do uso e obter recursos financeiros, necessários para financiar programas de investimentos.

Como forma de gerir os recursos hídricos a Lei 9.984/2000 criou a Agência Nacional de Águas (ANA), tendo a mesma como competências, planejar, regular, fiscalizar e outorgar o uso dos recursos hídricos, podendo ainda, mediar conflitos entre os agentes, fortalecer, capacitar e informar, órgãos gestores, comitês, usuários e sociedade, podendo ainda fomentar, a conservação, o uso racional e a qualidade dos recursos hídricos.

No outro extremo, a Lei Federal nº 11.445/07 que traça as Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico, e Política Federal de Saneamento Básico, traz no seu art. 2º, VI e XII, referências tácitas à PNRH:

Art. 2º. Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais: (...)

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e **outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;**

[...] *omissis*

XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.” (Grifo nossos)

Seguindo os ditames modernos da integração entre políticas públicas, os planos de saneamento devem ser compatibilizados com os planos de bacias hidrográficas e com os demais planos relacionados ao setor.

Complementando o entendimento de interação entre as duas políticas, o art. 3º da Lei Federal nº 11.445/2007 define saneamento básico como um conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de: abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo dos resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Para Granziera (2001) torna-se perceptível aqui uma preocupação do legislador infraconstitucional em integrar numa mesma política um conjunto de ações que tem por objetivo imediato, a disponibilização, a gestão e o controle de serviços públicos. Estes por sua vez, formados em grande parte pela água e pelos resíduos sólidos, tendo por finalidade proporcionar uma boa qualidade de vida aos cidadãos.

A qualidade de vida da população depende diretamente do saneamento e este se constitui quase que totalmente em ações relacionadas com o uso e gerenciamento da água, exteriorizando-se nos serviços de abastecimento de água, manejo de águas pluviais, esgotamento sanitário e manejo de resíduos sólidos.

Segundo Kobiyana et. al. (2008), é evidente que as ações de saneamento possuam relação com os recursos hídricos qualitativamente e /ou quantitativamente. Nas suas palavras a obtenção de boas condições de saneamento requer o gerenciamento adequado dos recursos hídricos que, por sua vez, engloba ações de saneamento básico.

O mesmo posicionamento pode ser encontrado na interpretação de Lanna (2004, p. 88), “[...] as funções da engenharia de recursos hídricos são as adequações espaciais, temporais, qualitativas e quantitativas dos padrões de disponibilidade aos das necessidades hídricas”, sem essas ações não é possível melhorar o saneamento.

O relacionamento entre as duas políticas pode ser observado no caput do art. 4º da lei 11.445/07, que estabelece de forma clara um importante ponto acerca do processo de tributação pelo uso da água, assim como seu parágrafo único traz de forma expressa a referência ao diploma legal em questão, qual seja a Lei nº 9.433/97.

Art. 4º. Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, de seus regulamentos e das legislações estaduais.”

Embora a legislação afirme que os recursos hídricos não façam parte do saneamento básico, há uma inter-relação entre as duas políticas, pois ambas tratam da água como bem jurídico indispensável à existência da vida. A política do saneamento regula o uso e a gestão da água na forma de prestação de um serviço, e posteriormente, deve proporcionar uma destinação adequada às sobras na forma de resíduos líquidos, os esgotos, que por lei, para serem devolvidos à natureza, necessitam de uma complexa operação de tratamentos, buscando-se minimizar os impactos ambientais (ALOCHIO,2007).

Desta forma, percebe-se que a água bruta disponível no reservatório, tem seu uso e alocação controlados por meio de outorga, requisitada ao órgão competente, seguindo os preceitos da Lei Federal nº. 9.433/97. Assim, à partir do momento que esta água é aduzida pelo sistema de bombeamento da empresa prestadora dos serviços de abastecimento, passa a vigorar a Lei Federal nº. 11.445/2007, que dispõe de forma sucinta acerca de todos os processos exigíveis e necessários ao abastecimento humano (KOBAYAMA, MOTA, CORSEUUIL, 2008).

Destaque-se que outro momento em que a lei das águas volta a atuar, é no lançamento de efluentes nos corpos hídricos, procedimento que novamente exige a interferência da Lei Federal 9.433/97. Sustentando a argumentação o art. 19, § 3º, da citada lei, esclarece que: os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas em que estiverem inseridos (GRANZIERA, 2001).

Desta forma, os setores de recursos hídricos e saneamento, equiparam-se, e diferenciam-se e por fim complementam-se, nas palavras de Brito (2003), os recursos hídricos constitui a matéria prima para a “indústria de saneamento”. Como pôde ser visto existem complementaridades e sinergias importantes entre as políticas de recursos hídricos e a política de saneamento básico. Essa complementação possibilita uma melhor gestão na execução e na proteção dos bens ambientais asseguradas por lei.

3.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A EVOLUÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO NO BRASIL

O surgimento do tema saneamento básico, no Brasil, remota ao século XVIII. Naquela época, os serviços de saneamento restringiam-se à coleta de águas pluviais nas grandes cidades brasileiras. As epidemias de cólera e tifo que assolaram o Rio de Janeiro, no início do século XX, deram origem a vultosos trabalhos de sanitaristas brasileiros, pois as epidemias eram combatidas com a construção de obras de saneamento como destacaram Fortini e Rocha (2009).

Na década de 60 instituiu-se o Plano Nacional de Saneamento (Planasa) que visava os propósitos da engenharia sanitária que seguia os ditames ideológicos da sua época proporcionando grandes contribuições para o avanço da saúde da população. No entanto, desencadeou numerosa gama de problemas ambientais, ocasionados por uma visão disciplinar de seus gestores, que insistiam em não enxergar o saneamento como algo mais complexo, formado por um conjunto de diferentes componentes que deveriam atuar de forma harmônica em completa sintonia (DANTAS, 2009).

O Brasil, ao longo da sua história de colonização e desbravamento, foi marcado por graves epidemias ocasionadas pela falta de cuidados básicos com a higiene durante a sua urbanização. O modelo de exploração aqui montado pela Metrópole Portuguesa, não possibilitava grandes avanços na área do saneamento, conforme explica Milaré (2007), o sistema colonial dedicava-se à exploração de recursos da terra sem plantar infraestrutura e benfeitorias, as condições de saneamento nas Colônias não eram satisfatórias por força de causas já bem conhecidas.

De acordo com Pitombeira (2012) citando os apontamentos do Instituto Sociedade, População e Natureza, em 1995 (apud Lucena, 2006), os serviços de saneamento, no período de 1850 a 1930 eram prestados por empresas estrangeiras que tinham tecnologia, e por conta disso decidiam e controlavam a oferta desses serviços e os investimentos em infraestrutura que viabilizassem.

Conforme Pedrosa e Pereira (2000), os primeiros serviços de água no Brasil aconteceram em Recife, em 1838, por intermédio de uma companhia inglesa, com a criação da empresa *Beberibe Water Company*. No estado da Paraíba, segundo a CAGEPA (2014), em 11 de março de 1898, foi fundada em Manchester, na Inglaterra, a Firma *Parahyba Water Company*, que tinha como objetivo construir o sistema de abastecimento de água de João

Pessoa. Por razões burocráticas e tecnológicas o abastecimento de água em João Pessoa, só foi inaugurado no dia 21 de abril de 1912, durante o governo de João Lopes Machado.

Posteriormente, proclamou-se a República, e com ela abre-se espaço para uma nova modalidade de administração, focada inicialmente na organização do espaço urbano, local de proliferação de incontáveis moléstias e incubadouro de epidemias catastróficas. Segundo Milaré (2007, p. 605) a vontade pública não era captada ou reforçada em favor do saneamento porque “cano enterrado não dá voto”.

Para Pitombeira (2012), somente com a promulgação do Código de Águas, surgiu a previsão legal para que governo pudesse intervir, na execução destes serviços, possibilitando a fixação de tarifas e promovendo a implementação da infraestrutura. Segundo este mesmo autor, eis o momento de surgimento de um processo de nacionalização dos serviços de saneamento, consolidando-se com a criação em 04 de julho de 1940 do Departamento Nacional de Obras de Saneamento (DNOS).

Tempos depois nas décadas de 60 e 70 do século passado, foram incrementados diversos planos, programas e projetos no campo sanitário, impulsionado por núcleos universitários, centros de pesquisa e por exigências mesmas do saneamento.

O Plano Nacional de Saneamento (PLANASA) foi criado pela Lei Federal nº 5.318/67 que revogou o Decreto-Lei nº 248/67 e tinha como escopos a centralização do planejamento e controle da política de saneamento básico no âmbito de competências da União Federal.

De acordo com Keinert (2000) a gestão de abastecimento de água e esgotamento sanitário constituiu-se à partir de um modelo “estadocêntrico” de governo, no início na década de 1970. E segundo Costa (1994), foi criado o Plano Nacional de Saneamento (PLANASA) e concomitantemente, uma rede de companhias estatais para operacionalizar o plano, firmando com os municípios contratos de concessão dos serviços de abastecimento de água e esgoto com vigência média de 30 anos, basicamente até o início do século XX.

O crescimento desordenado das cidades, atrelado à ocupação desenfreada dos espaços urbanos, provocaram uma crise no setor de saneamento. Naquele momento, vivia-se um dilema de um país rico em água, mas que não possuía uma infraestrutura básica para disponibilizar, de forma igualitária, pelo seu território este serviço.

Em 1967 segundo Turolla (2012), foi realizado um diagnóstico do setor de saneamento, tendo como meta identificar as condições práticas existenciais deste setor, destacando as carências, prioridades e mecanismo pelos quais poderiam ser instauradas reformas de ordem nacional.

Na análise dos dados, concluiu-se que o montante financeiro necessário para a implantação das metas propostas, seria de tal vulto que impossibilitaria o gasto público efetuado por um único ente federativo. Por este motivo foi criado o Sistema Financeiro do Saneamento (SFS), órgão subordinado ao Banco Nacional da Habitação - BNH, que passou a centralizar os recursos e coordenar as ações deste setor segundo Turolla (2012).

Para Dantas (2009) a solução política encontrada para suprir a demanda destes serviços pelo governo federal foi a criação do Sistema Nacional de Saneamento(SNS) formado pelo Plano Nacional de Saneamento (PLANASA), pelo Banco Nacional da Habitação BNH e pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sendo este último, a principal fonte de recursos para essa finalidade.

Destaque-se que como o havia grande aporte de recursos financeiros, exigiu-se como critério para a liberação dos recursos, que cada estado da federação deveria criar com seus próprios recursos, um Fundo de Financiamento para Águas e Esgotos (FAE) e uma Companhia Estadual de Saneamento, que administrariam os serviços, sendo esses outorgados por meio de concessão pública municipal, por tempo determinado, podendo atuar em forma de monopólio, sendo que para isso seriam remuneradas em forma de tarifas, como destacado por Dantas (2009).

O Planasa exigia ainda, que o Estado membro investisse pelo menos 50% do montante global de recursos de seus respectivos Fundo de Financiamento para Águas e Esgotos FAE, o BNH, por sua vez, utilizando recursos do FGTS, oferecia empréstimos, em condições facilitadas de crédito para compor os 50% restantes.

O BNH foi o gestor do FGTS e, por extensão, da política nacional de desenvolvimento urbano, até quando a Lei Federal nº 2.291/86 extinguiu o BNH e no mesmo ato o incorporou à Caixa Econômica Federal (CEF). À partir de então, a política nacional de saneamento esteve a cargo de diversos órgãos encarregados da gestão urbana, até a elaboração da Lei nº 11.445/07, Política Nacional de Saneamento, também pontuado por Dantas (2009).

Com o passar dos anos os problemas que surgiram no seio da sociedade de consumo, tais como o crescimento das cidades, a ocupação desordenada dos espaços urbanos e a preocupação constante com o viés ambiental possibilitaram o surgimento de uma abordagem nesta área, focada numa visão multidisciplinar, articulada pelo agregamento de diferentes disciplinas, e diversos setores das políticas públicas, e o mais importante na promoção da discussão dos problemas pelas comunidades usuárias e pelos excluídos de seu acesso, Heller (2012).

Na atualidade, o saneamento básico é considerado um pré-requisito para a urbanização, pois o cotidiano das pessoas é diretamente influenciado pelas condições de oferta destes serviços. Pois, todo ser humano deseja estar na tranquilidade proporcionada por um ambiente confortável, limpo, e possuir a certeza de que as águas das chuvas não irão inundar sua casa, de que os seus resíduos sólidos serão depositados em local apropriado, proporcionando segurança e satisfação para a população.

Segundo dados do Ministério das Cidades, divulgados pelo Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) Brasil (2013) o nosso país possui atualmente 5.570 municípios, dos quais 5.035 (90,4% em relação ao número de municípios) prestam informações sobre saneamento. Pois a média nacional de atendimento por redes de abastecimento de água nas áreas urbanas é de 97,6%, ou seja, uma população urbana de 165,7 milhões de habitantes. Já o atendimento com redes coletoras de esgotos urbanos totaliza uma média nacional de 56,1%, atingindo uma população urbana de 149,0 milhões de habitantes.

Desprende-se também dos dados, que o consumo médio de água no país é de 166,3 litros por habitante ao dia e que as perdas ocasionadas na distribuição alcançam uma média nacional de 37,0%. No que tange ao arranjo econômico o aporte de recursos arrecadados com os serviços de abastecimento de água e coleta de esgotos na economia brasileira, foi da ordem de 91,6 bilhões de reais em 2013, quanto à geração de empregos o setor alcançou a cifra de 767,0 mil empregos diretos e indiretos.

3.2 A ESTRUTURA DA POLÍTICA NACIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO NO BRASIL

A Política Nacional de Saneamento foi concebida com o propósito de se definirem critérios na prestação destes serviços e com a finalidade de se uniformizar a legislação para que fosse possível, haver uma melhor gestão dos serviços de saneamento básico em todo o território nacional (ALCHIO, 2007).

Assim, no intuito de regulamentar o setor de saneamento no dia 05 de janeiro de 2007, foi promulgada a Lei nº 11.445, que estabeleceu as Diretrizes Nacionais do Saneamento Básico, destacando em seus 10 capítulos e 60 artigos os princípios fundamentais necessários para uma eficiente prestação destes serviços. Um ponto importante e que merece destaque diz respeito à organização dos capítulos, emergindo com o tópico exercício da titularidade, passando-se para a o tema prestação regionalizada, destacando-se ainda, o planejamento, a

regulação, os aspectos econômicos, sociais e técnicos, a participação de órgãos colegiados no controle social e culminando por fim, acerca da política federal de saneamento básico.

Na análise do texto da referida lei, a expressão “diretrizes nacionais”, possibilita que se façam alguns comentários que, no entendimento de Alochio (2007), o legislador agiu bem, na escolha do termo, conforme pode ser demonstrada em duas acepções, a primeira no tocante à definição de limites das normas gerais federais em questão de saneamento, nível que deveria ser respeitado pela União, evitando-se ingressar em minúcias (geralmente de competência normativa local).

A outra situação segundo o mesmo autor ocorre com o uso da expressão “nacionais” indicando que não se trata de uma lei federal, mas sim, de uma lei nacional, no que tange às diretrizes dos saneamento. Evitando-se, em tese, uma intervenção legislativa da União em assuntos de interesse local ou estadual (pelas regiões metropolitanas).

No entanto, pondera o autor, ao requerer cautela, pois na sua compreensão não basta a lei mencionar que dita regras gerais e diretrizes: é preciso que o conteúdo normativo seja, de fato, uma diretriz.

Dirimindo a controvérsia, Carvalho (2010) esclarece que se pode afirmar que diretriz consiste, por sua natureza, numa disciplina de conduta, configurando com a eleição de fins e a escolha de soluções para questões práticas, e concluindo afirma que, a consignação de diretrizes significa a determinação das políticas a serem adotadas a propósito de determinada atividade que incidem diretamente na organização do setor.

Para Borja (2014) a promulgação da Lei nº. 11.445/07 fechou um longo período de indefinições do marco legal do saneamento, inaugurando uma nova fase na gestão dos serviços públicos de saneamento básico no país, que teve início no ano de 2003, com a implantação de medidas de reestruturação institucionais como a criação do Ministério das Cidades a Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental e a retomada dos investimentos no setor.

Segundo Dantas (2009) antes mesmo de sua edição esse diploma legal já vinha causando controvérsias, haja vista a manifestação do governo de vários Estados, reclamando do projeto de lei, que na sua ótica, prejudicaria ainda mais o saneamento básico, pois levaria ao aumento da deficiência nas áreas mais carentes, bem como, violaria vários contratos de concessão em vigor.

Carvalho e Naves (2008) defendem a importância desta legislação para um setor que engloba questões complexas e que ainda pendiam de definições. Os ditames legais elencados no texto da lei reduzem significativamente, o nível de incertezas das entidades federais,

estaduais e municipais e do empresariado em geral, pois a ausência de regras específicas fragilizava o setor de forma que inibia a captação de novos investimentos.

A referida lei os destaca em seus dez capítulos, nos seguintes aspectos (I) os princípios fundamentais que cercam o saneamento; (II) o exercício e da titularidade; (III) da prestação regionalizada destes serviços; (IV) do planejamento; (V) da regulação; (VI) dos aspectos econômicos e sociais; (VII) dos aspectos técnicos; (VIII) da participação dos órgãos colegiados no controle social;(IX) da política federal de saneamento básico e por fim (X) das disposições finais.

No entanto, para a exata compreensão dos liames da referida legislação é preciso que se compreendam, de forma linear, os princípios que a norteiam. A palavra princípio segundo o dicionário Houaiss (2001) carrega no seu núcleo a ideia de começo, início, o primeiro momento da existência de algo ou de uma ação ou processo. No entanto, no campo jurídico os princípios conceituam-se como proposições fundamentais que informam a compreensão do fenômeno jurídico. Nas palavras de Delgado (2011) são diretrizes centrais que inferem de um sistema jurídico e que, depois de inferidas a ele se reportam, informando-o.

Pelo exposto, observa-se que o vocábulo princípio adquire conotação diferenciada dependente do contexto ao qual está inserido. No campo do Direito, principio pode ser definido com as premissas basilares que orientam o ordenamento jurídico são os meios iluminadores à elaboração de regras e institutos jurídicos.

O artigo 2º de Lei nº 11.445/2007 elenca de forma taxativa um rol de princípios que servirão de parâmetros a serem seguidos para uma correta aplicação da legislação do saneamento.

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de

promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água.

Neste norte Alochio (2007) destaca que o somatório de todos os princípios predispõe o acesso irrestrito dos serviços de saneamento básico, a todos os cidadãos, tendo por finalidade promover o acesso e usufruto efetivo de todos os usuários à disponibilidade de água tratada, esgotamento sanitário, drenagem de águas pluviais, coleta e tratamentos adequados dos resíduos sólidos, possibilitando assim, a obtenção de condições mínimas necessárias para uma vida digna e saudável.

O autor explica que os serviços de saneamento básico são uma modalidade de serviço público que consegue agregar em sua implantação, diversas políticas públicas, sendo assim, o princípio da articulação entre as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental e de promoção da saúde são voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico será fator determinante, exteriorizando essa integração.

A boa qualidade de vida pode ser alcançada pelo convívio harmonioso entre humanos e natureza, passando pelo ideário da sustentabilidade. Neste aspecto, os princípios da eficiência e sustentabilidade econômica, expressos na lei do saneamento para serem atingidos devem trabalhar em consonância com o princípio da utilização de tecnologias apropriadas, buscando adequar-se à capacidade de pagamento dos usuários e à adoção de soluções graduais e progressivas, tudo isto buscando a eficiência na gestão dos serviços, gerenciando os recursos humanos e ambientais de forma equânime segundo Souto (2008).

De fundamental importância para a participação dos atores sociais no processo democrático decisório, desprende-se o princípio do controle social, emanado diretamente do princípio da transparência. A interação entre estes princípios possibilita processos de discussões entre os gestores dos serviços de saneamento básico e os usuários interessados (ALOCHIO, 2007).

Quanto ao princípio da segurança, qualidade e regularidade, este consagra que na medida do possível, a prestação destes serviços levar-se-á em conta as melhores tecnologias

disponíveis, buscando fornecer serviços de qualidade, de forma regular e segura, em respeito ao consumidor.

Adequando-se à realidade das incertezas climáticas a Lei Federal nº 11.445/07 consagrou como princípio a ser seguido, a adoção de medidas de fomento à moderação de consumo de água. Tal fundamento tem como base o crescimento acelerado das cidades e o uso irracional deste precioso líquido, que acarreta problemas em todo o meio ambiente à sua volta, pois o seu mau uso promove desperdício e este por sua vez, provoca escassez.

Por fim, tem-se o princípio da integração das infraestruturas e serviços com gestão eficiente dos recursos hídricos. Esse princípio destaca a dependência explícita do setor de saneamento em relação aos recursos hídricos, pois estes consideram-se a matéria prima do saneamento, essa inter-relação entre os setores possibilita uma melhor gestão de ambos.

No que concerne à titularidade para a prestação dos serviços, o art. 9º da Lei Federal nº 11.445/2007 dispõe que o titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto, de acordo com o inciso I elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta lei.

Mesmo não definindo de forma explícita, os titulares dos serviços de saneamento a Lei Federal nº 11.445/07 provocou uma acalorada discussão no campo jurídico, quanto ao entendimento acerca de qual ente federativo seria o titular destes serviços. A questão central desta disputa se dava no tocante as regiões metropolitanas, local possuidor de características próprias, não se enquadrando nos ditames legais. Depois de muitos esforços e argumentos o Supremo Tribunal Federal - STF em 01 de março de 2013 determinou que a gestão dos serviços de saneamento básico deve ser compartilhada entre Estados e Municípios em regiões metropolitanas e microrregiões.

Esta decisão, segundo Brasil (2009) dá prevalência ao entendimento que vinha sendo defendido pelas Companhias Estaduais de Saneamento de que nos casos de serviços compartilhados por mais de um município a titularidade deixa de ser exclusivamente municipal.

Em qualquer atividade humana, faz-se necessário um prévio planejamento objetivando alcançar os horizontes e os objetivos escolhidos. Conforme Neto e Santos (2012) o planejamento pode ser definido como a busca do melhor caminho para se atingir objetivos e metas preestabelecidos, seja em qualquer ramo de economia, educação, recursos hídricos, meio ambiente ou saneamento básico.

O histórico do setor de saneamento, no Brasil, obrigatoriamente passa pela criação e execução de planos de saneamento. Assim, como referência nacional na década de 70 o

Governo Federal, pôs em prática o Plano Nacional de Saneamento (Planasa), precursor de inúmeros outros planos, projetos e planos diretores que tinham como foco, o planejamento das atividades do setor de saneamento, levando-se em consideração as peculiaridades locais, regionais e econômicas.

Devido às características específicas do setor de saneamento, a Lei Federal nº 11.445/07 definiu os critérios e diretrizes a serem seguidas na elaboração dos planos de saneamento, dentre as quais destaca-se que os mesmos devem ser elaborados pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico podendo contar com apoio técnico de empresas contratadas por meio de licitação pública.

Outra regra fundamental a ser obedecida, na elaboração dos planos diz respeito à abrangência do plano, que deve englobar integralmente, o território do ente da federação que o elaborou. No que tange aos prazos, a legislação dispõe que os planos devem ter como horizonte de planejamento 20 anos, devendo ser avaliados anualmente e revisados a cada quatro anos, preferencialmente, em períodos coincidentes com os de vigência dos planos plurianuais.

O controle social é o ideário moderno da democracia, a plena participação dos atores sociais envolvidos nas várias fases de projeto ou programa surge como um forte instrumento para a convergência de propósitos, a resolução de conflitos, o aperfeiçoamento da convivência social, a transparência dos processos decisórios e o foco no interesse da coletividade é pela proteção do meio ambiente, busca-se, assim, o desenvolvimento sustentável de cada município ou região (Brasil, 2009b).

Ademais, a Lei Nacional do Saneamento exige como uma das condições de validade para a celebração dos contratos de prestação de serviços públicos de saneamento, a elaboração e execução do plano de saneamento. Já no que toca ao controle e fiscalização dos mesmos as entidades reguladoras devem verificar o seu fiel cumprimento.

Com o advento da Lei Federal nº 11.445/07 posteriormente, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.127/2010, instituiu-se a necessidade de um Plano Nacional de Saneamento, o art. 52 da Lei do saneamento, dispõe que a União elaborará sob a coordenação do Ministério das Cidades o Plano Nacional de Saneamento que conterá:

- Art. 52. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério das Cidades:
I - o Plano Nacional de Saneamento Básico - PNSB que conterá:
a) os objetivos e metas nacionais e regionalizadas, de curto, médio e longo prazos, para a universalização dos serviços de saneamento básico e o alcance de níveis

- crescentes de saneamento básico no território nacional, observando a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas da União;
- b) as diretrizes e orientações para o equacionamento dos condicionantes de natureza político-institucional, legal e jurídica, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica com impacto na consecução das metas e objetivos estabelecidos;
 - c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da Política Federal de Saneamento Básico, com identificação das respectivas fontes de financiamento;
 - d) as diretrizes para o planejamento das ações de saneamento básico em áreas de especial interesse turístico;
 - e) os procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações executadas;
- II - planos regionais de saneamento básico, elaborados e executados em articulação com os Estados, Distrito Federal e Municípios envolvidos para as regiões integradas de desenvolvimento econômico ou nas que haja a participação de órgão ou entidade federal na prestação de serviço público de saneamento básico.

Em 06 de dezembro de 2013 foi aprovado o Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab) vindo o mesmo a regulamentar e estimular diversas diretrizes e ações que visam oferecer melhores condições de vida e saúde para a população, aliado à preservação do meio ambiente.

Melo e Nahum (2010) concordam que o plano determina estratégias e metas para os próximos 20 anos a contar de 2014 a 2033, e promove a integração das atuações dos entes no âmbito federal, estadual e municipal.

Em seu escopo inclui-se uma abordagem integrada do saneamento, considerando as vertentes relacionadas ao abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais urbanas.

Segundo a revista Sanear (2013) o texto do Plansab define estratégias para o alcance da universalização dos serviços de saneamento básico para os próximos 20 anos, destacando como metas o atingimento de 100% de cobertura no abastecimento de água potável na área urbana, ou de 99% quando somado a esse item as áreas rurais, e 93% no esgotamento sanitário na área urbana, ou de 92% quando também incluídas as áreas rurais.

Vislumbra-se aqui o objetivo maior da legislação do saneamento, que pode ser compreendido como a realização de ações universais dos serviços de saneamento básico, tendo como fundamentos o planejamento, regulação, fiscalização e controle social, de forma que possa haver uma cooperação entre os entes federados, através da gestão associada e compartilhada para o atingimento das metas estabelecidas.

No que tange ao exercício da função de regulação, esta deverá ser executada observando os princípios da independência decisória, transparência, tecnicidade, publicidade e objetividade das decisões, buscando estabelecer padrões e normas para a prestação adequada

dos serviços e satisfação dos usuários, garantindo o cumprimento das condições e metas estabelecidas, prevenindo e reprimindo o abuso do poder econômico (ALOCHIO, 2007).

Quanto à possibilidade de delegação dos atributos de organizar, regular e fiscalizar os serviços, o art. 8º da Lei nº 11.445/07, determina que os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão fazer uso da delegação de seus serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

Art. 8º Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

II - prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;

III - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

IV - fixar os direitos e os deveres dos usuários;

V - estabelecer mecanismos de controle social, nos termos do inciso IV do caput do art. 3º desta Lei;

VI - estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento;

VII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.

Uma análise mais aprofundada na ótica de Melo e Nahum (2010) permitem identificar que o legislador ao adotar a possibilidade de delegação de todas as fases da estruturação, regulação e fiscalização, procurou romper com o modelo “planasiano” que obrigou os Municípios a concederem a prestação dos serviços de saneamento as Companhias Estatais, possibilitando em muitos casos, a inexistência de participação dos municípios e da sociedade civil, nas tomadas de decisão e na fiscalização dos serviços.

Neste norte, percebe-se que ao separar as funções de planejamento, regulação e fiscalização na prestação dos serviços de saneamento básico, preceitua-se alcançar a extinção da auto regulamentação exercida pelos prestadores e indo mais além, condiciona-se a validade dos contratos à existência de entidade de regulação.

Comentando o dispositivo legal Achkar (2012), afirma que as companhias estaduais de saneamento básico que ainda atuam na grande maioria dos municípios, exerciam de modo integral o planejamento, a regulação e prestação das atividades de saneamento, sem controle ou interferência externa, com a nova legislação o setor mudou radicalmente de panorama.

Pelo disposto na legislação vigente, os titulares da prestação dos serviços são responsáveis pelo planejamento, devendo delegar a regulação e fiscalização à entidade específica.

Complementa ainda, Achkar (2012) retrata que a mudança na lógica das práticas realizadas antes da publicação do marco legal do saneamento, implica romper paradigmas e estabelecer novas relações. Contudo, o controle proporcionado pelo órgão regulador, promoverá uma maior eficiência na disponibilização do serviço, bem como, uma maior transparência das ações efetuadas.

A Associação Brasileira de Empresas Estaduais de Saneamento - ABAR (2014), afirma existirem hoje, no Brasil, 43 agências reguladoras dos serviços de saneamento, estando distribuídas em 27 categorias no âmbito estadual e 16 na esfera municipal.

Com o propósito de promover uma maior transparência e controle dos dados e indicadores na área de saneamento, a Lei nº 11.445/2007 estabelece no seu art. 53, que o Ministério das Cidades deve criar e administrar o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA), assim, este novo sistema incorporará o banco de dados do atual Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SNIS).

Percebe-se que este novo sistema, pretende ser mais abrangente e deverá incorporar um conjunto de novos módulos de informações e indicadores de interesse do setor saneamento brasileiro.

Art. 53. Fica instituído o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA, com os objetivos de:

I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;

III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico.

§ 1º As informações do Sinisa são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas por meio da internet.

Estando em tramitação a elaboração do SINISA, as informações referentes ao setor de saneamento básico podem ser acessadas através do portal do Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico SINIS. Neste, encontra-se sedimentado em um banco de dados administrado na esfera federal que contém informações de caráter operacional, gerencial, financeiro e de qualidade, sobre a prestação dos serviços de saneamento básicos descrito na lei.

Conforme adverte Von Sperling e Sperling (2012) os dados do SINIS são fornecidos voluntariamente, pelos próprios prestadores de serviços e sofrem análise de consistência. Contudo, não são auditados, as informações são divulgadas em um portal próprio disponível para qualquer pessoa acessá-los.

Respeitando o princípio da transparência e do acesso à informação, o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINIS) publica ainda, anualmente um glossário de termos e indicadores, no qual constam nomes, as definições, as unidades de medida das informações primárias e os seus respectivos indicadores, servindo de referência em termos de dados e indicadores sociais e econômicos para os profissionais do setor, que têm em mãos uma excelente ferramenta de trabalho.

Outro ponto importante a destacar diz respeito à cobrança pela prestação destes serviços, que poderão ser realizadas através de tarifas, taxas e outros preços públicos, conforme o art. 29, incisos I, II e III da Lei nº 11.445/07. Segundo Alochio (2007) a cobrança por estes serviços não deveria vislumbrar somente o lucro, mas as funções de saúde pública, existindo ainda, a preocupação com a geração dos recursos necessários para investimentos, objetivando o cumprimento das metas do planejamento e ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços.

Por fim, a Política Nacional de Saneamento Básico, dispõe no seu art. 42, que a necessidade de criação de órgãos colegiados, buscando promover um melhor controle social dos serviços públicos, com ampla participação dos atores sociais envolvidos no processo.

3.3 A GESTÃO DO SANEAMENTO BÁSICO E DIFERENTES MODELOS DE GESTÃO

Os sistemas de prestação de serviços de saneamento básico visam proporcionar o atendimento às demandas de consumo, na qualidade indisponível à preservação da saúde e na quantidade necessárias aos seus diversos usos.

Para Heller et al. (2012), ao longo dos tempos, os serviços de saneamento básico no país vêm sendo organizados por meio de diferentes modelos institucionais. Destacando-se, no entanto, os serviços prestados sob as modalidades de administração direta, administração indireta, iniciativa privada e companhias estaduais de água e esgotos (CESBs).

Nas palavras de Dantas (2009 p. 29) devido à influência herdada da colonização europeia no Brasil, sempre entendeu-se que a titularidade dos serviços públicos de abastecimento de água seriam exclusivamente estatais, ainda que o Poder Público não

possuísse condições financeiras para prestar um serviço de qualidade, devendo o mesmo delegar o serviço à terceiros mantendo a sua titularidade.

Como forma de adequar o contexto histórico evolutivo à pesquisa, enfatizar-se-á o abastecimento de água como foco do estudo, pois o mesmo constitui o serviço de maior abrangência no Município em destaque.

De forma exemplificativa, os serviços de abastecimento de água podem ser de caráter individual ou coletivo, este último na forma de abastecimento público, destinado a atender as demandas de áreas urbanizadas.

Para Sousa (2001), um sistema de abastecimento e distribuição de água pode considerar-se constituído por um conjunto de partes. A cada uma destas partes correspondem-lhe órgãos, compostos por obras de construção civil, equipamentos eléctricos e eletromecânicos, acessórios, instrumentação e equipamentos de automação e controle. Cada órgão num sistema de abastecimento e distribuição de água tem um objetivo/função.

Segundo a ADASA (2013), um Sistema de Abastecimento de Água inicia-se pela captação da água bruta do meio ambiente, depois há um tratamento adequado para torná-la potável e, por último, há a distribuição até os consumidores, em quantidade suficiente para suprir suas necessidades de consumo. Esse sistema pode ser dimensionado para pequenas populações ou para grandes metrópoles, dependendo da necessidade da localidade.

O Sistema de Abastecimento de Água representa o "conjunto de obras, equipamentos e serviços destinados ao abastecimento de água potável de uma comunidade para fins de consumo doméstico, serviços públicos, consumo industrial e outros usos", como pontuado por (ADASA, 2013).

Esse sistema é composto por várias etapas até que a água chegue às torneiras dos consumidores. As etapas estão dispostas a seguir:

- 1) Captação: a água bruta é captada em mananciais superficiais (barragens, lagos, etc) ou subterrâneos (poços);
- 2) Adução: a água captada nos mananciais é bombeada até as ETAs (Estações de Tratamento de Água) para que possa ter tratamento adequado;
- 3) Tratamento: através de uma série de processos químicos e físicos, a água bruta é tornada potável para que possa ser distribuída à população;
- 4) Reservação: depois de tratada, a água é bombeada até reservatórios para que fique à disposição da rede distribuidora;
- 5) Distribuição: a parte final do sistema, onde a água é efetivamente entregue ao consumidor, pronta para ser consumida.

Conforme Franco (1999) verificam-se hoje, no Brasil, cinco situações relativas à existência e à gestão de sistemas de saneamento básico, neste caso em particular: a distribuição de água e tratamento de esgotos.

O primeiro modelo de operação é realizado pelas Companhias Estaduais de Saneamento, criadas à partir de 1970, com a implantação do Plano Nacional de Saneamento (Planasa), que conseguiu a concessão dos serviços por parte dos municípios. A segunda modalidade de operacionalização ocorre através de convênios firmados entre os municípios e a Fundação Nacional de Saúde, modelo que apresentou grande êxito nas áreas de economia deprimida e sistema de menor porte.

A terceira modalidade seriam os serviços privatizados, modelo de implementação muito polêmico, mas, que demonstra melhores resultados e encontra-se em constante expansão. A quarta situação apresenta-se nos municípios que não possuem nenhum sistema de fornecimento público de água nem coleta de esgotos, esta é uma situação dramática que ocorre nas regiões mais pobres do Brasil.

Por fim, a quinta e última situação ocorre através da municipalização dos sistemas de abastecimentos de água e esgotos, fenômeno jurídico materializado pela transferência do controle da gestão dos serviços, que são deslocados do controle do ente Estatal, passando para o controle municipal. Esta descentralização de gestão permite que o município aproveite melhor as suas potencialidades; promova um maior desenvolvimento regional, incremente a implantação de políticas de tarifas sociais, na medida em que as receitas auferidas com a prestação dos serviços são injetadas na economia local, retroalimentando o ciclo econômico.

Segundo o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS 2014,) os serviços de saneamento básico no Brasil podem ser agrupados em modalidades distintas, a primeira delas leva-se em consideração a abrangência geográfica da entidade prestadora que pode ser: regional, microrregional e local.

Complementando a segunda classificação importa agrupar os entes prestadores pela sua natureza jurídica, que pode variar conforme os arranjos políticos administrativos mais favoráveis. Estes entes exteriorizam-se em formas de: Administração Direta, Autarquias, Sociedades de economia mista, Empresas Públicas, Empresas Privadas e Organizações Sociais.

A Política Nacional de Saneamento (Lei nº 11.445/2007) inovou em alguns aspectos, mas, polemizou em outros, pois no Capítulo II (arts. 8º a 13) que trata acerca da titularidade dos serviços dispõe: os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241

da CF/88. Percebe-se aqui um verdadeiro “vácuo jurídico”, pois não há a definição de um ente federado como titular determinado.

Como interpretação utilizava-se até 2013 o texto constitucional que dispõe no art. 30 que é competência dos municípios legislar sobre assuntos de interesse local em caráter suplementar à legislação federal e a estadual no que couber, podendo organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

Conforme visto no item anterior em 2013 o STF se pronunciou e determinou definitivamente, que os municípios que não façam parte de regiões metropolitanas, configuram como os titulares da prestação dos serviços de saneamento básico, englobando todas as suas modalidades.

Essa distribuição de competência serviu para melhor gerenciar o fornecimento dos serviços locais, pois o cidadão mora no município e não na União.

4 A POLÍTICA ESTADUAL DE SANEAMENTO NA PARAÍBA

A Constituição do Estado da Paraíba, no seu artigo 7º, § 3º, inciso IX e art. 186, destaca a necessidade de uma gestão associada dos serviços públicos de saneamento básico, entre o Estado da Paraíba e os Municípios, através de convênios de cooperação, nos termos do que estabelece o art. 241 da CF/88.

Já no seu art. 11. Delimita a competência aos Municípios para legislar sobre:

Art. 11 Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

No entanto, o parágrafo único do art. 11 dispõe: A concessão ou permissão para a exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgoto sanitário, prevista no item V deste artigo, somente será feita à empresa pública estadual constituída para este fim. Percebe-se aqui um substancial protecionismo governamental, na medida em que a Constituição da Paraíba caminha na contramão do desenvolvimento econômico, contrariando o disposto na Política Nacional de Saneamento, art. 38 do Decreto Federal nº 7.217/10, o qual determina que o ente titular possa celebrar contrato com quem bem convencionar melhor.

No plano infraconstitucional Estadual a Lei nº 9.260/2010 do Estado da Paraíba, institui e estabelece os princípios e diretrizes da política estadual de saneamento básico, autoriza e disciplina a gestão associada de serviços públicos de saneamento básico, estabelece os direitos e deveres dos usuários dos serviços de saneamento básico e dos seus prestadores, e dá outras providências.

Seguindo os ditames da Lei 11.445/2007, a legislação paraibana comunga dos ditames legais, explicitados na legislação federal, pois, o rol de princípios e diretrizes constitui uma cópia fiel do texto federal.

No entanto, na seção III, intitulada da “Titularidade dos Serviços de Saneamento Básico”, o art. 10, afirma que a CAGEPA, é a entidade designada pelo Estado da Paraíba, para prestar os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, submetendo-se ao planejamento, coordenação e regulação, inclusive tarifária, da Agência Reguladora da

Paraíba-ARPB e, se for o caso, havendo comum acordo, a órgão municipal criado com essa finalidade, ou a pessoa jurídica originária de consórcio público celebrado entre o Estado e o Município.

A Agência Reguladora da Paraíba ARPB, foi criada pela Lei estadual nº 7.843 de 02 de novembro de 2005, sendo posteriormente, regulamentada pelo Decreto Lei nº 26.884, de 26 de fevereiro de 2006.

Pelos termos da lei a ARPB, é uma autarquia com regime especial, possuindo autonomia administrativa, técnica e financeira, estando vinculada ao Gabinete do Governador. Estando sua estrutura e funcionamento definidos em lei, assim, possui estrutura administrativa formada por uma Diretoria Colegiada (composta por 4 membros), Conselho Estadual de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (órgão consultivo composto por 8 membros dentre os quais 1 representante dos órgãos de defesa do consumidor e outro representante dos conselhos de consumidores ou usuários dos serviços regulados, fiscalizados ou controlados pela ARPB), ressalte-se que os conselheiro são remunerados.

Nesse quadro, vislumbra-se que a função de regulação, conforme disposta no art. 21 da PNSB, busca traduzir de forma detalhada e operacional , as disposições previstas nos marcos legais das delegações dos serviços, sejam contratos de concessão ou de programa. Assim, busca-se atingir os seguintes princípios: independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora, transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões, todos estes princípios tem como fundamento a eficaz e eficiente prestação dos serviços de saneamento básico.

Faz-se necessário ponderar, que a normatização constitui uma das atividades regulatórias essenciais e consiste de forma objetiva, no estabelecimento de regras para a prestação dos serviços regulados. Essas regras na visão de Ximenes e Júnior (2008) compõem o marco regulatório e devem estar subordinadas às leis, aos decretos e aos contratos de concessão ou de programa. Dessa forma, o artigo 23 da Política Nacional do Saneamento Básico, prescreve:

Art. 23. A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V - medição, faturamento e cobrança de serviços;

- VI - monitoramento dos custos;
- VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
- IX - subsídios tarifários e não tarifários;
- X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;
- XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;

Quanto aos objetivos da regulamentação, Melo e Nahum (2010), comungam do entendimento de que o propósito primordial da regulação dos serviços de saneamento básico, seriam corrigir as falhas de mercado, perseguir a universalização, busca a eficiência e eficácia na prestação destes serviços bem como, promover o controle na modicidade das tarifas, tudo em conformidade com o plano municipal de saneamento.

Para Souto (2008), a regulação se desenvolve basicamente, por intermédio de normas de comando e controle que afetam o mercado e as decisões econômicas das empresas, daí porque não se deve confundir a regulação, conceito econômico, com a regulamentação conceito jurídico (político). E continua o mesmo autor afirmando que, a regulação é intervenção na liberdade econômica, com vistas a maximizar o benefício, criando um mercado favorável ao investimento de desenvolvimento dos setores regulados.

Neste esteio, a regulação deve minimizar o grau de discricionariedade do regulador na aplicação do instrumento normativo. Ou seja, os critérios e as metodologias para a definição de tarifas, prazos para a execução dos serviços e condições para atendimento aos usuários devem estar explicitados, bem como, os procedimentos da Agência Reguladora na verificação da aplicação das normas ao caso concreto.

Na esfera municipal a Lei Orgânica do Município de Sousa-PB, foi concebida tendo como modelo os ditames constitucionais da Carta de 1988. Percebe-se que seu texto um caráter preservacionista, na medida em que há uma constante preocupação com o meio ambiente natural e construído, promovendo constantes interações entre os setores governamentais e as demais políticas públicas.

O artigo 120 da Lei Orgânica do Município de Sousa-PB, estabelece que o Governo Municipal manterá processo permanente do planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Complementando o enunciado do citado artigo, o parágrafo único dispõe que o desenvolvimento do Município, terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as

vocações, as peculiaridades e a cultura local e, preservação do seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Com relação à política urbana, o artigo 131 delimita que a política urbana terá por objetivo o desenvolvimento das funções sociais das cidades, distritos ou povoações e o bem-estar dos habitantes, em consonância com as políticas econômicas e sociais do Município.

No campo do saneamento o artigo 132 da Lei Orgânica Municipal afirma que o Plano Diretor coordenado com o Código de Obras e Postura é o instrumento básico da política urbana desenvolvida no município e obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- I. Critérios que assegurem a função social da propriedade, proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade;
- II. Áreas de interesse social, urbanismo e ambiental para as quais será disciplinado aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal;
- III. **Saneamento, eletrificação, meio-fio, parcelamento, loteamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e limitações sobre edificações, construções e imóveis gerais;** (Grifos nossos)

Já o § 5º do artigo 132 disciplina que os programas ou planos de saneamento básico previstos no Plano Diretor, deverão objetivar a melhoria das condições sanitárias e ambientais e o nível de saúde da população, objetivando-se a ampliação progressiva dos serviços de saneamento básico.

Percebe-se que a legislação municipal encontra-se em sinergia com a política nacional de saneamento, de forma que se extrai do texto da lei, uma excessiva preocupação com o setor de saneamento, justificando-se tal inquietude pela importância destes serviços, já que os mesmos, quando executados de forma correta, proporcionam melhores condições de vida à população, tendo como consequência uma melhor salubridade ambiental, requisito indispensável para uma boa saúde.

4.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS E A EVOLUÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO NA PARAÍBA

A história do saneamento básico no Brasil também se confunde com a formação das cidades. O abastecimento de água era feito através de coleta em bicas e fontes. Nos povoados que então se formavam as ações de saneamento se resumiam à drenagem dos terrenos e à instalação de chafarizes em algumas cidades, CAGEPA (2013).

Na Paraíba, de acordo com a CAGEPA (2014), o primeiro manancial público que serviu à população da Capital foi a fonte situada no sítio do Padre João Vaz Salem, onde fica hoje o Mosteiro de São Bento. Neste local foi construído em 1599 um chafariz que ficou conhecido como “Bica dos Milagres”.

Com a expansão da população urbana, necessário se fez a procura por outros mananciais, que pudessem saciar a sede da crescente população da capital, diante da situação caótica, segundo a CAGEPA (2014), o governo do Estado autorizou a realização de estudos técnicos que identificassem uma solução satisfatória para a instalação de um sistema de abastecimento de água para a capital.

Conforme a CAGEPA (2014) No nordeste, a capital do Estado de Pernambuco, Recife pode ser considerada a primeira cidade a possui um sistema de abastecimento de água urbano, no Estado da Paraíba abastecimento de água em João Pessoa, só foi inaugurado no dia 21 de abril de 1912.

Seguindo os ditames do Planasa, cuja política traduzia-se na criação de Companhias Estaduais de Saneamento, em 30 de dezembro de 1966 foi criada a Companhia de Saneamento da Capital (Sanecap), responsável pela prestação dos serviços de saneamento em João Pessoa. No mesmo dia, o Governo do Estado criou a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (CAGEPA), no intuito de prestar os serviços de saneamento nos demais municípios paraibanos através de concessão pública.

Somente em 19 de janeiro de 1972, pelos apontamentos da CAGEPA (2014) foi criado o Conselho Estadual de Saneamento, tendo como meta unificar todas as Companhias do Estado. Dessa forma, em 26 de julho deste mesmo ano são incorporadas à CAGEPA as empresas de Saneamento de Campina Grande (Sanesa) e a de Saneamento da Capital (Sanecap).

A Companhia de água e Esgotos da Paraíba, de acordo com o seu estatuto social, possui natureza jurídica de uma sociedade mista, constituída mediante autorização da Lei Estadual nº 3.459 de 30 de dezembro de 1966, alterada pela Lei Estadual nº 3.702 de 11 de dezembro de 1972. Encontrava-se vinculada à Secretaria de Infra Estrutura, com sede e foro na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, e jurisdição em todo o território do Estado, terá prazo de duração indeterminado, regendo-se pela legislação atinente às Sociedades Anônimas e por Estatuto.

A Cagepa organizou-se pela influência da política nacional de saneamento, implantada mediante o PLANASA, que então exigia, para a liberação de recursos financeiros, com verbas provenientes do FGTS, geridas pelo BNH, a concessão, pelos municípios dos

serviços locais de saneamento as companhias de saneamento básico dos respectivos Estados membros. (ALVES, 1998).

O modelo organizacional da CAGEPA está erguido em forma de gerências, estando o Estado da Paraíba, subdividido em 06(seis) gerências regionais, atualmente definidas como “Unidades de Negócio”. Litoral, Brejo, Borborema, Espinhara, Rio do Peixe, Alto Piranhas.

Segundo dados fornecidos pelo Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento SNIS (2013) a CAGEPA atua em 204(duzentos e quatro) Municípios do Estado da Paraíba na prestação de serviços de abastecimento de água urbano, atendendo uma população urbana de 2.903,920 (dois milhões novecentos e três mil novecentos e vinte) habitantes.

Quanto ao esgotamento sanitário a CAGEPA atende 58(cinquenta e oito) Municípios na área urbana, contemplando por sua vez, uma população urbana de 2.060.762 (dois milhões e sessenta mil e setecentos e sessenta e dois) habitantes, segundo o SNIS. A CAGEPA encontra-se com 47(quarenta e sete) concessões de prestação de serviços de abastecimento de água em vigor e 122(cento e vinte e duas) concessões vencidas, em outros 26 (vinte e seis) Municípios a CAGEPA atua sem nenhuma delegação.

4.2 MODELOS DE GESTÃO MUNICIPAL DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Segundo o manual de orientação para criação e organização de autarquias municipais de água e esgoto, elaborado pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA, 2004), o primeiro passo para organizar os serviços de saneamento, seria a escolha de um modelo de gestão mais apropriado à realidade local.

Nestes termos, organizar significa formalmente, constituir uma entidade destinada à coordenar as atividades relacionadas à administração, operação, manutenção e expansão, de modo que a prestação desses serviços seja feita de forma adequada, atendendo aos requisitos legais e as demanda da população.

No campo legislativo, o inciso I do art. 38, do Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010., determina que o titular poderá prestar os serviços de saneamento básico, nos seguintes termos:

Diretamente, por meio de órgão de sua administração direta ou por autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista que integre a sua administração indireta, facultado que contrate terceiros, no regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinadas atividades;

Mesmo havendo a possibilidade legal de se prestar os serviços de saneamento de forma indireta, por entes participantes da administração pública indireta, autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, na realidade, os arranjos políticos institucionais preferem o modelo de gestão direta, por departamento, conforme dados do SNIS (2013) que informa a existência de 863 prestadores nesta modalidade na esfera local.

Na segunda posição no que tange à preferência de prestação de serviços locais, vêm as autarquias municipais em número de 410, segundo dados fornecidos pelo SNIS (2013).

Seguido as orientações do manual da FUNASA, para a escolha de modelo de gestão da entidade prestadora, deve-se levar em consideração algumas variáveis, que dependendo das circunstâncias podem afetar o gerenciamento do órgão a ser criado. Nestes termos, as demandas locais por saneamento básico e a capacidade político-institucional-administrativa do Município são fatores preponderantes que merecem ser analisados.

De acordo com Heller et al (2006), no modelo centralizado ou de administração direta, os serviços são prestados diretamente pela Prefeitura Municipal, por meio de secretaria, departamento ou repartição da administração direta. Neste modelo a gestão dos serviços, as tarefas são divididas entre o departamento de água e esgotos e por outros setores da prefeitura, responsáveis pela gestão dos serviços, tais como, a contabilidade financeira, os recursos humanos, o setor de compras e a assessoria jurídica entre outros.

No que tange à natureza jurídica, novamente, Heller et al (2006), afirmam que a personalidade jurídica destes órgãos confunde-se com a da esfera de poder público que acolhe, não existindo autonomia financeira ou patrimonial, pois, as receitas arrecadas compõe o “caixa único” e os orçamentos não vinculam as receitas tarifárias exclusivamente aos serviços.

Neste modelo, as receitas tarifárias são incorporadas ao orçamento público, sendo utilizadas para o custeio geral da administração.

Já no formato de Administração Indireta ou modelo descentralizado, por meio de autarquia, usualmente convencionou-se denominá-las de Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), Superintendências de Água e Esgoto (SAE) ou Departamentos Municipal de Água e Esgoto (DMAE). Este formato administrativo possibilita uma maior autonomia do prestador para a gestão dos serviços, o que torna os processos mais ágeis e eficientes (FUNASA, 2004).

As autarquias, segundo Meirelles (2014), são pessoas de Direito Público, de natureza meramente administrativa, criadas por lei específica, para a realização de atividades, obras ou serviços descentralizados da entidade estatal que as criou. Para a Funasa (2004) são entes

administrativos autônomos, com patrimônio próprio e atribuições outorgadas na forma da lei, tendo como princípio fundamental a descentralização. Possuem total autonomia jurídica, administrativa e financeira, competindo-lhe em geral, exercer todas as atividades relacionadas à administração, à operação, à manutenção e a expansão dos serviços de água e esgotos.

As autarquias são consideradas prolongamento do Poder Público, portanto, conservam os mesmos privilégios reservados aos entes públicos, tais como, imunidade de tributos e encargos, prescrição de dívidas passivas em cinco anos, impenhorabilidade de bens e condições especiais em processos jurídicos. Por esta razão estão sujeitas aos mesmos mecanismos de controle da administração direta e são obrigadas a submeter suas contas e atos administrativos ao Poder Executivo, à Câmara Municipal e aos Tribunais de Contas (MEIRELLES, 2014).

Para Oliveira Jr (2006), os serviços autônomos de abastecimento de água e esgotos no formato de autarquia municipal, tem uma função fundamental para a população dos municípios, relacionando-se diretamente com outras áreas essenciais à continuidade da vida em comunidade, tais como a saúde pública, o meio ambiente e o planejamento urbano.

Ainda para Oliveira Jr (2006), esse relacionamento entre serviços essenciais, evidencia a complexidade do sistema de saneamento básico municipal e, portanto, sua especificidade exige um tratamento diferenciado para sua gestão e conseqüentemente para o seu planejamento orçamentário.

Diante dos fatos narrados conclui-se que o modelo de gestão municipal no formato de uma autarquia, possibilita uma prestação dos serviços de saneamento mais eficiente. Na medida em que a entidade autárquica é desmembrada da administração direta, ou seja, do aparelho administrativo da Prefeitura, sendo agrupado em órgão próprio, autônomo, com relativa liberdade de gestão, desvinculando em tese dos apadrinhamentos políticos e das constantes tentativas de desvios de receitas arrecadas com a prestação dos serviços, já que o ente autárquico possui orçamento próprio desvinculado do orçamento municipal.

5 A MUNICIPALIZAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO NA CIDADE DE SOUSA PARAÍBA

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 1º, que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal e tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho da livre iniciativa, e o pluralismo político.

E sobre tais perspectivas o art. 30 da Constituição Federal de 1988 define a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, em caráter suplementar à legislação federal e à estadual no que couber, podendo organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

A descentralização da prestação de serviços de saneamento básico não é algo novo, devido à complexidade e sistemática prestação deste serviço, faz-se necessário um nível de gestão mais próximo do lugar onde os fatos ocorrem. Pois, muitas vezes, os entes federativos estão muito distantes das cidades interioranas, as questões locais necessitam ser gerenciadas por um gestor local acostumado com a realidade que o cerca (ASSEMAE, 2014).

Neste quadro, segundo o IBGE (2013), o Brasil possui 5.570 municípios dentre estes, de acordo com ASSEMAE (2014), 2000 possuem o controle dos seus sistemas de abastecimento de água e esgotos. Esses Municípios compartilham os mesmos ideários e incentivam as demais cidades à implementarem a gestão local destes serviços, para isso foi criada em 1984 a ASSEMAE - Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento, entidade sem fins lucrativos, com sede em Brasília.

No Estado da Paraíba o único caso de municipalização ou remunicipalização dos serviços de saneamento básico em curso, encontra-se na cidade de Sousa-PB, que através de uma ação judicial conseguiu no ano de 2006 retomar a gestão do abastecimento de água e esgotos da Companhia de água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA (CONJUR, 2006).

No entanto, é preciso pontuar que o processo de municipalização também trouxe, em seu bojo, um conjunto de obrigações para o ente que se responsabiliza quanto ao fornecimento de água, especialmente, no que tange à infra-estrutura e planejamento de distribuição sustentável.

5.1 ASPECTOS SÓCIOECONÔMICOS DO MUNICÍPIO DE SOUSA- PB

O Município de Sousa está localizado no extremo Oeste do Estado da Paraíba, na mesorregião do sertão Paraibano, foi criado pela Lei nº 28 de 10 de julho de 1854 e instalado na mesma data. A sede do município é cortada pelo Rio do Peixe, limitando-se a sul com os municípios de Nazarezinho e São José da Lagoa Tapada, a Oeste com os municípios de Marizópolis e São João do Rio Peixe, ao Norte com os municípios de Vieirópolis, Lastro, Santa Cruz e a Leste São Francisco e Aparecida. Ocupa uma área de 814,71 km², inserida na folha Sousa (SB. 24- Z- A-V), escala 1: 100.000, editada pelo MINTER/SUDENE EM 1972.

Os limites do Município podem ser observados no Mapa de Recursos Minerais do Estado da Paraíba, na escala 1:500.000, resultante do convênio CPRM/CDRM, publicado em 2002. A sede municipal apresenta uma altitude de 223 m e coordenadas geográficas de 38° 13' 51'' longitude oeste e 06° 45' 39'' de latitude sul. O acesso à partir de João Pessoa é feito através da BR-230 até a sede municipal, a qual distancia cerca de 430 km da capital.

O Município é cortado pelos trilhos da rede ferroviária do Nordeste, e no passado já foi um importante entroncamento ferroviário, possuindo estação de embarque de cargas e passageiros.

De acordo com último Censo do IBGE (2010), a comunidade conta com uma população de 65.803 habitantes. A cidade possui aproximadamente 15.365 domicílios particulares, destes quais 12.171 possuem esgotamento sanitário, e um total de 10.392 com coleta de lixo. A sua taxa de urbanização é de 78,84%, de acordo com o Atlas de Desenvolvimento Humano (Atlasbrasil 2013) o seu (IDH) é de 0,668 considerando como médio pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento).

No setor de saúde o atendimento é prestado por 06 (seis) hospitais e 32 (trinta e duas) unidades ambulatoriais. A educação conta com o concurso de 83 (oitenta e três) estabelecimentos de ensino fundamental e de oito, de ensino médio.

No que tange à educação, a cidade de Sousa, concentra diversas instituições de Ensino Superior, com destaque ao campus da Universidade Federal de Campina Grande, que disponibiliza quatro cursos de graduação, a saber: Direito, Ciências Contábeis, Serviço Social e Administração. Existe ainda, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – IFPB, (com cursos técnicos de Agroindústria, Agropecuária de nível superior: Gestão Ambiental, Medicina Veterinária) pode ser considerada o Centro Regional de Ensino para coordenar a educação nessa microrregião (SOUZA 2009).

No tocante à organização Judiciária, segundo dados do Tribunal de Justiça da Paraíba - TJPB (2014) estão instaladas na cidade, no âmbito da Justiça Estadual 01 comarca de 2ª entrância, composta por 7 varas, 2 Juizados Especiais Mistos, 01 Turma Recursal. Já a Justiça Federal JF(2014) consolida-se com a Subseção Judiciária de Sousa-PB, composta pela 8ª Vara Federal (mista) e a 15ª Vara Federal mista (juizados especial), quanto a presença do Ministério Público este órgão representa-se nesta cidade através do Ministério Público Estadual - MPE e Ministério Público Federal - MPF(Procuradoria Geral da República).

O número de empresas cadastradas e atuantes com CNPJ são de 940. A agropecuária, indústria e comércio, constituem as principais atividades de ordem econômica da comunidade, IBGE (2010). Já no setor bancário o Município de Sousa é servido por sete agências: Banco do Brasil, Caixa Econômica, Itaú, Bradesco, Banco do Nordeste, Santander e Unicred.

Segundo Gadelha (2006), a região da grande Sousa teve sua economia assentada na cadeia produtiva do algodão, mas devido a uma praga surgida na década de oitenta, a cotonicultura foi praticamente dizimada em toda a região. Desde então, a sociedade local vem descobrindo novas vocações, notadamente, nos setores de serviços e de agricultura. Em relação ao turismo, Sousa vem atraindo atenção em virtude de ostentar algumas das mais nítidas pegadas de dinossauros do mundo. Já no setor primário a cidade aposta em um enorme projeto de fruticultura irrigada que tem potencial para empregar cinco mil pessoas.

Na opinião de Souza (2009, p. 170): “Constatou-se, ainda, que essa microrregião subaproveita os recursos naturais nela encontrados, como as terras cultiváveis das Várzeas de Sousa, o Rio Piranhas, o Açude de São Gonçalo, o Vale dos Dinossauros, e atualmente as reservas de Petróleo recém-descobertas”.

O clima do município de acordo com DNOCS (2014) é megatérmico do tipo tropical e semiárido. Sob efeito da baixa latitude, a temperatura média anual é bastante elevada, em torno de 29° C com pequena amplitude anual, com cerca de 30° C, significando que, em qualquer mês, predominam temperaturas de moderadas a elevadas. A temperatura varia entre 27° C (máximas absolutas superiores) e 35° C, não muito comum, devido à ação dos ventos alísios.

5.2 HISTÓRICO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM SOUSA-PB

Conforme Gadelha (1986) a cidade de Sousa foi fundada às margens do Rio do Peixe, afluente do Rio Piranhas, no alto sertão da Paraíba. As suas terras férteis e a grande disponibilidade de água, atraíram nos primórdios, índios da tribo Icó Pequeno, etnia Cariri.

Com o advento da colonização os sertanistas adentraram o interior da Capitania da Paraíba do Norte, em busca de riquezas, índios para o apresamento e terras para a criação de gado.

Pelos relatos de Gadelha (1986), o abastecimento de água na cidade inicialmente era feito de forma direta no leito do Rio do Peixe. Durante a estação seca, a população cavava cacimbas no leito seco do rio à procura do precioso líquido. Os mais afortunados podiam comparar a água que era transportada em latas, baldes, vasilhas ou em ancoretas no lombo de animais. Assim, as pessoas de menor poder aquisitivo se serviam livremente da força de seus músculos para a árdua tarefa de coleta da água.

Com o crescimento urbano do município, surgiu a necessidade de um sistema de abastecimento de água mais eficaz, nas palavras de Ferraz (2004) quem de fato, implantou o primeiro sistema de abastecimento de água de Sousa, foi o prefeito Felinto da Costa Gadelha (Tozinho Gadelha) na década de 1950.

Em pesquisa realizada no arquivo da Câmara de Vereadores de Sousa, encontra-se a Lei nº. 230/57, a qual autorizou o prefeito municipal a assinar contrato com a empresa construtora, para o serviço de abastecimento da cidade bem como, a ratificar convênio com o governo do Estado para o mesmo fim.

Em 26 de setembro de 1957, conforme CAGEPA (2014) são criadas as Comissões de Saneamento de Monteiro, Cajazeiras e Souza. Um dado relevante para o estudo diz respeito à existência da Lei Municipal nº. 380/1961, a qual autorizava o município a participar de Sociedade Mista para a exploração do serviço de abastecimento de água e esgotos de Sousa S/A – SABESA desprende-se ainda do texto da lei que o município possui 51% de cota, sendo acionista majoritário.

Por motivos desconhecidos, em 1966 foram promulgadas as Leis municipais nº. 586 e 587, a primeira autorizando o prefeito municipal a assinar contrato de financiamento com o grupo executivo do fundo nacional de abastecimento de água, destinados a possibilitar a execução das obras de saneamento. Já a segunda, aprova o relatório e o estudo de viabilidade econômica para o serviço de abastecimento de água desta cidade, elaborado pelo escritório da Companhia de Água e Esgotos do Nordeste – CAENE.

De acordo com Lima Júnior (2008) a CAENE foi uma empresa criada em 1962 pela autarquia federal SUDENE, com o propósito de melhorar a distribuição de água tratada e ampliação das redes de esgotos sanitários em diversas localidades do nordeste brasileiro.

Mais adiante, em 1969 é aprovada e sancionada a lei Municipal nº 665, que autoriza o Chefe do Executivo local a firmar contrato, a título oneroso com a Companhia de Águas e Esgotos da Paraíba- CAGEPA, para atender a participação do município nas despesas com a

implantação, ampliação e ou melhoria dos serviços de saneamentos básicos da cidade de SOUSA-PB.

Por fim, o então Prefeito da cidade Clarence Pires de Sá, sancionou a Lei nº 671/69, que autorizou o Município de Sousa a conceder mediante contrato, a execução e a exploração dos serviços públicos de água e esgotos sanitários do município por um prazo de 20 anos.

Conforme histórico esboçado, o abastecimento da cidade de Sousa, passou por várias etapas para a sua evolução, das primitivas coletas de água no leito do Rio do Peixe, à implementação gradativa de um serviço de abastecimento canalizado, o município criou uma Sociedade de Economia mista (SABESA), firmou parcerias CAENE-SUDENE e por fim, autorizou mediante contrato de concessão a construção de infraestrutura necessária a exploração dos serviços de abastecimento de água e coleta de esgotos, a CAGEPA.

Atualmente segundo a CAGEPA (2014), o abastecimento de água na cidade de Sousa-PB é feito à partir da água captada no açude de São Gonçalo, que está localizado em área pertencente ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), na bacia hidrográfica do alto piranhas.

5.3 O PROCESSO DE MUNICIPALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO EM SOUSA-PB

De acordo com Gadelha (2006), até o ano de 2006 a CAGEPA realizava todos os procedimentos relacionados com o abastecimento de água e esgotos de Sousa, ou seja, a captação, a elevação, a adução, o tratamento, o armazenamento da água em reservatórios de acumulação, a distribuição aos consumidores, bem como, a manutenção das redes de água e esgotos da cidade, por tudo isto efetuava a cobrança pela prestação dos serviços.

No dia 4 de maio de 2004, o Município de Sousa notificou a CAGEPA que, em face da criação do DAESA - Departamento de Águas, Esgotos e Saneamento Ambiental de Sousa pela Lei Municipal nº 31/2004, regulamentada por decreto, passaria, de forma imediata, a assumir a exploração dos serviços de água, esgoto e saneamento do Município.

Segundo Gadelha (2006), o Município de Sousa em 1969 firmou com a Companhia um contrato de concessão por 20 anos, permitindo à empresa a exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e esgoto sanitário. Expirado o prazo de validade do contrato em 1989, a empresa continuou prestando os serviços.

Inconformada, a empresa impetrou judicialmente um Mandado de Segurança de nº 037.2004.005061-1, sustentando na sua argumentação a incompetência do Município para tal

determinação. Em sede de primeira instância, o magistrado competente, julgou o pedido procedente por entender que seria imprescindível a rescisão do contrato de concessão para viabilizar a assunção pretendida, em face da prorrogação tácita, ocorrida em 1989, por prazo indeterminado.

O Município recorreu da decisão às instâncias superiores competentes, alegando razões de saúde pública. Os argumentos baseavam-se nas informações de que parte da tubulação existente era fabricada de amianto, material que segundo estudiosos poderiam trazer riscos cancerígenos à população, sem contar que vários bairros da cidade não dispunham de rede de água e nem de esgoto (CONJUR, 2006).

Ademais, nas palavras de Gadelha (2006) a Administração Municipal comprometeu-se em modernizar toda a infraestrutura operacional dos serviços e implantou um sistema de tarifa social, pelo qual o consumidor que consumisse 10 m³ de água por mês, ficaria isento de pagar a tarifa.

Por fim, o processo chega ao Superior Tribunal de Justiça - STJ e nesta instância extraordinária fora nomeado como relator o Ministro Edson Vidigal, que em análise preliminar constatou que a situação da prestação dos serviços de água e esgoto no Município de Sousa PB estava caótica, chegando ao ponto de exigir a interferência do Ministério Público.

Constante do texto decisório do STJ (2014) que o Ministro Edson Vidigal acatou os argumentos apresentados pelo Município de Sousa-PB, e desta forma, determinou o afastamento da CAGEPA da prestação de serviços de abastecimento de água e esgotos, ficando em seu lugar o DAESA, (CONJUR, 2006).

Por consequência dos efeitos do cumprimento da decisão judicial, a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (CAGEPA) afastou-se do gerenciamento dos serviços de saneamento do Município de Sousa, assumindo em seu lugar o Departamento de Águas, Esgotos e Saneamento Ambiental de Sousa (DAESA).

Conforme o DAESA (2013), o panorama atual de distribuição de água e coleta de esgotos na cidade de Sousa, pode ser resumido da seguinte forma, qual seja; a CAGEPA faz a captação, a elevação, o tratamento e o armazenamento da água em reservatórios, disponibilizando para o DAESA, que controla a distribuição, a manutenção das redes de água e esgotos da cidade e realiza a cobrança pela prestação destes serviços.

6 MATERIAIS E MÉTODOS

O método de investigação científica a ser utilizado é denominado de dedutivo, que se configura na conclusão de raciocínio descendente, partindo da análise geral, para a particular. O pesquisador parte de uma premissa maior estabelecendo relações com uma premissa menor, para à partir de raciocínios lógicos, chegar a uma conclusão. Utiliza o silogismo, isto é de duas premissas retira-se uma terceira logicamente decorrente (LAKATOS, MARCONI, 2010).

Trata-se do método científico mais usual, que se caracteriza por ser uma forma de raciocínio que independentemente de provas experimentais, se desenvolve de uma verdade sabida ou admitida a uma nova verdade, apenas por conclusão ou consequência.

É possível assim, por meio deste método, contextualizar e compreender as relações existentes entre os princípios, diretrizes, fundamentos, sanções e objetivos norteadores do Direito, especificamente nas esferas administrativa e ambiental em contraponto com a legislação municipal criadora e regulamentadora do modelo de gerenciamento adotado pelo DAESA, nos seus aspectos jurídico-hídricos, ambientais e sustentáveis.

Tendo em vista a complexidade e abrangência da questão estudada, constata-se que a temática quando interpretada por meio deste método possibilita alcançar um patamar mais elevado na abordagem ecossistêmica, permitindo uma análise das mudanças institucionais de natureza pública, na área de recursos hídricos, à partir de informações documentais jurídicas, tendo-se em mente um conceito ampliado do Direito.

6.1 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O presente estudo caracteriza-se como uma pesquisa de caráter exploratório, iniciada precipuamente com uma investigação documental, no período de março de 2006 a dezembro de 2014 no Município de Sousa-PB. Conforme entendimento de Marconi e Lakatos (2010) a pesquisa documental pode ser realizada no momento em que os fatos acontecem ou depois de ocorrido, pois se trata de uma pesquisa que se caracteriza pela coleta de dados através das chamadas fontes primárias: arquivos públicos ou privados, fontes estatísticas, documentos escritos ou não.

Ratificando esta compreensão, Michel (2009) esclarece que a pesquisa exploratória visa realizar um levantamento bibliográfico sobre o tema em questão com o intuito de

embasar e subsidiar o estudo, definindo os objetivos, dando respaldo e solução aos problemas através de uma busca literária, enfatizando o conhecimento sobre a pesquisa em questão.

Como técnica de pesquisa utilizar-se-á a técnica de análise de conteúdo, procedimento que permite uma descrição sistemática, objetiva e quali-quantitativa do conteúdo em análise.

A análise de conteúdo é uma técnica de pesquisa para a descrição objetiva, sistemática, e quantitativa do conteúdo evidente da comunicação (LAKATOS & MARCONI, 2010).

Pela sua natureza científica, esta técnica deve pautar-se na sua execução pelo rigor metodológico, precisão na coleta de dados, organização e tratamento dos mesmos. Trata-se de uma forma de compreender melhor o discurso e de extrair os elementos mais importantes.

Para uma melhor compreensão, a análise de conteúdo é, portanto, um conjunto de técnicas de verificação das comunicações visando obter, através de procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das informações, indicadores (quantitativos ou não) que permitam inferir conhecimentos relativos às condições de funcionamento de um sistema.

A logística de execução da pesquisa se deu nas seguintes etapas: em primeiro momento visita e coleta de dados no Departamento de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental de Sousa (DAESA), no Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) e na Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (CAGEPA).

Na segunda etapa ocorreu a seleção dos dados mais relevantes para esta pesquisa, levando-se em consideração os critérios técnico-operacionais, hidrológicos, econômicos, ambientais, sociais, legais, institucionais.

Por fim, procedeu-se a análise dos dados e os respectivos registros considerando os recortes: espacial, temporal ou cronológico, de natureza intrínseca ou setorial, pela ordem de importância e por último a descrição da sua consonância com a legislação vigente. Traçando-se por fim, após a discussão dos resultados, a conclusão da pesquisa.

7 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Preliminarmente faz-se necessário um esclarecimento acerca de como se operou a interpretação dos dados e documentos que norteiam o gerenciamento do saneamento básico no município de Sousa.

Por meio do método proposto foi possível analisar os dados dos instrumentos jurídicos (leis, decretos e resoluções) que fundamentam o setor de saneamento básico no Brasil, conforme elencado à seguir: o estudo do modelo de gerenciamento adotado pelo DAESA; A cobrança pela prestação dos serviços; A Análise da natureza jurídica do Departamento de Águas Esgotos e Saneamento Ambiental de Sousa-DAESA; a instituição da Tarifa Social; Os dados do gerenciamento implementado pelo DAESA; As divergências técnicas sobre a macro medição; A Legislação Municipal que proíbe o corte no fornecimento dos serviços de saneamento básico por falta de pagamento; A relação dos 10 (dez) maiores devedores do DAESA em 2014; Os resultados da auditoria no Departamento de águas e Esgotos e Saneamento de Sousa, realizada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE e as recomendações do Ministério Público Estadual da Paraíba, sobre o gerenciamento e a destinação dos recursos financeiros; O esgotamento sanitário em Sousa-PB e o racionamento de água no município

7.1 O MODELO DE GERENCIAMENTO ADOTADO PELO DEPARTAMENTO DE ÁGUAS, ESGOTOS E SANEAMENTO AMBIENTAL DE SOUSA - DAESA

O Departamento de Água, Esgotos e Saneamento Ambiental de Sousa (DAESA) possui natureza jurídica de uma autarquia municipal e foi criada no dia 04 de maio de 2004 pela Lei Municipal nº. 031/04. Ressalte-se ainda, que o mesmo possui personalidade jurídica própria com sede e foro na cidade de Sousa, dispondo de autonomia administrativa e financeira, dentro dos limites de competência estabelecidos em lei e tendo suas ações controladas pelo Poder Público Municipal.

Quanto à competência e atribuições o art. 4º da Lei n º 031/2004 assim assegura, *in verbis*:

Art.4º O DAESA exercerá sua ação em todo o município de Sousa, tendo como objetivo manter, ampliar e assegurar o atendimento com serviços adequados e de qualidade de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de coleta, tratamento e reciclagem dos resíduos sólidos do Município, incluindo-se nas suas responsabilidades as seguintes obrigações:

I - Produção de água tratada, através de captação superficial;

- II - Produção de água, através de captação subterrânea;
- III - Distribuição de água tratada, diretamente aos usuários;
- IV - Processamento de esgotamento sanitário incluindo coleta, tratamento e destinação final dos efluentes líquidos residenciais, comerciais, industriais e públicos;
- V - Gestão do Saneamento Ambiental, da coleta e tratamento dos resíduos sólidos;
- VI - Gestão da reciclagem do lixo produzido;
- VII - Gestão estratégica dos seus serviços;
- VIII - Busca de investimento e estímulos à eficiência e a eficácia no setor de água e esgotos e limpeza pública através da parceria como outros setores, público ou privado.

Complementando as competências administrativas da autarquia municipal, o art. 5º da citada lei complementa:

Art. 5º É ainda de competência do DAESA:

- I** - Estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com terceiros ou organizações especializadas, as obras relativas à construção, ampliação e remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgoto;
- II** - Estudar, projetar e executar à coleta dos resíduos sólidos e os serviços de limpeza urbana;
- III** - Estudar, projetar e executar à construção do aterro sanitário, unidades de compostagem ou reciclagem e outras ações necessários de saneamento ambiental;
- IV** - Atuar como órgão coordenador e fiscalizador dos convênios entre o Município e órgãos federais e estaduais, para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotos sanitários e saneamento ambiental;
- V** - **Lançar, fiscalizar e arrecadar as contas dos serviços de água, esgotos e coleta do lixo e as contribuições de melhoria que incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços;**
- VI** - Fiscalizar os cursos de água ou os mananciais do município contra a poluição e sua exploração inadequada, em parceria com a Agência Municipal de Desenvolvimento de Sousa;
- VII** - Promover estudos e pesquisas de interesse para a melhoria dos serviços de água, esgotos e saneamento ambiental;
- VIII** - Promover as desapropriações dos bens necessários à execução de seus serviços específicos;
- IX** - Exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas municipais de água, esgotos e saneamento ambiental compatíveis com as leis em vigor. (Grifos nossos)

Não obstante a legislação municipal atribuir uma série de competências a serem executadas pelo DAESA, urge registrar que o modelo de gerenciamento dos serviços de abastecimento de água adotado pelo Município de Sousa configura-se como um caso atípico quando comparado com os modelos tradicionais existentes nos demais municípios do Estado da Paraíba. Pois no caso em estudo, a captação, o tratamento, o armazenamento não são realizados pelo titular da prestação dos serviços, uma vez que a CAGEPA efetua estes procedimentos e o DAESA controla toda a distribuição no perímetro urbano, como também promove a cobrança pela prestação dos serviços.

Observa-se também, uma limitada execução das competências administrativas impostas pela legislação municipal, conforme pode ser constatado na prática, pois, a realização dos serviços resume-se ao abastecimento de água, a coleta de esgotos, a limpeza de fossas sépticas, aos serviços de manutenção nas redes, às solicitações de novas ligações prediais, no atendimento aos clientes, aos esclarecimentos e orientações à comunidade em programas de rádio e na cobrança pela prestação dos serviços, conforme tabela abaixo:

Tabela 01

Serviços prestados pelo DAESA		
Abastecimento de água	Esgotamento sanitário	Cooperação técnica
Distribuição de água tratada, diretamente aos usuários.	Coleta (captação do esgoto domiciliar e doméstico)	Atendimento ao cliente
	Limpeza de fossas	Manutenção das redes
		Projetos e obras; Assistência comunitária; Manutenção de hidrômetros; Esclarecimento e orientação à comunidade.

Fonte: DAESA, 2014.

Complementando o processo de municipalização do abastecimento de água e esgotos em Sousa-PB, em 25 de junho de 2009, entrou em vigor a Lei Complementar Municipal nº. 059/09 que dispõe sobre a estrutura administrativa do DAESA, a criação dos cargos, salários e adota outras providencias.

O quadro de pessoal é composto por servidores públicos efetivos e servidores contratados pela administração pública, sem a observância de prévia aprovação em concurso público e ocupantes de cargo em comissão perfaz um total de 164 servidores, composto por diretores, chefes, assessores, químicos, engenheiros, técnicos, atendentes, motoristas, encanadores, auxiliares, vigilantes, leituristas, pedreiros, dentre outros.

Na verificação destes dados, constatou-se que em dezembro de 2014, pelas informações prestadas pelo DAESA, aproximadamente 100 (cem) servidores prestam serviços neste órgão. Sendo oportuno lembrar que todos esses são nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, não dispendo de estabilidade no trabalho, pois não foram submetidos a processo seletivo por concurso público, ficando condicionados à indicações dos agentes políticos locais.

No que diz respeito ao patrimônio, em consonância com as informações repassadas pelo Escritório do DAESA (2014), verifica-se que a autarquia municipal, é proprietária de duas motos, de alguns equipamentos de manutenção (ferramentas, eletro bombas, tubos de

metal e de PVC, etc), materiais de expediente, mobiliário de escritório, computadores e demais periféricos de informática.

Importa relatar que mesmo existindo de fato e de direito há oito anos, o DAESA, não possui imóvel próprio, estando seu escritório instalado em um imóvel alugado, local este utilizado para a prestação dos serviços de saneamento básico e atendimento ao público em geral. O ente municipal, para a realização de alguns serviços, contrata a locação de alguns veículos automotores, tais como: 02 caminhões de sucção limpa fossas, 02 pick-ups modelo Strada e uma retro escavadeira.

No que se refere às despesas o Departamento de Águas e Esgotos e Saneamento Ambiental de Sousa, DAESA, informa que o somatório de todas as suas despesas atinge um valor médio mensal de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais).

Para o gerenciamento do Departamento de Águas Esgotos e Saneamento Ambiental de Sousa – DAESA, de acordo com o artigo 22 da Lei nº 031/04 será nomeado um gestor pelo Prefeito Municipal, devendo ser preferencialmente, um engenheiro ou um sanitarista, ressalte-se que atualmente, o cargo é ocupado por um profissional que não tem formação na área específica.

Quadro 01

Resumo Gerenciamento DAESA

Tratamento dos dados	Legislação pertinente Lei nº 031/2004	Resultados encontrados DAESA
Captação e tratamento de água	Competência do DAESA	Realizado pela CAGEPA
Abastecimento de água	Competência do DAESA	Realizado pelo DAESA
Esgotamento Sanitário coleta e tratamento	Competência do DAESA	Só realiza a coleta, não há tratamento dos esgotos
Manejo dos resíduos sólidos	Competência do DAESA	Não realiza, delegou a Secretaria de Infraestrutura
Cargo e Empregos	Preferencialmente servidores públicos de carreira ou contratados	Todos os empregados contratados
Diretor Superintendente	Preferencialmente, engenheiro ou sanitarista	Profissional de que não tem formação na área específica

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados da pesquisa, 2014.

7.2 A COBRANÇA PELOS SERVIÇOS

Qualquer que seja o modelo de gerenciamento na prestação de serviços adotado na sociedade capitalista busca-se como finalidade, a obtenção de lucro. Desta forma, com o setor de saneamento básico não é diferente, pois o art. 29 da Lei nº 11.445/07 que trata da Política Nacional de Saneamento Básico dispõe que os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços. Aludindo acerca do referido dispositivo legal Alochio (2007) defende a tese que a redação legislativa deste artigo configura-se enigmática, de forma que a expressão “sempre que possível”, deixa margem à dúvidas indagações. Continuando seu raciocínio o autor questiona em quais situações não será possível realizar tal cobrança.

Percebe-se pelo comentário, que a matéria provoca em princípio certa polêmica. Entretanto, na disposição dos incisos posteriores, a controvérsia é esclarecida, conforme pode-se interpretar literalmente o inciso I, do artigo 29, o qual menciona que para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a cobrança será efetuada preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente.

Nota-se que o legislador, nesta situação específica, pacificou a discussão acerca de qual é a natureza jurídica da cobrança pela prestação dos serviços de saneamento básico, neste caso, fica expressa pelo texto legal a adoção da modalidade de cobrança na forma de tarifa.

No que tange à arrecadação de receitas o art. 11 da Lei municipal nº 031/2004, dispõe que:

A receita do DAESA – Departamento de Água, Esgotos e Saneamento Ambiental de Sousa provirá dos seguintes recursos:

I - Remunerações decorrentes diretamente dos serviços de água e esgotos, tais como contas de água e esgotos, instalação, reparo e aferição de hidrômetros, serviços referentes a ligações de água e esgotos, prolongamento de redes por conta de terceiros, multas etc;

II Contribuições de melhoria que incidem sobre terceiros beneficiados com os serviços de água e esgotos;

III Taxa de coleta de lixo e outras a serem definidas;

IV De rendas patrimoniais;

V Dos produtos de cauções e depósitos que reverterem a seus cofres, por inadimplemento contratual;

VI Auxílio subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos Governos Federal, Estadual e Municipal ou por organismos de cooperação internacional;

VII Produto dos juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais.

A legislação municipal elencou de forma taxativa um rol de situações nas quais o DAESA poderia obter receitas financeiras. No entanto, as principais fontes de arrecadação de receitas estão resumidas na cobrança pelos serviços de abastecimento de água e pela coleta de esgotos, bem como, pelas cobranças resultantes de serviços de troca de hidrômetros e pelas solicitações de novas ligações.

A cobrança pela prestação dos serviços em Sousa PB é direcionada pela categoria de uso da água e o DAESA adota a configuração quanto ao tipo de usuário, a saber: **Residencial:** composto por imóveis ocupados exclusivamente, para fins de moradia; **Industrial:** composto por imóveis ocupados exclusivamente, com a finalidade do exercício de atividade classificada como industrial pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; **Pública:** composto por imóveis ocupados exclusivamente, para fins do exercício de atividades de órgãos da Administração Direta do Poder Público, Autarquias e Fundações.

Complementa ainda, a referida legislação que serão também incluídos nesta categoria, hospitais públicos, asilos, orfanatos, albergues e instituições de caridade, religiosas, organizações cívicas e políticas e entidades de classes e sindicais. Além desses, acrescenta-se também a categoria **Comercial:** composta por imóveis ocupados exclusivamente para o exercício de atividades não classificada nas categorias Residencial, Industrial ou Pública, conforme quadro abaixo.

Quadro 02

Cobrança pela categoria de uso da água			
Residencial	Industrial	Pública	Comercial
Economia ocupada exclusivamente para fins de moradia	Economia ocupada para o exercício de atividade classificada como industrial pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE	Economia ocupada para o exercício de atividades de órgãos da Administração Direta do Poder Público, Autarquias e Fundações .	Economia ocupada para o exercício de atividades não classificada nas categorias Residencial, Industrial ou Pública

FONTE: DAESA, (2014)

No tocante à estrutura tarifária e seus respectivos valores, a tabela abaixo resume de forma explicativa, a metodologia utilizada pelo DAESA.

Tabela 02 - Estrutura tarifaria do DAESA 2014.

CATEGORIA/FAIXAS DE CONSUMO	ÁGUA	ESGOTO	% ESGOTO	A + E TARIFA em (reais)
TARIFA SOCIAL - Inscrito no "NIS" (Número de Inscrição Social)				
CONSUMO até 10m ³ (NÃO MEDIDO)	0	0	0%	0
CONSUMO até 10m ³ (MEDIDO)	0	0	0%	0
TARIFA MÍNIMA				
CONSUMO até 10m ³ (NÃO MEDIDO)	10,37	0	0	10,37
CONSUMO até 10m ³ (MEDIDO)	14,22	2,30		16,52
TARIFA NORMAL				
CONSUMO ACIMA DE 10m³				
0 à 10m ³	14,22	5,69	40%	19,91
11 à 20m ³	1,83	0,73	40%	2,56
21 à 30m ³	2,41	1,30	53%	3,71
Acima de 30m ³	3,30	2,31	70%	5,61
COMERCIAL				
TARIFA MÍNIMA				
0 à 10m ³	25,39	10,16	40%	35,55
11 Acima de 20m ³	4,40	1,76	40%	6,16
INDUSTRIAL				
TARIFA MÍNIMA				
0 à 10m ³	30,75	12,30	40%	43,05
11 Acima de 20m ³	4,90	1,96	40%	6,86
PÚBLICO				
TARIFA MÍNIMA				
0 à 10m ³	28,83	11,53	40%	40,36
11 Acima de 20m ³	4,85	1,94	40%	6,79

Fonte: DAESA, 2014.

A Lei nº 11.445/2007 que define a Política Nacional de Saneamento Básico, no seu art. 37, afirma que os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Contrariando as disposições do diploma legal, os valores tarifários instituídos pelo DAESA foram regulamentados em 2009, estando em vigor até o presente (dez. 2014), não sendo

atualizados, promovendo uma arrecadação mínima de receitas, insuficientes para promover a sustentabilidade econômico-financeira do sistema.

Na análise dos dados dispostos na tabela acima, vislumbra-se a diferenciação tarifária levando-se em consideração os aspectos relacionados quanto à categoria econômica e a faixa de consumo. Destaca-se ainda, um dado interessante no que diz respeito aos consumidores enquadrados na categoria baixa renda, pois uma vez inscritos no programa tarifa social, esses usuários consumindo mensalmente até 10 (dez) m³ (metros cúbicos) mensais estão isentos do pagamento de tarifa mensal.

Outro dado enigmático refere-se a um grupo de consumidores que não tem seu consumo mensurado por falta de hidrômetros e pagam uma tarifa mínima de 10,37 (dez reais e trinta e sete centavos), sem cobrança de esgotos pelo consumo mensal de 10(dez) m³ (metros cúbicos) mensais.

Assim, os demais consumidores tem seus serviços cobrados pelo consumo medido mensalmente, acrescido da tarifa de esgotos que é proporcional ao consumo de água, variando seus valores conforme a categoria econômica em que se enquadram.

Merece delineado esclarecimento a situação privilegiada dos consumidores sousenses, que segundo dados do SNIS (2013) possuem uma das tarifas de abastecimento de água e coleta de esgotos bem abaixo da média nacional, que é aferida em R\$ 2,62/m³ (dois reais e sessenta e dois centavos). Assim, pela política tarifária do DAESA o consumidor residencial, enquadrado no consumo mínimo de 10 (dez) m³(metros cúbicos) mensais, paga uma tarifa de R\$ 14,22 (catorze reais e vinte e dois centavos) pelo abastecimento de água e um adicional de R\$ 2,30 (dois reais e trinta centavos) pelos serviços de esgotos, o que somam um total de R\$ 16,52 (dezesseis reais e cinquenta e dois centavos) e que importa no valor mínimo de R\$ 1,65 (um real e sessenta e dois centavos) o m³(metro cubico) de água tratada.

Efetuando-se cálculos simplificados obtém-se uma cifra de 6,05 (seis vírgula zero cinco) litros de água por 01(um centavo) de real. Percebe-se, que o valor cobrado pela disponibilidade de água no Município de Sousa pode ser considerado baixo.

Numa breve comparação constata-se que segundo dados da CAGEPA, pelo fornecimento de água tratada para o DAESA, a CAGEPA cobrou no ano de 2014, um valor de 0,63 (sessenta e três centavos) de real por metro cúbico, e na sua estrutura tarifária o DAESA repassa para o consumidor final, dependendo da categoria econômica, o preço de R\$ 1,65 (um real e sessenta e cinco centavos) o metro cúbico.

Feitos os cálculos, subtraindo-se R\$ 0,63(sessenta e três centavos) de R\$ 1,65 (um real e sessenta e cinco centavos) obtém-se uma cifra de R\$ 1,02 (um real e zero dois centavos) por metro cúbico, levando-se em conta um valor médio de cobrança.

Seguindo as disposições da Lei Federal nº 10.257/2001, no seu art. 47, o DAESA aderiu às inovações trazidas pela política de tarifas sociais, e implantou reduções e isenções das tarifas de consumo das pessoas consideradas de baixa renda, não cobrando pela disponibilização e consumo de 10 m³(dez metro cúbicos) de água mensais.

7.3 A TARIFA SOCIAL

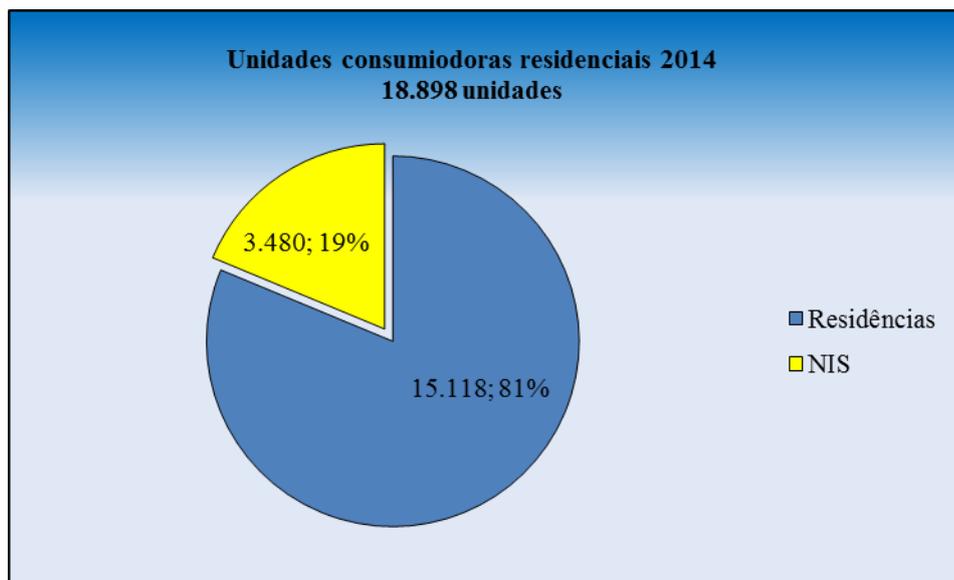
O Programa “Tarifa Social” tem o objetivo de viabilizar o acesso da população carente aos serviços essenciais de água e esgoto. É amparado pelo artigo 29, parágrafo segundo, da Lei Federal nº 11.445/2007, o qual menciona a possibilidade de serem adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Na esfera local, a Lei Municipal nº 031/2004 no seu artigo 15, parágrafo único preleciona que: “As reduções ou isenções serão possíveis e necessárias dentro do contexto da política de tarifas sociais a serem implantadas pelo departamento, conforme exigência da lei federal” Pelo exposto percebe-se que existe a possibilidade de criação e execução de uma política de tarifas sociais, no entanto, os valores a serem atribuídos nestas políticas tarifárias, necessitam serem arbitrados a um valor mínimo, suficiente para o pagamento das despesas de custeio destes serviços.

Outro argumento passível de amparar tal justificativa, diz respeito ao texto do artigo 18 da Lei Municipal nº 031/2004, que preleciona que o DAESA cobrará o preço mensal, mínimo fixado, mesmo que o consumo efetivo não atinja tal limite.

No entanto, mesmo com todas essas recomendações legais, o Chefe do Poder Executivo Municipal promulgou ato administrativo dispensando do pagamento das tarifas dos serviços de água e esgotamento sanitário a população considerada de baixa renda. Na oportunidade, fora atribuído como critério seletivo os seguintes requisitos: que o usuário fosse cadastrado no programa social do Governo Federal de distribuição de Renda, apresentando o NIS (Numero de Inscrição Social), que comprovasse renda familiar de um salário mínimo mensal e consumisse mensalmente até 10 (dez) metros cúbicos de água.

Gráfico 01



Fonte: Dados da pesquisa, (2014)

Denota-se na observação do gráfico 01 que o número de unidades consumidoras, enquadradas na categoria de tarifa social, perfaz um total de 3.480 unidades, que não são cobradas pela disponibilidade dos serviços.

Outra informação relevante diz respeito ao critério adotado pela legislação municipal que criou a autarquia municipal, (DAESA). Assim, a Lei Municipal nº 031/2004 que isenta os consumidores considerados de baixa renda (NIS) do pagamento da tarifa de serviços de saneamento básico, ao mesmo tempo não dispõe acerca de como serão obtidos os recursos para a complementação das despesas da autarquia.

Ressalte-se que, em nível estadual pode-se fazer uma comparação com o modelo de tarifa social implantado pela CAGEPA, que na sua estrutura tarifária contempla uma categoria de consumidores considerados de baixa renda, cadastrados nos programas do Governo Federal, que consumam até 10 (dez) metros cúbicos de água mensalmente e que pagam uma tarifa mínima de R\$ 11,62 (onze reais e sessenta e dois centavos). Destarte, percebe-se que a promoção de uma política social é possível, mas, sem comprometer a o equilíbrio econômico-financeiro da entidade gerencial.

Pelos dados expostos, fica claro que o modelo de gerenciamento adotado pelo DAESA na cidade de Sousa, não pode ser considerado sustentável do ponto de vista econômico, uma vez que que 19% (dezenove por cento) de seus consumidores, não pagarem nenhum centavo pelo usufruto dos serviços de saneamento básico.

Em dados numéricos, o DAESA deixa de arrecadar mensalmente, um valor de R\$ 57.420,00 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e vinte reais) mensais, abdicando de cobrar

tarifa mínima de R\$ 16,50 (dezesseis reais e cinquenta centavos) de um universo de consumidores em número de 3.480 (três mil quatrocentos e oitenta) que consomem até 10(dez) metros cúbicos de água mensal.

Pelo exposto, o quadro resumo abaixo apresenta uma síntese dos principais tópicos analisados e discutidos, tendo como referência a legislação pertinente e como resultados a realidade fática encontrada.

Quadro 03

Resumo cobrança dos serviços

Tratamento dos dados	Legislação pertinente Lei nº 11.445/2007	Resultados encontrados DAESA
Cobrança pelos serviços	Tarifa	Tarifa
Tarifa social	Obrigatório com preço compatível com as condições econômica, da população baixa renda.	Tarifa social, não há cobrança, população baixa renda, consumo até 10 m ³ de água.
Estrutura tarifária	Categoria de consumo	Categoria de consumo
Reajuste tarifário	Os reajustes de tarifas intervalo mínimo de 12 (doze) meses	Não há reajuste desde 2009
Preço médio da tarifa	Na Paraíba R\$ 2,71(dois reais e setenta e um centavos)	R\$ 1,65(um real e sessenta e cinco centavos) m ³

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados da pesquisa, 2014.

7.4 ANÁLISE DA DUALIDADE DA NATUREZA JURÍDICA DO DAESA

Os modelos de prestação de serviços básicos de saneamento, no Brasil, adquirem contornos e especificidades de acordo com as peculiaridades de cada região, no caso dos municípios detentores da titularidade da prestação destes serviços, os modelos mais comuns de gestão, restringem-se à administração direta, pelo próprio Poder Executivo Municipal, através da criação de departamentos.

Por outro lado, é possível também prestar tais serviços de forma indireta, adotando-se o modelo de prestação realizado por uma autarquia municipal, criada por lei, com propósitos próprios e detentora de um patrimônio seu. Possuindo também, autonomia administrativa e financeira, devendo utilizar as receitas oriundas da cobrança de seus serviços para o seu próprio sustento e reinvestindo-os na ampliação do sistema.

O Município de Sousa criou no ano de 2004, através da Lei Municipal nº 031, o Departamento de Águas Esgotos e Saneamento Ambiental de Sousa, o qual, conforme disposição legal possui natureza jurídica de autarquia. Em termos gerais, uma autarquia é criada por lei, na qual lhe são conferidas a independência decisória, mandato fixo, autonomia administrativa e financeira e insubmissão hierárquica a outros órgãos da Administração Pública, segundo Meirelles (2014).

No entanto, após a pesquisa foi possível identificar uma realidade diferente no gerenciamento da prestação dos serviços de saneamento básico no Município de Sousa. Na medida em que a autarquia municipal desvirtua-se dos elementos primordiais identificadores de sua natureza jurídica, configurando uma realidade anômala, na medida em que foi criada com a natureza jurídica de autarquia e na execução seus serviços atua como se fosse um Departamento

Pelo quadro abaixo, observa-se as sutilezas de cada ente gestor dos serviços municipais de saneamento básico, considerando algumas características relevantes e fundamentais.

Quadro 04 - Quadro comparativo entre as diferentes Naturezas Jurídicas de entes Municipais de prestação de serviços de saneamento básico

Aspectos	Departamentos	Autarquia
Criação e extinção	Lei de organização da Administração pública	Lei específica
Personalidade Jurídica	Direito Publico	Direito Publico
Ordenador de despesas	Prefeito Municipal	Presidente da Empresa
Regime Jurídico	Estatutário ou CLT	Estatutário ou CLT
Autonomia Financeira	Nenhuma	Independência
Autonomia Administrativa	Compartilhada	Independência
Prestação de Contas	TCE ou TCM	TCE ou TCM
Tributos	Isento	Isento

Fonte: Funasa, (2004).

Feita a análise, torna-se perceptível que no modelo de gerenciamento na modalidade Autarquia, há uma total autonomia financeira em relação ao modelo por Departamento Municipais, e quanto ao aspecto autonomia Administrativa, enquanto os Departamentos Municipais compartilham desta autonomia, as autarquias possuem independência completa para seu gerenciamento.

No caso específico do Departamento de águas e Esgotos e Saneamento Ambiental de Sousa – DAESA, este se apresenta como uma entidade com natureza jurídica atípica. Pois, a

sua configuração legal é definida como uma autarquia, mas, o que se percebe, na realidade fática é um desvirtuamento das atribuições legais, haja vista que os atos realizados pela entidade subordinam-se aos ditames administrativos oriundos diretamente do Poder Executivo Municipal.

Esta informação pode ser ratificada pelas operações de transferências de receitas financeiras oriundas da prestação dos serviços de saneamento. Pois, estas ingressam nos cofres públicos na forma de receitas patrimoniais e que são somadas ao orçamento do Município, ao tempo em que a previsão legal de artigo 29 da Lei Federal nº 11.445/2007, parágrafo primeiro, incisos I ao VIII, dispõem que todas as receitas auferidas pelos serviços de saneamento básico devem ser obrigatoriamente reinvestidas na manutenção e desenvolvimento das políticas estabelecidas.

Destarte, observa-se uma completa incongruência jurídica neste aspecto, pois os recursos com destino definidos para o reinvestimento em saneamento básico são utilizados pelo Município de Sousa-PB como receita originária do seu patrimônio, limitando a existência da autarquia a uma mera figuração jurídica, servindo apenas como aporte de empregos e para um extensivo marketing político.

Em publicação da Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (março de 2011), há referência a um parecer emitido pelo relator Conselheiro Sebastião Helvecio, abordando o tema “doação de recursos proveniente de tarifas cobradas pela prestação de serviços de fornecimento de água e esgoto”.

No parecer, o conselheiro pormenoriza seu relato, descrevendo que a consulta foi formulada pelo Prefeito da cidade de Lambari, MG, Marco Antônio Resende, na qual o mesmo faz as seguintes indagações:

É possível uma autarquia municipal que tem como finalidade apenas a prestação dos serviços de água e esgotos do município, cobrando-se para isto tarifa dos usuários, fazer uma doação ou repasse de recursos financeiros para o Executivo Municipal para fins sociais? Se sim, deveria haver autorização legislativa para tanto? Se sim poderia este recurso ser usado em programas habitacionais?

No mérito, o relator fundamenta seu posicionamento na legislação dos recursos hídricos, na Lei nº 9.433/97, na lei que dispõe sobre o regime de concessões e permissões de serviços públicos, na Lei Federal nº 8.987/95 e por fim, na legislação específica que trata do saneamento básico no Brasil, Lei nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais do saneamento básico.

Na conclusão, o relator esclarece acerca da temática, nos seguintes termos:

Diante do exposto, respondendo objetivamente à questão formulada, concluo pela impossibilidade da doação, ao Poder Executivo, de recursos provenientes de tarifas pertencentes à autarquia municipal incumbida da prestação de serviços públicos de fornecimento de água e esgoto, uma vez que esses recursos não podem ser utilizados para outras finalidades que não sejam vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento das políticas estabelecidas para o próprio setor.

Pelo exposto, observa-se que pela maneira como o DAESA vem executando a sua política de gestão, as receitas arrecadadas com a cobrança das tarifas ingressam nos cofres públicos como se deles o Executivo Municipal fosse detentor. De outro giro, a legislação vigente determina que todo o ingresso, oriundo da cobrança de tarifas pela prestação dos serviços públicos de saneamento estão vinculadas ao reingresso na forma de manutenção e investimentos nas políticas do próprio setor.

Outro dado preocupante diz respeito à inexistência de um plano municipal de saneamento básico, conforme dispõe o Decreto Federal nº 7.217/2010, no seu art. 23, que o titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto: I - elaborar os planos de saneamento básico, observada a cooperação das associações representativas e da ampla participação da população e de associações representativas de vários segmentos da sociedade, como previsto no art. 2º, inciso II, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

A elaboração deste plano é requisito essencial para o planejamento e uma boa gestão na prestação dos serviços, de forma que o conteúdo do plano envolve as inter-relações entre as várias outras políticas institucionais, possibilitando uma melhor gestão tanto dos recursos hídricos como o setor de saneamento básico.

A ausência de um plano de saneamento básico no Município de Sousa enfraquece a participação popular no processo de controle social. De forma que não havendo o engajamento social, nos processos de discussões envolvendo os estudos, as propostas, a resolução de problemas, a proposição de alternativas e soluções relativas ao setor, os destinatários finais da prestação dos serviços, não pactuam, reivindicando seus interesses.

Merece destaque ainda, a ausência no Município de Sousa de uma Agência Reguladora, conforme dispõe a Lei nº 11.445/07, formada por técnicos do setor e de membros da sociedade civil organizada, cujo objetivo seria a fiscalização e o controle do gerenciamento dos serviços desempenhados pelo órgão gestor.

A efetiva participação social pressupõe o envolvimento dos vários atores sociais e dos segmentos intervenientes, em busca da convergência dos seus múltiplos anseios em torno de consensos no interesse da sociedade.

Outra incongruência explícita relaciona-se ao modelo de gerenciamento adotado pelo DAESA, no que diz respeito à abdicação da prestação do manejo dos resíduos sólidos, cuja coleta, transporte e disposição final dos mesmos em um aterro sanitário privado fica a cargo da Secretaria de Planejamento do Município de Sousa, que avoca para si a responsabilidade pela contratação e negociação de contratos dispendiosos com empresas terceirizadas.

Diante do exposto, o quadro resumo abaixo apresenta uma síntese dos principais tópicos analisados e discutidos, tendo como referência a legislação pertinente e como resultados a realidade fática encontrada:

Quadro 05 - Resumo aspectos jurídicos

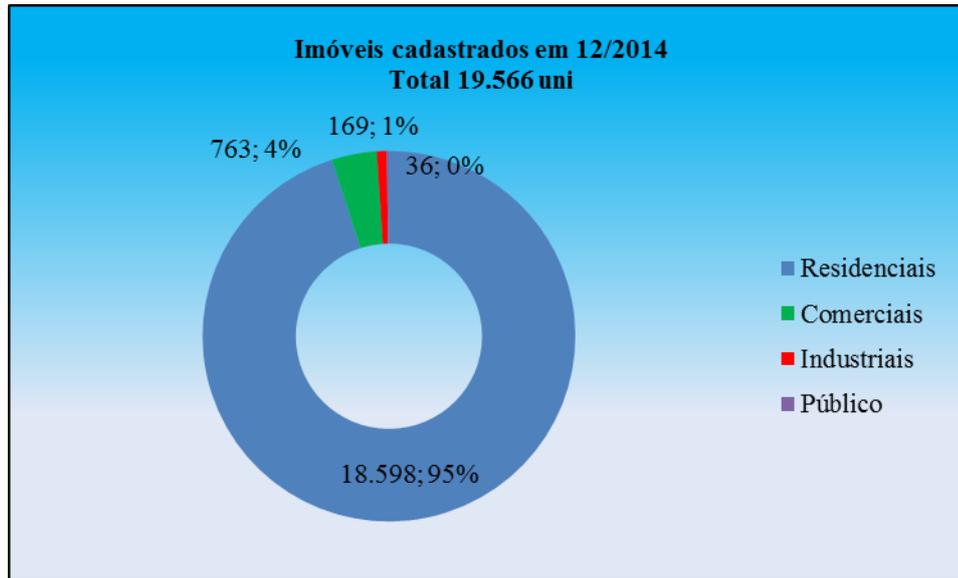
Tratamento dos dados	Legislação pertinente Lei nº 11.445/2007	Resultados encontrados DAESA
Natureza Jurídica	Autarquia	Atípica
Plano de saneamento	Obrigatório	Inexistente
Agência Reguladora	Obrigatório	Inexistente
Manejo dos resíduos sólidos	Faz parte dos serviços de saneamento básico	Transferido a competência para a Secretaria de infraestrutura
Participação popular	Obrigatório	Inexistente

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados da pesquisa, 2014.

7.5 OS DADOS ESTATÍSTICOS DO GERENCIAMENTO ADOTADO PELO DAESA

Em consonância com dados fornecidos pelo DAESA (2014), a cidade de Sousa-PB, possui 19.566 unidades consumidoras cadastradas e utilizando efetivamente os serviços, conforme depreende-se no gráfico abaixo:

Gráfico 02

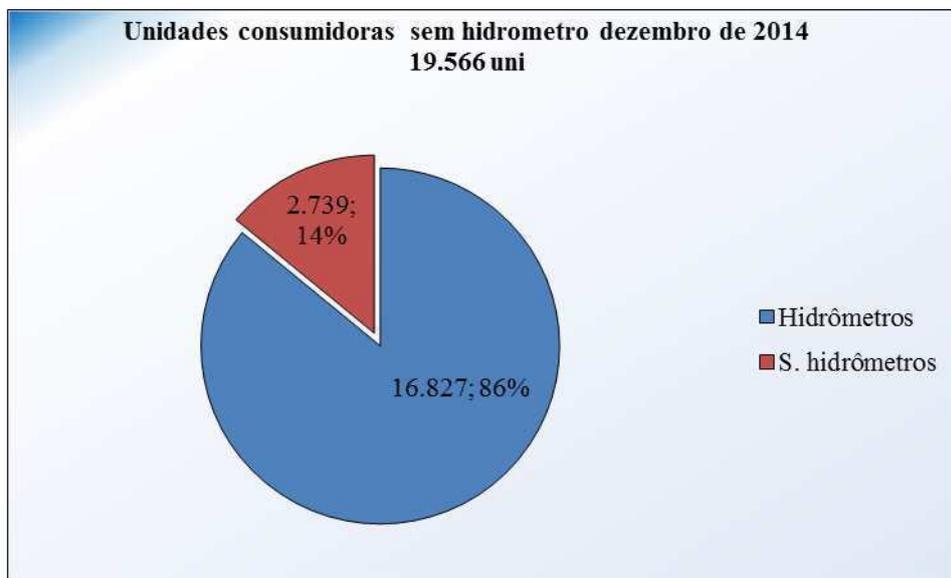


Fonte: Dados da pesquisa, (2014)

Diante dos dados disponibilizados pela referida autarquia, constata-se que o percentual de unidades cadastradas no sistema de controle do DAESA, encontra-se majoritariamente composto por 18.598 (dezoito mil, quinhentos e noventa e oito) residências ou 95% dos consumidores. As demais categorias usuárias distribuem-se em 763 (setecentos e sessenta e três) consumidores comerciais; 169 (cento e sessenta e nove) consumidores industriais e 36 (trinta e seis) consumidores públicos.

Segundo dados fornecidos pelo DAESA, no Município de Sousa-PB, em dezembro de 2014 estão cadastradas 19.566 unidades consumidoras, dentre as quais estão instalados 16.827 hidrômetros, perfazendo um total de 86% das unidades consumidoras. Por conseguinte, 2.739 unidades consumidoras não possuem hidrômetros instalados, sendo a sua mensuração de consumo aferida pela média de consumo dos meses anteriores. Observe gráfico 03:

Gráfico 03

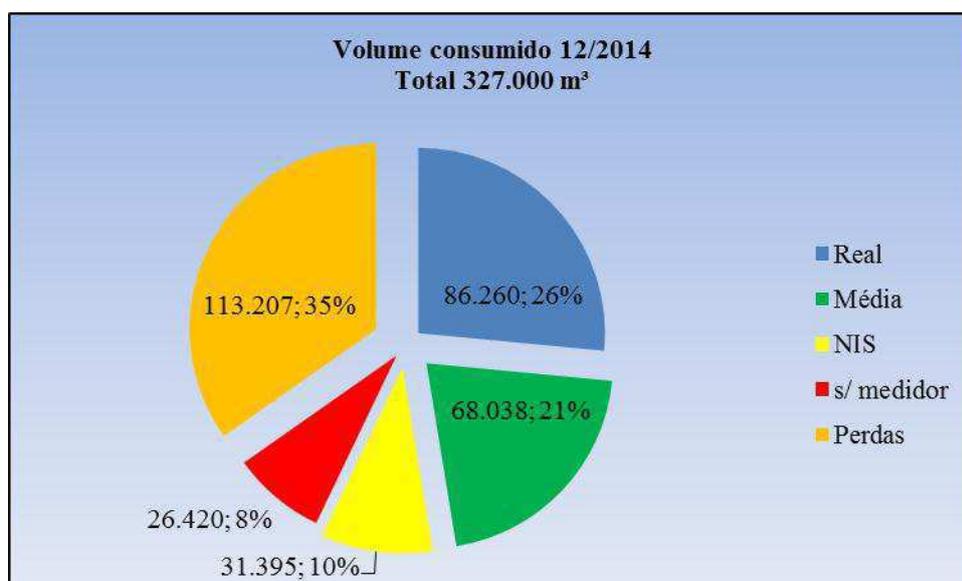


Fonte: Dados da pesquisa, (2014)

Dessa forma, mais uma vez, percebe-se a presença de um dado preocupante para o meio ambiente e para a saúde econômica da autarquia municipal, haja vista que nos dados disponibilizados no gráfico acima, visualiza-se a ausência de 2.739 (dois mil setecentos e trinta e nove) hidrômetros instalados nas unidades consumidoras, situação esta que impossibilita a aferição correta do consumo real mensal, como também esta negligência administrativa contribui para o desperdício de água no Município. Dessa forma, o consumidor não se compromete a economizar água, pois a sua conta mensal será cobrada pela média estipulada pela empresa.

A dinâmica dos valores do consumo de água disponibilizados na cidade Sousa, no mês de dezembro de 2014, podem ser resumidos conforme o gráfico 04 abaixo:

Gráfico 04



Fonte: Dados da pesquisa, (2014)

Pela interpretação do gráfico conclui-se que 21% da aferição do consumo na cidade de Sousa no mês de dezembro de 2014, foi mensurada pela média já referida, implicando no consumo de 68.038 m³(metro cúbicos) de água tratada.

Percebe-se também que 10% dos consumidores enquadram-se na categoria baixa renda e não pagam pela disponibilização dos serviços, o que importa no consumo de 31.395 m³(metro cubicos) de água.

Quanto aos indicadores de saneamento, o quadro abaixo compara alguns indicadores de saneamento básico, conforme dados catalogados no Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento SNIS (2013), levando-se em consideração as suas áreas de abrangência, local, estadual, regional e nacional.

Tabela 03 – Quadro comparativo dos indicadores de saneamento 2013

	Abastecimento água urbano	Atendimento esgoto urbano	Consumo médio habitante dia	Perdas	Tarifa em R\$
DAESA	100%	50%	189,5 l/hab/d	34,62%	1,65
PARAÍBA	93,95%	44,72%	139,0 l/hab/d	36,18%	2,71
NORDESTE	89,8%	29,3%	125,8 l/hab/d	45,3%	2,59
BRASIL	93,0%	56,3%	166,3 l/hab/d	37,0%	2,62

Fonte: Dados da pesquisa, (2014).

Pelos dados expostos constata-se que o Departamento de Água e Esgotos e Saneamento Ambiental de Sousa possui uma situação satisfatória na comparação entre indicadores de saneamento básico. No entanto, no aspecto referente ao abastecimento de água

urbano o DAESA obteve 100% de cobertura na zona urbana da cidade, estando à frente dos demais índices comparados.

No que se refere ao esgotamento sanitário, o índice é regular 50%, só ficando abaixo do índice nacional que perfaz uma cifra de 56,3% de atendimento residencial em áreas urbanas. Neste caso, faz-se necessário ressaltar que embora 50% do esgoto da cidade seja recolhido, o mesmo não é tratado, sendo lançado diretamente no Rio do Peixe, poluindo o corpo hídrico, conforme será mencionado à frente.

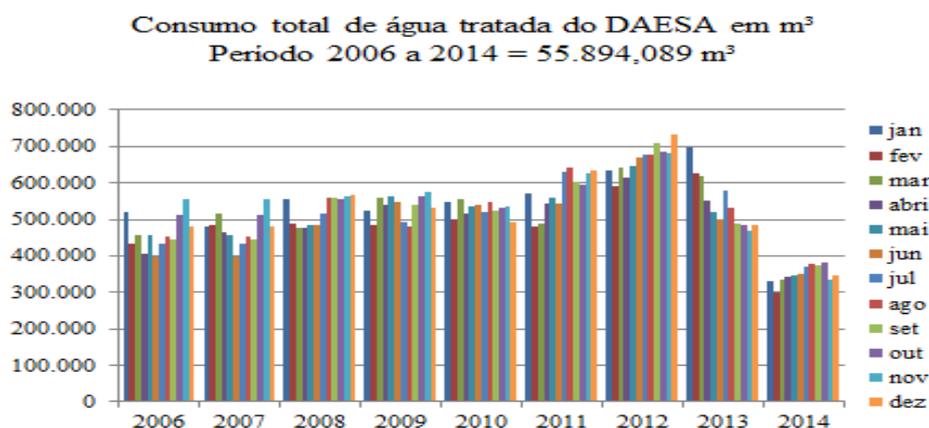
Quanto ao consumo médio por habitante-dia medido em litros, o Município de Sousa encontra-se à frente de todos os demais índices já comparados, possuindo um consumo médio habitante-dia de 189,5(cento e oitenta e nove) litros. Destaque-se que este resultado deve-se ao desperdício provocado por alguns fatores, quais sejam: a falta de hidrômetros, aos desvios, bem como, à legislação municipal que proíbe o corte por falta de pagamento.

No tocante às perdas, mais uma vez o gerenciamento do DAESA, fica à frente dos demais índices comparados, possuindo perdas em seu sistema de abastecimento da ordem de 34,62(trinta e quatro vírgula sessenta e dois) %.

No plano econômico, a tarifa utilizada pelo DAESA encontra-se bem abaixo das médias comparadas na tabela 03. O valor de R\$ 1,64 (um real e sessenta e cinco centavos) m³, foi reajustado no ano de 2009, estando imobilizado até o presente (dez. 2014). Assim, esta informação demonstra a falta de equilíbrio financeiro na autarquia municipal uma vez que a mesma não consegue fechar suas contas e possui dívidas milionárias para com a CAGEPA, conforme será demonstrado mais adiante.

No gráfico abaixo encontra-se delineado em metros cúbicos, o volume de água tratada, disponibilizado ao DAESA pela CAGEPA, entre os anos de 2006 a 2014.

Gráfico 05



Fonte: Dados da pesquisa, (2014)

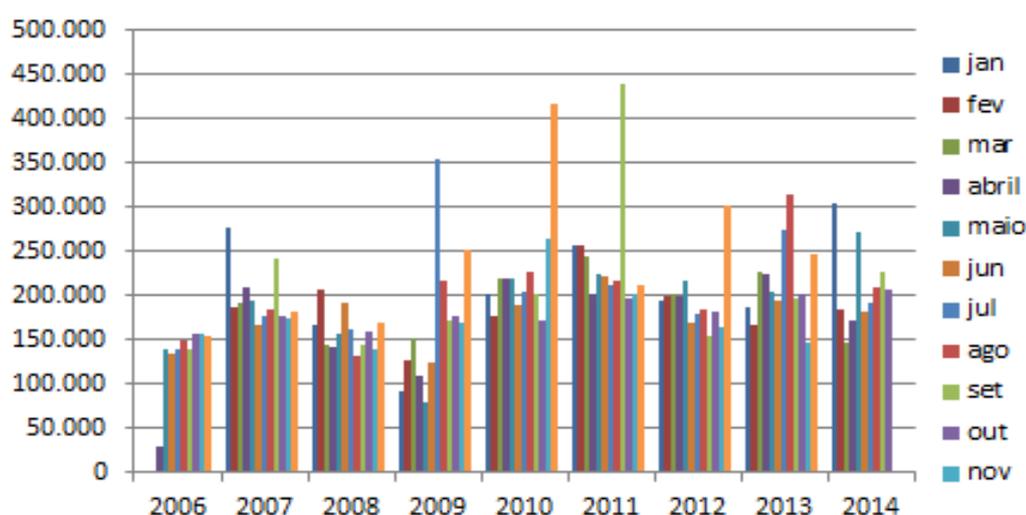
Na análise dos dados disponibilizados pela CAGEPA, percebe-se uma abrupta distorção existente entre o valor outorgado pela ANA no ano de 2004 e os valores encontrados no gráfico. Destarte, percebe-se que a média encontrada no gráfico excede consideravelmente, o valor de 427.041(quatrocentos e vinte e sete mil, e quarenta e um) m³ mensais definidos, chegando-se a momentos de ápice de mais de 700.000(setecentos mil) m³ nos meses de setembro e dezembro de 2013.

Vislumbra-se também o consumo total alcançado entre os anos de 2006 a 2014. Assim, o somatório dos dados alcança um valor de 55.894,089(cinquenta e cinco milhões oitocentos e noventa e quatro mil e oitenta e nove) m³ no período computado.

No mesmo período, conforme dados disponibilizados pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no portal Sagres em 2014, demonstrado no gráfico abaixo 06, as receitas arrecadadas pelo DAESA, no intervalo de tempo entre os anos de 2006 a 2014, em exercícios financeiros completos mês a mês, alcançam um valor total de 20.166.121,00(vinte milhões cento e sessenta mil e cento e vinte e um.reais).

Gráfico 06

**Arrecadação de receitas
de 2006 a 2014= R\$ 20.166.121,00**

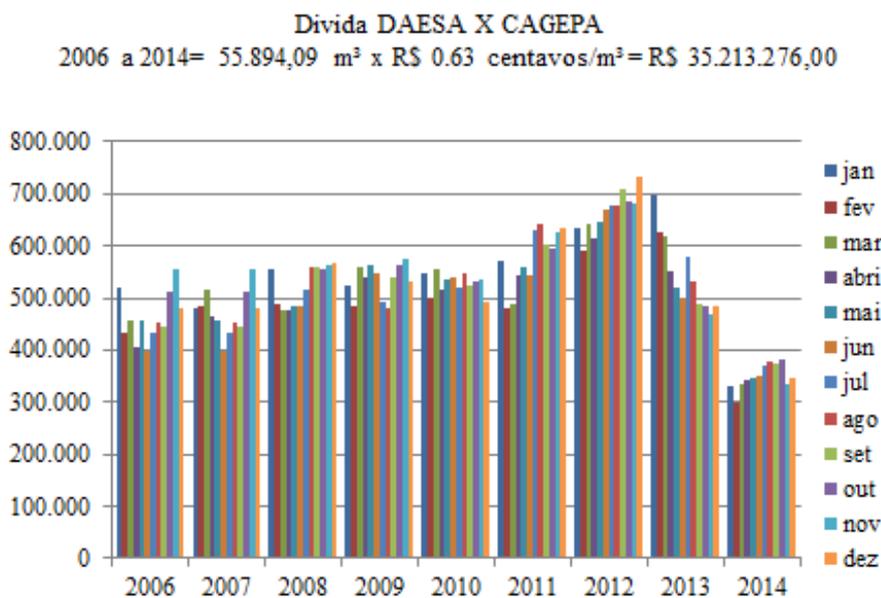


Fonte: Dados da pesquisa, (2014).

Em oportuno momento resta comentar a dívida contraída pelo DAESA junto à CAGEPA, durante o lapso temporal que inicia-se desde a retomada dos serviços pela autarquia municipal em abril de 2006 até dezembro de 2014. Neste aspecto, o cálculo formulado pela CAGEPA, leva em consideração o volume de água disponibilizado no período, multiplicado pelo valor do metro cúbico cobrado pela CAGEPA, ou seja, 55.894,089 (cinquenta e cinco milhões oitocentos e noventa e quatro mil e oitenta e nove) m³, multiplicado por R\$ 0,63 (sessenta e três centavos) preço do m³, totalizando uma cifra de R\$ 35.213.276,00 (trinta e cinco milhões, duzentos e treze mil e duzentos e setenta e seis reais).

Por sua vez, o DAESA argumenta que não existe nenhum contrato firmado com a CAGEPA fixando valor de consumo de metro cúbico de água disponibilizada, e assevera ainda, que os valores trazidos pela CAGEPA, estão bem aquém da realidade encontrada, haja vista não existir macromedição até janeiro de 2014, e que os valores apresentados devem ser divididos entre os Municípios de Sousa, Nazarezinho e Marizópolis, nas suas devidas proporções. Dessa forma, há o reconhecimento de um débito, mais por outro lado, exige-se que o mesmo seja calculado conforme os novos valores definidos pela macro medição.

Gráfico 07



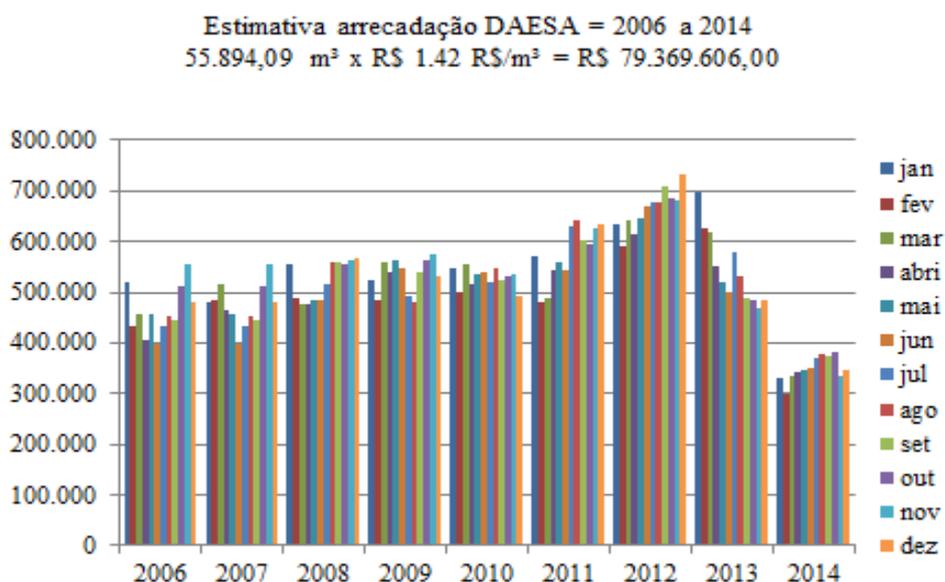
Fonte: Dados da pesquisa, (2014).

Por fim, vislumbra-se simular uma estimativa de arrecadação de receitas obtidas pelo DAESA, no mesmo período dos gráficos anteriores, ou seja, de janeiro de 2006 a dezembro

de 2014, segundo dados fornecidos pela CAGEPA(2014). Assim, nesta simulação multiplica-se o valor total de consumo de água dos anos referidos, ou seja, 55.894,09 (cinquenta e cinco milhões oitocentos e noventa e quatro mil e nove) m³ pelo valor da tarifa média mínima, cobrada pelo abastecimento de água, sem a cobrança da tarifa de esgoto, ou seja, no valor de R\$1,42(um real e quarenta e dois centavos).

Após a realização dos cálculos obtêm-se um valor de R\$ 79.369.606,00 (setenta e nove milhões trezentos e sessenta e nove mil e seissentos e seis centavos). Verifica-se que este valor encontra-se bem acima dos 20.166.121,00(vinte milhões cento e sessenta mil e cento e vinte e um reais), conforme dados informados ao Tribunal de Contas do Estado (TCE).

Gráfico 08



Fonte: Dados da pesquisa, (2014).

7.6 AS DIVERGÊNCIAS TÉCNICAS SOBRE A MACRO MEDIÇÃO

Devido à constante indisponibilidade de água em alguns bairros da cidade de Sousa-PB, a população questionava-se acerca de quem seria o causador do problema. Assim, seria o

DAESA que distribui o precioso líquido ou da CAGEPA, que se responsabiliza pela captação, o tratamento e a distribuição de água ao DAESA.

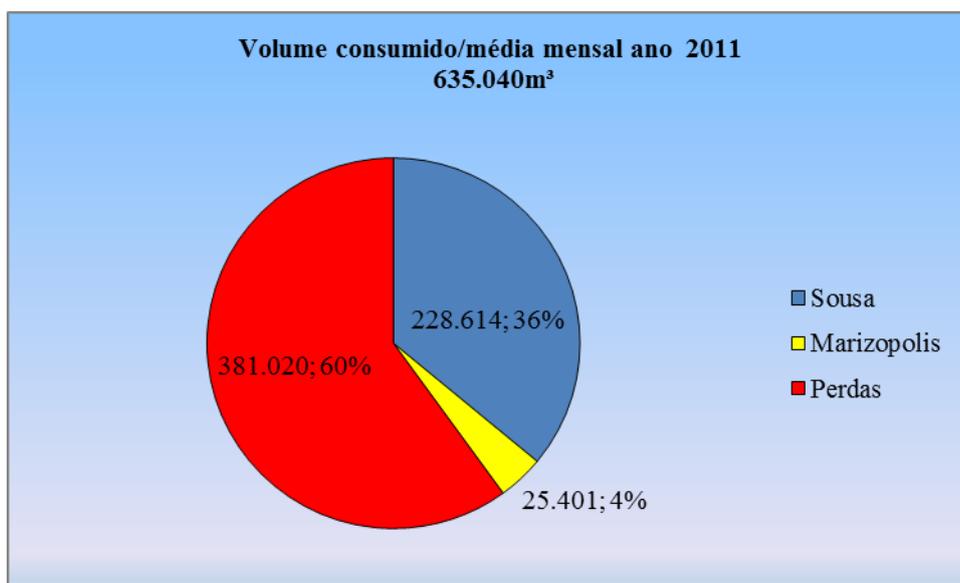
O DAESA alegava que a água que chegava ao Município de Sousa não correspondia ao determinado pela Agência Nacional de Águas – ANA. No momento da proposição da outorga de captação no açude de São Gonçalo e que a medição do volume disponibilizado para a cidade de Sousa era feito por estimativa, ou seja, mediante um cálculo que leva em consideração o tempo de funcionamento das bombas de captação no manancial (duas bombas de sucção elétricas) bem como, o diâmetro da tubulação que transporta a água do açude até as bombas sucção.

Em nota informativa datada de 30 de dezembro de 2013, a Agência Nacional de Águas atendendo à solicitação do Ministério Público Federal - MPF, informou que constava nos seus arquivos, uma DAURH- Declaração Anual de Usos de Recursos Hídricos, enviada pela CAGEPA, na qual verifica-se que o volume de água captado no açude de São Gonçalo excede em 65% o valor outorgado pela ANA, isto é 245 L/s, sendo que o valor legal era de 159,44L/s, definido pela resolução nº 661 de 03 de dezembro de 2004 a ser compartilhado pelos Municípios de Sousa-PB e Marizópolis.

No relatório final, a ANA aponta como causa do abrupto aumento na captação de água no manancial, a existência de altos índices de perdas no sistema de abastecimento de água da região polarizada por Sousa-PB, afirmando que o mesmo pode ser mensurado em 60%. Assim, nas recomendações faz-se menção aos objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/97) os quais determinam que a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, são fundamentos primordiais para uma razoável gestão destes recursos, possibilitando a prevenção e defesa de eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes de uso inadequado dos recursos naturais.

Em termos gerais, percebe-se que em consonância com os valores disponibilizados pela ANA, o volume de água captado do açude de São Gonçalo em 2011 foi em média de 635.040 m³, dos quais 381.020 m³ foram perdidos em forma de vazamentos e perdas operacionais na distribuição, sendo que, 228.614 m³ foram destinados à cidade de Sousa e o restante, qual seja, 25.401m³ fora destinado ao Município Marizópolis. Conforme ilustrado no gráfico abaixo.

Gráfico 09



Fonte: Dados da pesquisa, (2014)

Diante dos dados levantados constatou-se uma situação preocupante, e, por conseguinte, uma equipe técnica foi montada pelo DAESA conjuntamente com a CAGEPA. Nas averiguações de rotinas foram encontrados inúmeros desvios de água na adutora principal, todos destinados à irrigação de plantações de coco, existentes ao longo do percurso entre a estação de tratamento no açude de São Gonçalo e a região metropolitana de Sousa.

A constante falta de água na cidade de Sousa, agravada por denúncias da população nas emissoras de rádio da região provocou um conflito social, que promoveu, por conseguinte, um embate político entre os atores sociais envolvidos na contenda. Assim, de um lado, a CAGEPA mencionava que o DAESA era o responsável pelo ineficiente sistema de gerenciamento dos serviços de saneamento básico no Município, que fora agravado pela falta de corte no fornecimento dos serviços dos consumidores inadimplentes, acrescidos à falta de instalação de novos hidrômetros, tudo isto acobertado por uma fiscalização ineficiente, portanto, atribuiu-se a todos estes fatores o desperdício da água.

Em contrapartida, o DAESA em sua defesa, alegava que o volume de água disponibilizado pela CAGEPA, para o Município de Sousa encontrava-se muito abaixo do valor definido pela ANA, no momento em que concedeu a outorga para a captação no açude de São Gonçalo.

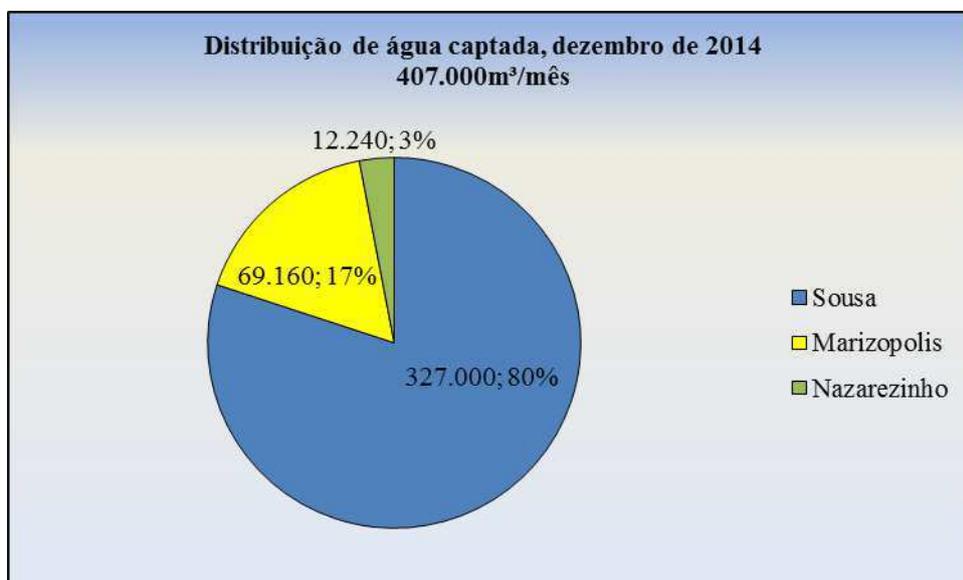
Como solução o DAESA exigia a instalação de um macro medidor (instrumento de medição de volume de água) na tubulação de saída para a cidade de Sousa, como forma de comprovar o volume real água tratada enviada para o referido Município.

A fim de proporcionar uma solução pacífica para o conflito, o Ministério Público Estadual convidou os representantes da CAGEPA e do DAESA, para participarem de uma reunião para, na oportunidade, exporem suas razões e motivos. Após a exposição das partes, acordou-se com os demandantes que fosse instalado um macro medidor na estação de tratamento em São Gonçalo e que os funcionários do DAESA possuíssem pleno acesso ao equipamento. Posteriormente, feito isto constatou-se que realmente, o volume de água disponibilizado pela CAGEPA à cidade de Sousa estava bem à baixo do acordado pela ANA.

Outro acontecimento que merece destaque, dentro do contexto da macromedição, diz respeito à operacionalização no mês de outubro de 2014, de uma adutora emergencial de engate rápido, ligando a estação de tratamento de água localizada no distrito de São Gonçalo ao Município de Nazarezinho, cidade pertencente à região polarizada por Sousa, na qual o abastecimento de água estava sendo realizado por carros pipa.

Destarte, com a instalação do macro medidor foi possível mensurar em valores reais o volume de água tratada que é disponibilizada para os Municípios de Sousa, Marizópolis e Nazarezinho. Conforme pode ser verificado no gráfico 10.

Gráfico 10



Fonte: Dados da pesquisa, (2014).

Em análise preliminar, denota-se que o consumo real aferido no mês de dezembro de 2014 foi de 407.000 (quatrocentos e sete mil de metros cúbicos mês) m³ de água tratada, dividido entre os três Municípios já mencionados, na proporção de 80% (oitenta por cento) do volume de água para a cidade de Sousa e os outros 20 % (vinte por cento), divididos entre os Municípios de Nazarezinho e Marizópolis, conforme ilustrado no gráfico acima.

Como resultado constatou-se que a primeira medição aferida pela Agência Nacional de Águas no ano de 2011 não foi realizada com precisão, pois não existia um macro medidor instalado na estação de tratamento, sendo que os valores divulgados foram atribuídos por estimativa de tempo de ligação das bombas de sucção e a suas respectivas vazões definidas pelo fabricante.

7.7 A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL PROIBITIVA AO CORTE DO FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS POR FALTA DE PAGAMENTO

Para agravar ainda mais as estatísticas demonstradas, no ano de 2007 foi sancionada pelo Poder Executivo Municipal a Lei nº 2.118/2007 que proíbe o corte no fornecimento de água ou energia elétrica por falta de pagamento no Município de Sousa-PB.

A promulgação dessa lei somada à falta de hidrômetros e acrescidas também à isenção de pagamento das unidades consumidoras consideradas de baixa renda, são fatores que colaboraram com o déficit no abastecimento e o desperdício no consumo. Urge salientar que, a legislação municipal mencionada veio a corroborar com a institucionalização da inadimplência, já que mesmo não pagando a conta de água, o usuário não teria seu serviço interrompido.

Uma das consequências da promulgação da Lei Municipal nº 2.118/2007, pode ser considerada a obtenção de resultados financeiros consideravelmente deficitários, segundo os cálculos auferidos do DAESA. Atualmente, existe um débito no valor de 18.386.051,85 (dezoito milhões, trezentos e oitenta e seis mil, cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos), provenientes do não pagamento das contas pelo fornecimento dos serviços prestados pela autarquia municipal por parte de alguns consumidores, que se acham amparados por uma legislação municipal, que na prática, vem acobertando o não adimplemento de suas obrigações.

Quadro 06 - Resumo corte no fornecimento dos serviços

Tratamento dos dados	Legislação pertinente Decreto Presidencial nº 7.217 de junho de 2010	Resultados encontrados no DAESA Lei Municipal nº 2.118/2007
Corte no fornecimento dos serviços por falta de pagamento	Permissivo deste que previamente comunicado ao consumidor devedor.	Legislação municipal não permite o corte por falta de pagamento.

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados da pesquisa, (2014).

7.8 RELAÇÃO DOS DEZ MAIORES DEVEDORES DO DAESA 2014

Em recente publicação nos principais meios de comunicação disponíveis tais como: internet, rádios e jornais locais e estaduais, o Departamento de Águas Esgotos e Saneamento Ambiental de Sousa, divulgou uma lista contendo os 10(dez) maiores devedores da autarquia municipal, conforme tabela 04 abaixo.

Tabela 04 – Dez maiores devedores

CLIENTE	DÉBITO TOTAL
Colônia Penal Agrícola	R\$ 1.595.937,26
Hospital Regional de Sousa	R\$ 865.659,65
E. E. F. M Celson Mariz	R\$ 135.524,05
Escola de Demonstração	R\$ 130.248,71
E. E. I. E. F Estevão Marinho	R\$ 88.584,86
E.E.F. André Gadelha	R\$ 68.102,63
Centro de Treinamento de Professores	R\$ 56.191,05
E. E. F Batista Leite	R\$ 54.762,39
Centro de Treinamento	R\$ 54.732,48
E.E.M. Mestre Júlio Sarmento	R\$ 45.703,17
E. E. I. E. F. Cicero Sobrinho	R\$ 42.048,51
TOTAL	R\$ 3.137.494,76

Fonte: DAESA (2014).

À luz dos dados disponibilizados, torna-se perceptível que os maiores devedores do DAESA, em Sousa são instituições do Governo Estadual, uma Colônia Penal Agrícola do Sertão, o Hospital Regional de Sousa e as demais instituições são todas escolas da rede

estadual de ensino. Constatou-se que o déficit provocado pela ausência de pagamento destas entidades totaliza um valor de R\$ 3.137.494,76 (três milhões, cento e trinta e sete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos).

7.9 OS RESULTADOS DA AUDITORIA REALIZADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA NO DAESA.

No exercício financeiro de 2010, o Tribunal de Contas do Estado (TCE/PB) realizou uma auditoria operacional em todo o Estado da Paraíba, (PROCESSO TC nº 08.315/10) objetivando avaliar os sistemas de abastecimento de água do Estado, focando nas dificuldades de gestão.

O grupo temático de Auditoria Operacional, composto por vários servidores do TCE, auditou os períodos abrangidos pelos exercícios de 2008, 2009 e 2010 (este último até o mês de junho).

As unidades envolvidas foram a Secretaria de Estado da Saúde, Secretaria de Estado e Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia-SEMARH, Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba- AESA, Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba- CAGEPA e Prefeituras Municipais do estado da Paraíba.

Após efetuar a auditoria, o Grupo Técnico compilou os levantamentos realizados e emitiu um relatório apontando diversas inconsistências no sistema, oportunidade em que sugeriu a emissão de alerta a todos os Secretários Municipais de Saúde e a todos os Prefeitos dos Municípios do Estado, inclusive, aqueles com Sistema de Abastecimento Autônomo, além de recomendações e concessão de prazo ao Governo do Estado da Paraíba, à CAGEPA, à Secretaria de Estado e Saúde, ao Município de Sousa e aos demais Municípios auditados.

Ao término, a equipe técnica após identificar inúmeras falhas, erros, limitações e inconformidades na execução de ações e atividades públicas, encaminhou algumas sugestões para solucionar os referidos problemas.

Nas Recomendações os auditores advertem a todos os Prefeitos Municipais do Estado da Paraíba, que exijam do operador do sistema de abastecimento de água dados gerados pelo controle da qualidade da água, além da apresentação do plano de amostragem, para fins de verificação de sua adequação aos padrões de qualidade previstos no Portaria nº 518/2004 do Ministério da Saúde.

Além da determinação de que devem ser disponibilizados à população registros sobre as características da água distribuída e no caso, de ainda não haver Plano Municipal de

Saneamento Básico para que o elaborem, com observância da Lei nº 11.445/2007 e Resolução Recomendada nº 75/2009 do ConCidades, podendo contar com a colaboração da FUNASA, de Universidades, do Ministério das Cidades.

Com relação aos Municípios que possuem sistema de abastecimento autônomo, o relatório do TCE é enfático e recomenda que os mesmos adotem gradativamente mecanismos de cobrança de tarifas preferencialmente, com utilização de tarifa social. Advertiu-se também, para que mantenham um sistema contábil que registre individualmente e com precisão, os custos de cada um dos sistemas de abastecimento do Estado da Paraíba, conforme dispõe o art. 18 da Lei Federal 11.445/2007 e art. 21 §1º da Lei Estadual nº 9.260/2010.

Ao Prefeito do Município de Sousa-PB, os auditores recomendaram que se procedesse à implantação de plano de cobrança das dívidas utilizando, caso necessário, medidas coercitivas como a interrupção da prestação do serviço, conforme assegurado na Lei nº 11.445/2007, art. 40, inciso V.

7.10 AS RECOMENDAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DA PARAÍBA: ANÁLISE DO GERENCIAMENTO E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS.

Precisamente, em 13 de agosto de 2014 o Ministério Público do Estado da Paraíba, em resposta ao Inquérito Civil Público nº 53/2013 notificou o DAESA através da recomendação 02/2014, na qual foram dispostas uma série de considerações acerca do mau gerenciamento realizado pelo Departamento de Águas, Esgotos e Saneamento Ambiental de Sousa - DAESA, na prestação dos serviços de saneamento básico.

O Ministério Público Estadual incumbido da investigação iniciou suas considerações destacando a apuração de notícia de má administração do DAESA na prestação dos serviços de saneamento básico no Município de Sousa-PB, configurando visíveis infringências aos princípios constitucionais da legalidade e eficiência, gerando considerável prejuízo ao erário.

O rol de considerações é extenso, começando pelo destaque à quantidade de unidades consumidoras cadastradas no sistema do DAESA, 19.041(dezenove mil e quarenta e uma) sendo que destas 17.000(dezessete mil) não possuem hidrômetro instalado. Ainda nos comentários, o *parquet* estadual destaca que tal situação promove um consumo descontrolado por parte da população, em virtude de não haver mensuração da quantidade de metros cúbicos utilizados, causando um prejuízo ao erário.

Na sequência, há uma ressalva no que tange à redução na arrecadação das receitas do órgão municipal, ficando as mesmas comprovadas pelas nítidas reduções no pagamento das tarifas pelos usuários, que ano após ano se negam a pagar por tais serviços.

Por conseguinte, questiona-se acerca da natureza jurídica do órgão, que legalmente existe como uma autarquia, mas que diuturnamente, na realidade fática vem funcionando como um departamento da administração direta, configurando verdadeiramente como uma extensão da Administração desempenhada pelo chefe do Poder Executivo Municipal, não dispondo de autonomia administrativa, financeira ou hierárquica, nem possuindo orçamento próprio, constatando que suas receitas encontram-se sendo contabilizadas como receitas do Município.

Outra consideração importante ressaltada pelo órgão ministerial refere-se à gestão dos resíduos sólidos, uma vez que a lei de criação do DAESA atribuiu-lhe competência para administrar a coleta, o transporte e a disposição final dos dejetos, sendo que na realidade, outro órgão da Administração Pública Municipal realiza estes serviços, configurando-se assim, uma nítida renúncia de receitas administrativas, por parte de DAESA, pois o pagamento pelo descarte destes resíduos é efetuado a outro órgão administrativo.

Depreende-se das considerações elencadas pelo *parquet* local o descumprimento do preceito legal relativo à criação de Conselho Deliberativo e Técnico, formado por representantes da sociedade civil organizada e técnicos com conhecimento específico no setor, que pela sua inexistência, compromete de forma irreparável a gestão compartilhada dos serviços.

Outro fato preocupante refere-se às dívidas dos consumidores para com o DAESA, que em dados atualizados somam aproximadamente 17.500.000,00 (dezessete milhões e quinhentos mil reais), mas, que de forma inexplicável o órgão não realiza as cobranças das dívidas, nem impõe o ajuizamento procedimentos judiciais executórios para a cobrança das mesmas.

Em relação às despesas do DAESA, menciona-se nos autos do inquérito civil supra mencionado uma dívida de 37.000.000,00 (trinta e sete milhões de reais), oriunda do não pagamento das faturas de consumo mensal, iniciadas no ano de 2006 até 2013. Depreende-se também, que as faturas apresentadas pelo DAESA são inferiores às cobranças efetuadas pela CAGEPA no mesmo período, demonstrando um inequívoco desequilíbrio financeiro, ocasionado pela má gestão do órgão.

Por fim, ao encerrar as recomendações o Ministério Público Estadual orientou o Prefeito do Município de Sousa-PB, para que no prazo de 30 (trinta) dias adequasse-se ao

modelo de gestão administrativa do DAESA, balizando-se pelos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, realizando as reformulações necessárias sob pena de configuração de ato de improbidade administrativa.

Em sua defesa o DAESA, questiona os valores dos dados exemplificados pelo Ministério Público Estadual, afirmando que a quantidade de unidades consumidoras sem hidrômetro e de 2.739(dois mil setecentos e trinta e nove) e não 17.000(dezessete mil), como estipulado pela promotoria e que se encontra em processo licitatório de aquisição destes equipamentos. Já no que tange à dívida de 17.500.000,00 (dezessete milhões e quinhentos mil reais), a autarquia municipal está promovendo acordos com os usuários, parcelando os débitos e possibilitando descontos para o possível adimplemento.

Por fim, com relação à dívida do DAESA para com a CAGEPA, aquele não reconhece o valor de 37.000.000,00(trinta e sete milhões de reais) e informa que não existe nenhum contrato firmado entre as duas empresas, informando valores do metro cúbico de água. Portanto, no que toca à cobrança pela disponibilização de água do ano de 2006 até dezembro de 2013, os valores do volume consumidos foram realizados pela CAGEPA por estimativa, pois não existia macro medição no sistema, e assim, reconhece que existe um débito, mas requer que o mesmo seja calculado pelos valores atuais aferidos pela macro medição e com um valor a ser fixado em um contrato.

7.11 O ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM SOUSA-PB

O Município de Sousa, segundo dados fornecidos pelo DAESA (2014), possui um sistema de esgotos sanitários que atende parte da cidade. Nos locais onde não existe rede coletora, predominam as soluções individuais, sendo os despejos lançados em fossas sépticas, à céu aberto, nas valas, córregos e rios que circundam a cidade.

O sistema existente possui uma extensão de rede de 130.500 (cento e trinta mil e quinhentos metros) m, existindo 8.374 ligações prediais atendendo cerca de 50,0% da população urbana da cidade. Destaca-se que um dos maiores problemas encontrados neste sistema é que parte dos esgotos coletados é lançado diretamente no canal do estreito, que fora construído tendo como finalidade precípua canalizar a drenagem urbana. Bem como, o esgoto da cidade é lançado diretamente no Rio do Peixe, sem nenhum tratamento causando sérios problemas ambientais.

No intuito de solucionar o problema foi realizado um estudo técnico no qual foi proposta a construção de uma nova rede de coleta de esgotos paralela ao canal do estreito denominada de interceptor, da estação elevatória final, do emissário final de recalque e da ampliação da Estação de tratamento de esgotos.

O tratamento do esgoto da cidade de Sousa contribuirá para despoluição do Rio do Peixe, corpo hídrico pertencente à bacia hidrográfica do Piranhas - Açu, que receberá em breve, as águas do projeto de integração do rio São Francisco com as bacias do nordeste setentrional, eixo norte.

No momento as obras encontram-se paralisadas, e em consulta o DAESA os responsáveis técnicos não souberam responder.

Diante do exposto, o quadro resumo abaixo apresenta uma síntese dos principais tópicos analisados e discutidos, tendo como referencial a legislação pertinente e como resultados a realidade fática encontrada.

Quadro 07 – Resumo esgotamento sanitário

Tratamento dos dados	Legislação pertinente	Resultados encontrados no DAESA
Esgotamento sanitário	Coleta e tratamento e despejo final	Coleta, despejo na canal de drenagem pluvial, a céu aberto, não existe tratamento, despejado diretamente no Rio do Peixe.

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados da pesquisa, (2014)

7.12 O RACIONAMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE SOUSA PB.

De acordo com informações do DAESA (2014), o Município de Sousa vem passando atualmente por racionamento de água desde o mês de março de 2013, em virtude da atual capacidade de armazenamento do açude de São Gonçalo, da escassez de chuvas, e do descontrole no uso inadequado da água por parte da população.

O reservatório com capacidade hídrica de 44 milhões e 600 mil metros cúbicos de água de acordo com medição da Agência Estadual de águas, AESA (2014), o manancial encontra-se em dezembro de 2014 com 11,2% de sua capacidade, possuindo um volume total de pouco mais de 4. 981,480 (quatro milhões, novecentos e oitenta e um mil, quatrocentos e

oitenta) metros cúbicos de água, conforme pode ser observado no gráfico 11 disponibilizado abaixo.

Gráfico 11



Fonte AESA 2014

No final de 2013 foi realizada uma audiência pública na qual foi firmado um TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) entre o Ministério Público Federal (MPF), Ministério Público Estadual (MPPB), a Prefeitura de Sousa (DAESA) e a CAGEPA.

O termo acorda que como forma de economizar água para o abastecimento humano, as duas bombas de sucção que fazem a captação de água bruta no açude de São Gonçalo, só seriam ligadas em intervalos de tempo previamente autorizados pelos órgãos competentes, assim, essas medidas tem como objetivo racionalizar a captação de água no manancial.

A autarquia municipal informou ainda, que o rodízio foi planejado levando-se em consideração zonas do Município, ficando a cidade dividida tecnicamente em duas zonas, zona norte e zona sul. Assim, a disponibilidade de água é efetuada em três dias semanais consecutivos, da seguinte forma: na zona norte nas segundas, terças e quartas-feiras, e a zona sul recebe abastecimento nas quintas, sextas e sábados, bem como os distritos de São Gonçalo e os núcleos habitacionais, ambos no perímetro irrigado do açude de São Gonçalo são abastecidos exclusivamente aos domingos.

Pelo exposto, percebe-se que em virtude dos fatores climáticos ambientais, acrescidos de um modelo de gerenciamento ineficiente, o DAESA contribui para a necessidade de implantação de um racionamento de água no Município de Sousa.

Conforme demonstrado, a legislação municipal que proíbe o corte por falta de pagamento das faturas, bem como, os desarranjos administrativos e políticos locais, desrespeitaram completamente os princípios fundamentais da Política Nacional de Saneamento Básico, assim como também os da Política Nacional de Recursos Hídricos.

Destarte, o gerenciamento inadequado dos serviços provocou um considerável aumento no consumo de água, na medida em que não se paga pelos serviços, não há um controle no uso e utilização dos mesmos, tendo como resultados, a ineficiência econômica do modelo gerencial, promovendo a insustentabilidade do sistema que terá como consequências o risco de um colapso no abastecimento.

Diante do exposto, o quadro resumo geral apresenta uma síntese dos principais tópicos analisados e discutidos, tendo como referencial a legislação pertinente e como resultados a realidade fática encontrada.

Quadro 08 - Resumo Geral

Tratamento dos dados	Legislação pertinente	Resultados encontrados no DAESA
Natureza Jurídica	Autarquia Lei nº 031/2004	Entidade atípica, atua ora como autarquia ora com Departamento.
Plano de saneamento	Lei nº 11.445/07 Obrigatório	Inexistente
Agência Reguladora	Lei nº 11.445/07 Obrigatório	Inexistente
Autonomia Administrativa e financeira	Lei nº 031/2004 Obrigatória	Inexistente
Manejo dos resíduos sólidos	Lei nº 11.445/07 faz parte dos serviços de saneamento básico	Transferiu a competência para a Secretaria de infraestrutura
Cobrança pelos serviços	Lei nº 11.445/07 Tarifa	Tarifa
Tarifa social	Lei nº 11.445/07 e Lei nº 031/2004. Obrigatório com preço compatível com as condições econômica, da população baixa renda.	Tarifa social, não há cobrança, população baixa renda, consumo até 10 m ³ de água.
Estrutura tarifária	Lei nº 031/2004 Categoria de consumo	Conforme a legislação
Reajuste tarifário	Os reajustes de tarifas intervalo mínimo de 12 (doze) meses	Não há reajuste desde 2009

Preço médio da tarifa	Na Paraíba R\$ 2,71(dois reais e setenta e um centavos)	R\$ 1,65(um real e sessenta e cinco centavos) m ³
Corte no fornecimento dos serviços por falta de pagamento	Decreto Federal nº 7.217 de junho de 2010 Permissivo deste que previamente comunicado ao consumidor devedor	Legislação municipal não permite o corte por falta de pagamento.
Esgotamento sanitário	Lei nº 11.445/07 Coleta e tratamento e despejo final	Coleta, despejo na canal de drenagem pluvial, a céu aberto, não existe tratamento, despejado diretamente no Rio do Peixe
Racionamento de água	Em situações especiais	Existente
Equilíbrio econômico financeiro	Lei nº 11.445/07 Preferencialmente	Inexistente
Lucratividade	Busca constante	Deficitária

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados da pesquisa, (2014).

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nos resultados da pesquisa é possível concluir que, no caso específico o modelo jurídico-administrativo adotado pelo DAESA para o gerenciamento do abastecimento de água e esgotos no Município de Sousa-PB, contradiz os princípios norteadores dispostos na Política Nacional de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007), uma vez que a forma pela qual a autarquia municipal encontra-se organizada fere, na íntegra, os ditames da legislação municipal (Lei nº 031/2004), que a criou, e cujos objetivos, diretrizes e finalidades estariam pautadas numa gestão estratégica dos serviços, na busca por um equilíbrio econômico financeiro e pela eficácia e eficiência na prestação desses serviços.

As incongruências gerenciais apareceram logo no início da criação da autarquia municipal, pois mesmo havendo previsão legal nas esferas federal, estadual e municipal, acerca da obrigatoriedade do desenvolvimento de um plano de saneamento básico para o município prestador, a cidade de Sousa não dispõe de um plano municipal de saneamento, muito menos, de uma agência reguladora destes serviços. Desta forma, não existe como fiscalizar os desmandos administrativos do ente prestador dos serviços.

Outra particularidade existente no Município de Sousa, diz respeito ao DAESA não gerenciar o manejo dos resíduos sólidos, transferindo esta competência para a Secretaria de Infraestrutura do Município, que negocia com empresas terceirizadas a coleta e a disposição final destes resíduos em um aterro sanitário privado.

Quanto à saúde financeira da empresa, os resultados econômicos não são satisfatórios, pois a falta de hidrômetros, o grande número de consumidores enquadrados na tarifa social, que não pagam pela prestação dos serviços, somando-se ainda, a promulgação da legislação Municipal Lei nº 2.118/2007, que de forma equivocada proíbe o corte no fornecimento de água para os consumidores residenciais, comerciais, industriais e rurais, que estiverem inadimplentes com a autarquia municipal decorrente de atraso no pagamento de fatura dos serviços ou bens fornecidos, são fatores que geram um constatado prejuízo econômico ambiental.

A inadimplência dos consumidores, contribui para o aumento do desperdício de água, já que não pagando as faturas mensais os consumidores não se obrigam a economizar água, provocando um substancial descontrole no consumo, tendo como consequências um sério impacto ambiental na região estudada.

Este conjunto de desmandos é agravado ainda mais pela dívida do DAESA para com a CAGEPA, que em valores atuais, perfaz atualmente, um montante de R\$ 35.213.276,00

(trinta e cinco milhões duzentos e treze mil e duzentos e setenta e seis reais). Neste ponto, destaque-se que a disputa de poder no gerenciamento, aprofunda a crise hídrica, ambiental e econômica.

Para intensificar ainda mais as péssimas estáticas do gerenciamento adotado pelo DAESA, os serviços de esgotamento sanitário do Município estudado são ineficientes, pois os esgotos produzidos são depositados diretamente na drenagem urbana. Assim, o canal do estreito que, construído à céu aberto, corta todo o trecho urbano da cidade; canal este cujo propósito é drenar água pluvial, acaba servindo de depósito para todo tipo de resíduos produzidos pela população.

O manejo incorreto, desempenhado pelo DAESA, no gerenciamento dos serviços de coleta e disposição dos esgotos sanitários, promove um significativo impacto ambiental, na medida em que há o lançamento do esgoto sem tratamento diretamente no leito do Rio do Peixe contaminando a bacia hidrográfica em comento, bem como, provocando irreparáveis danos ambientais na área estudada.

Em termos gerais, a legislação municipal da cidade de Sousa contraria completamente as disposições contidas no Decreto Presidencial nº 7.217 de junho de 2010, que regulamenta a Lei nº 11.445/2007. Pois este, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, garantindo a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, mediante remuneração pela cobrança dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestado à população. No entanto, a autarquia municipal- DAESA optou em não se beneficiar com os argumentos dispostos na legislação federal, na medida em que renuncia receitas não cobrando pelos serviços mencionados, proibindo o corte por inadimplência.

A municipalização dos serviços de saneamento básico na cidade de Sousa, surgiu com o propósito de promover uma melhor prestação destes serviços na esfera local, de forma a expandir a rede de abastecimento de água e a coleta de esgotos às zonas mais carentes, na medida em que as receitas arrecadadas com a cobrança das tarifas, seriam reinvestidas no próprio sistema tornando-o autônomo e autosustentável.

No entanto depois de oito anos de municipalização destes serviços, a realidade encontrada não é satisfatória, o desvirtuamento dos propósitos iniciais da entidade municipal, a transformaram em um enorme cabide de empregos e em não inexistindo autonomia administrativa e financeira no DAESA, já que as receitas auferidas pela prestação dos serviços, ingressam como receitas do próprio Município de Sousa, não possibilitando uma gestão eficiente dos recursos.

Na medida em que renuncia as receitas, não instituindo um valor mínimo para a tarifa social, bem como, além de não permitir interromper os serviços por falta de pagamento, o Município está contrariando os preceitos fundamentais da existência de uma empresa que teria por finalidade a obtenção de lucro, a ser revertido em seu próprio crescimento.

Ademais, outro dado preocupante reflete-se no aumento exagerado do consumo uma vez que, o consumo por pessoa na cidade de Sousa é 189,5(cento e oitenta e nove vírgula cinco litros habitante dia) l/hab/dia, bem superior à média do Estado da Paraíba que é de 139,0(cento e trinta e nove litros habitante dia) l/hab/dia e ainda, superior á media nacional que é de 166,3 (cento e sessenta e seis litros habitante dia).

Por fim, os resultados mostram que o modelo de gerenciamento implantado pelo DAESA em Sousa-PB foi um dos fatores que contribuíram para o racionamento de água nesta cidade. Destarte, em termos gerais, observa-se uma explícita ineficiência de gestão do abastecimento, que tem como consequência a obtenção de resultados insuficientes para a cobertura dos custos do sistema de abastecimento, além de inviabilizar investimentos necessários em médio e em longo prazos impedindo, por conseguinte, a auto sustentabilidade do modelo de gerenciamento.

No caso específico, a continuidade destas práticas provocará um irreversível dano ao recurso hídrico tendo por consequência um efetivo prejuízo ambiental na área investigada.

REFERÊNCIAS

ABAR- Associação Brasileira de Agências de regulação. Disponível em:<
<http://www.abar.org.br/>>. Acesso em: 08 dez. 2014.

ACHKAR, Azor El. Controle externo operacional no saneamento básico. In: JR, Arlindo Philippi.; JR, Alceu de Castro Galvão (Org.). **Gestão do saneamento básico: abastecimento de água e esgotamento sanitário**. Barueri, SP: - Manole, 2012, p. 1012-1039. ISBN 978-85-204-2975-4.

ADASA, Agência de Águas e Saneamento do DF. Disponível em:<
http://www.adasa.df.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=838%3Aabastecimento-de-agua&catid=74&Itemid=316>. Acesso em: 19 nov. 2013.

AESA - **Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba**. Disponível em: <
<http://site2.aesa.pb.gov.br/aesa/volumesAcudes.do?metodo=preparaUltimosVolumesPorMunicipio>>. Acesso em: 22 abril. 2014.

ALOCHIO, Luiz Henrique Antunes. **Direito do Saneamento: introdução à lei de diretrizes nacionais de saneamento básico** (Lei Federal nº 11.445/2007). Campinas, SP: Millennium, 2007.

ALVES, Alaor Caffé. **Saneamento básico- concessões, permissões e convênios públicos**. Bauru, SP: EDIPETRO, 1998.

ALVES, Washington Onias; BRAGA, Maria Elizabete Batista Pimenta. **Uma Avaliação da Viabilidade da Municipalização dos Serviços de Abastecimento de Água e de Coleta de Esgoto Sanitário do Município de Pombal**. Disponível em: <
http://portal.virtual.ufpb.br/biblioteca-virtual/files/uma_avaliacao_da_viabilidade_da_municipalizacao_dos_servicos_de_abastecimento_de_agua_e_d_e_coleta_de_esgoto_sanitario_do_municapio_de_pombal_1343401369.pdf>. Acesso em 07 jun. 2013.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. 4. ed. São Paulo: MÉTODO, 2013.

ANA. **Regulação e Desafios**. Ministério do Meio Ambiente, 11 de junho de 2013, Disponível em: <
<http://www.slideshare.net/saep/recursos-hdricos-e-saneamento-regulao-e-desafios>.> Acesso em: 17 nov. 2013.

ANDREOLLI, Cleverson Vitório; CUNHA, Sieglinde Kindl; MAÇANEIRO, Marlete Beatriz. TRINDADE, Tamara Virgolino.; CARNEIRO, Charles. Interdisciplinaridade como Estratégia para a EcoInovação no Saneamento. In: JR, Arlindo Philippi; JR, Alceu de Castro Galvão (Org.). **Gestão do saneamento básico: abastecimento de água e esgotamento sanitário**. Barueri, SP: - Manole, 2012, p. 197-240. ISBN 978-85-204-2975-4.

ASSEMAE. **Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento**. Disponível em: <http://fiserver3.fi.com.br/assem/aparesentacao/arquivo/Luiz_Roberto_Santos_de_Moraes.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2014.

ASSUMPCÃO, Fernanda Ap. Mendes e Silva Garcia . **A Dominialidade e Gestão das Águas: inconstitucionalidade do art. 1290 do Código Civil**. Revista CEJ (Brasília), v. 38, p. 13-17, 2007. Disponível em:< <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/923/1097>>. Acesso em: 17 out. 2013

BARBOSA, Erivaldo Moreira. **Introdução ao direito ambiental**. Campina Grande: EDUFCEG, 2007.

BORJA, Patrícia Campos; MORAES, Luiz Roberto Santos. Acessos às ações e serviços de saneamento básico como um direito social. In: **Temas Transversais: plano municipal de saneamento básico: guia profissional em treinamento: nível 2/ Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental (Org)**. Salvador: ReCESA, 2008. 99 p.

BORJA, Patrícia Campos. **Política pública de saneamento básico: uma análise de recente experiência brasileira**. *Saúde e Soc.* São Paulo, v.23. n. 2, p.432-447, 2014. Disponível em:< <http://www.revistas.usp.br/sausoc/article/download/84880/>>. Acesso em: 17 out. 2014.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

_____. **Decreto Federal nº. 24.643 de 10 de julho de 1934**. Código das águas. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643.htm>. Acesso em: 17 nov. 2014.

_____. **Decreto-Lei nº 248, de 28 de fevereiro de 1967**. Institui a Política Nacional de Saneamento e cria o Conselho Nacional de Saneamento. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0248.htm>. Acesso em: 13 dez. 2014.

_____. **Decreto-Lei nº 2291, de 21 de novembro de 1986.** Extingue o Banco Nacional de Habitação e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2291.htm>. Acesso em: 13 dez. 2014.

_____. **Decreto Federal nº 7.217 de junho de 2010.** Regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Decreto/D7217.htm. > Acesso em: 15 de nov. 2013.

_____. **Lei nº 5.318, de 26 de setembro de 1967.** Institui a Política Nacional de Saneamento e cria o Conselho Nacional de Saneamento. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l5318.htm >. Acesso em: 13 dez. 2014.

_____. **Lei nº 8.987, de 13 fevereiro de 1995.** Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm>. Acesso em: 06 nov. 2014.

_____. **Lei nº 9.433 de 08 de janeiro de 1997.** Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm. >. Acesso em: 09 dez. 2013.

_____. **Lei nº 9.984/2000.** Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências. Disponível:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9984.htm >. Acesso em: 12 dez. 2013.

_____. **Lei nº. 10.257 de 10 de julho de 2001.** Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm>. Acesso em: 20 out. 2014.

_____. **Lei nº 11.445 de 05 de Janeiro de 2007.** Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm > Acesso em: 10 out. 2013.

_____. **Lei nº. 12.212 de 20 de janeiro de 2010.** Dispõe sobre a **Tarifa Social de Energia Elétrica**; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e

10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12212.htm>. Acesso em: 27 nov. 2014.

_____. **Ministério das Cidades. Diretrizes para a definição da política e elaboração de Planos Municipais e Regionais de Saneamento Básico**, Brasília, DF: Ministério das Cidades, 2009b.

_____. **Ministério das Cidades. Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento SNIS**. Disponível em: <<http://www.snis.gov.br/PaginaCarrega.php?EWRERterterTERTer=103>>. Acesso em: 17 dez. 2014.

_____. **Ministério do Meio Ambiente. Política de águas e Educação Ambiental: processos dialógicos e formativos em planejamento e gestão de recursos hídricos**. (org.) Franklin de Paula Junior e Suraya Modaelli. - Brasília: 2011.

_____. **Resolução nº 661/2004 ANA**. Define a outorga para captação de água no Açude de São Gonçalo, Sousa-PB e dá outras providências. Disponível em: <<http://arquivos.ana.gov.br/resolucoes/2004/661-2004.pdf>>. Acesso em: 20 dez. 2013.

BRITO, Maria Cristina de Sá Oliveira Matos. **Recursos hídricos saneamento: regulação e desafios, ANA**, Ministério do Meio Ambiente, 11 de junho de 2013. Disponível em: <<http://www.slideshare.net/saep/recursos-hidricos-e-saneamento-regulacao-e-desafios>>. Acesso em: 17 nov. 2013.

CAGEPA, **Companhia de Águas e Esgotos da Paraíba**. Disponível em: <http://www.cagepa.pb.gov.br/portal/?page_id=541>. Acesso em: 20 abril. 2014.

CARVALHO, Alexandre Ourique de.; NAVES, Rubens. Aspectos técnicos, econômicos e sociais do setor de saneamento- uma visão jurídica. In: JUNIOR, Alceu de Castro Galvão; XIMENES, Marfisa Maria de Aguiar Ferreira, (Org.). **Regulação: normatização da prestação de serviços de água e esgotos**. Fortaleza: Agência reguladora de serviços públicos delegados do Estado do Ceará- ARCE, 2008, p. 51-72. ISBN 978-85-98259-15-4.

CONJUR, Revista Consultor Jurídico - **CONFUSÃO DA ÁGUA**, Vidigal afasta empresa de saneamento de cidade na Paraíba, disponível em: <http://www.conjur.com.br/2006-fev-13/cagepa_afastada_saneamento_sousa_paraiba>. Acesso em: 10 out. 2013.

COSTA, André Monteiro. **Análise histórica do saneamento ambiental no Brasil**, 1994. Disponível

em:<https://www.academia.edu/4426642/O_contexto_do_saneamento_ambiental_no_Brasil.> Acesso em: 18 nov. 2013.

DANTAS, Camila Pezzino Balaniuc. A questão da competência para a prestação do serviço público de saneamento básico no Brasil. In: PICININ, Juliana; FORTINI, Cristina (Org). **Saneamento básico: estudos e pareceres à luz da Lei nº 11.445/2007**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 27-84. ISBN 978-85-7700-243-6.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011.

DNOCS. **Departamento Nacional de Obras Contra as Secas**. Disponível em: <http://www.dnocs.gov.br/~dnocs/doc/canais/perimetros_irrigados/pb/sao_goncalo.htm.> Acesso em: 18 abr. 2014.

FABER, Marcos Emílio Ekman. **A Constituição Geográfica do Egito Antigo**. Disponível em: <<http://www.historialivre.com/antiga/geoegito.htm>>. Acesso em: 04 nov. 2014.

FARIA, Edimur Ferreira de. **Os desafios da integração da gestão ambiental com a gestão de recursos hídricos**. Disponível em: <http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/bh/edimur_ferreira_de_faria2.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2014.

FARIAS, Talden. **Introdução ao Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. Disponível em: <<http://bases.bireme.br/cgi-bin/wxislind.exe/iah/online/?IsisScript=iah/iah.xis&src=google&base=LILACS&lang=p&nextAction=lnk&exprSearch=150206&indexSearch=ID>>. Acesso em: 30 abr. 2014.

FERRAZ, Augusto. **Além do Rio: uma fotografia da paisagem urbana**. Sousa -PB: AGT Produções, 2004.

FORTINI, Cristina.; ROCHA, R.B. Consórcios públicos, contratos de programa e a Lei de Saneamento. In: PICININ, Juliana; FORTINI, Cristina (Org). **Saneamento básico: estudos e pareceres à luz da Lei nº 11.445/2007**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 136-156. ISBN 978-85-7700-243-6.

FRANCO, Roberto Messias. **Principais Problemas Ambientais Municipais e Perspectivas de Solução, disponível em:** Municípios e Meio Ambiente, Perspectivas para a Municipalização da Gestão Ambiental no Brasil, ANAMA, São Paulo, 1999. p. 19.

FRANKLIN, Giselle Leite. O tributo oculto na contraprestação de serviços de uso compulsório: uma análise do serviço de saneamento básico. **Jus Navegandi**, Teresina, ano 18,

n. 3597, 7 maio 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24374/o-tributo-oculto-na-contraprestacao-de-servicos-de-uso-compulsorio-uma-analise-do-servico-de-saneamento-basico>>. Acesso em: 10 dez. 2014.

FREIRIA, Rafael Costa. Direito das Águas: Aspectos legais e institucionais na perspectiva da qualidade. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 40, abr. 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1738>. Acesso em: 24 nov. 2014.

GADELHA, Julieta Pordeus. **Antes que ninguém conte**. João Pessoa, A União 1986.

GADELHA, Leonardo de Melo. **A Ineficácia Constitucional: O Caso da Municipalização dos Serviços de Água em Sousa (PB)**. 2006. 112 f. Dissertação (Mestrado) Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Ciência, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

GARCIA, Winder Oliveira. A integração da política dos recursos hídricos com as políticas de meio ambiente, de saneamento, de geração de energia, de transporte hidroviário, agrícola e pesca. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 79, ago. 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8146>. Acesso em: 10 nov. 2013.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito das águas**: disciplina jurídica das águas doces. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

GUIMARÃES, Antônio. J. A.; CARVALHO, Daniel Fonseca de; SILVA, Leonardo Duarte Batista. **Saneamento básico**, ago. 2007. Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAABwH8AG/capitulo1-saneamento-basico#>>. Acesso em: 08 dez. 2014.

HELLER, Léo; COUTINHO, Marcelo Libâneo., MINGOTI, Sueli Aparecida. Diferentes modelos de gestão de serviços de saneamento produzem os mesmos resultados? Um estudo comparativo em Minas Gerais com base em indicadores. **Eng. Sanitária ambiental**. Vol. II- Nº 4- out/dez 2006, 325-336 <Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-41522006000400005&script=sci_arttext Acesso em: 14 nov. 2014.

HELLER, Pedro Gasparini Barbosa; NASCIMENTO. Nilo de Oliveira; HELLER, Leo; MINGOTI, Sueli Aparecida. **Eng. Sanit. Ambient.** vol.17 n.3. Rio de Janeiro July/Sept. 2012 <Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-41522012000300010> Acesso em: 07 nov. 2014.

HOLANDA FERREIRA, Aurélio Buarque de. **Novo dicionário básico da língua portuguesa**. São Paulo, Nova Fronteira, 1995. p. 80.

HOUAISS, Antônio, et al. **Dicionário da Língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. P 2299.

IBGE, **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Disponível em: <
http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaoodevida/pnsb2008/PNSB_2008.pdf
>. Acesso em: 02 abr. 2014.

KEINERT, Tania Margarete Mezzomo. **Administração Pública no Brasil: crises e mudanças de paradigmas**. São Paulo: Annablume: Fapesp, 2000.

KELMAN, Jerson. Outorga e cobrança de recursos hídricos. In: **A cobrança pelo uso da água**. Org. por Antônio Carlos de Mendes Thame. São Paulo: IQUAL, Instituto de Qualificação e Editoração Ltda., 2000. p. 96

KISHI, Sandra Akemi Shimada, Tutela Jurídica do acesso à biodiversidade e aos conhecimentos tradicionais no Brasil. **Dissertação de Mestrado** (2003). Piracicaba - SP, 2003. p. 57.

KOBAYAMA, Masato.; MOTA, Aline de Almeida.; CORSEUIL, Claudia Weber. **Recursos Hídricos e Saneamento**. Curitiba: Ed. Organic Trading, 2008. p. 28

LAKATOS, Eva Maria. MARCONI Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. São Paulo: 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LANNA, Antônio Eduardo. **A inserção da gestão das águas na gestão ambiental em Interfaces da gestão de recursos hídricos: desafios da Lei de Águas de 1997**. Org. por Héctor Raúl Muñoz. 2. ed. Brasília: Secretaria de Recursos Hídricos, 2000. p. 88.

LEMOS, Diogo de Sousa; LEMOS, Thais Rodrigues Mariano de Sousa. Aspectos jurídicos da sustentabilidade da água. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 71, dez 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=6994&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 13 nov. 2013.

LIMA JUNIOR, Francisco do O. Sudene e forças sociais nordestinas: Papel institucional face ao novo marco regulatório de intervenção estatal de desenvolvimento dos anos. **Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Uberlândia, UFU, Programa de Pós-Graduação em Economia**. Uberlândia - MG: 2008. Disponível em: <
http://www0.ufu.br/ie_dissertacoes/2008/8.pdf Acesso em: 09 nov. 2013.

LUCENA, Andreia Freire. de. As políticas de saneamento básico no Brasil: reformas institucionais investimentos governamentais. **Revista Plurais**, v. 1, 4, 2006.

LUNGUINHO, Lairton Lopes; VIANNA, Pedro Costa Guedes. **Domínio Territorial do Abastecimento de Água na Paraíba: municipalização × estadualização**. Disponível em:<<http://www.geociencias.ufpb.br/leppan/gepat/files/gepat010.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2013.

MACHADO, Carlos José Saldanha. (2003b), “A Organização econômica e financeira da gestão da água e do saneamento da água servida na França”, **Revista Brasileira de Recursos Hídricos**, Volume 8 n. 4 out/dez. 2003. p. 31-47.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 445.

MEIRELLES, Hely Lopes, **Direito Administrativo Brasileiro**. 40. ed. São Paulo, Malheiros 2014.

MELO, Geórgia Karênia Rodrigues Martins Marsicano de. Crise Hídrica Brasileira Aspectos gerais e contexto atual da gestão de recursos hídricos. In: **Revista Consulex**, Brasília, XVIII, n. 416, 15 maio. 2014. p. 37.

MELO, Glenda Barbosa de.; NAHUM, Tânia. **Estudo sobre a regulação de serviços públicos municipais de saneamento básico**. Disponível em:< <http://www.assemae.org.br/arquivoArtigos/estudoRegulacao.pdf>. >. Acesso em: 08 dez. 2014.

MELLO, Rodrigo Pereira. Saber Direito. In: **Vídeo aula direito do saneamento**. Exibido em 03 de outubro de 2011. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=mLrWRH9WRpc>>. Acesso em: 19 de set. 2014.

MICHEL, Maria Helena. **Metodologia e Pesquisa Científica em Ciências Sociais**. São Paulo: Atlas, 2009.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 474.

MORAES, Luíz Roberto Santos.; BORJA, Patrícia Campos. **Políticas e plano municipal de saneamento ambiental: experiências e recomendações**. Brasília: Opas/ PMSS, 2005.

NETO, Iran Eduardo Lima; SANTOS, André. Bezerra dos. Planos de Saneamento Básico. In: PHILIPPI JR, Arlindo.; GALVÃO JR, Alceu de Castro (Org). **Gestão do Saneamento Básico: abastecimento de água e esgotamento sanitário**. Barueri, SP: Manole, 2012, p. 57-79. ISBN 978-85-204-2975-4.

OLIC, Nelson Bacic. **Mundo Contemporâneo**. São Paulo: Moderna, 2010. p. 70.

OLIVEIRA Jr. R. Gestão de custos em organizações de saneamento básico: o caso da autarquia municipal de Mogi Mirim. **Dissertação (Mestrado) – Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado FECAP, Mestrado em Ciências Contábeis**. São, 2006. Disponível em: <http://200.169.97.106/biblioteca/tede//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=341. > Acesso em: 16 dez. 2014.

PARAÍBA. **Constituição do Estado Paraíba**. Disponível em: <<http://portal.tce.pb.gov.br/wordpress/wpcontent/uploads/2009/11/constituicaoestadualpb.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2014.

_____. **Decreto Lei nº 26.884 de 26 de fevereiro de 2006**. Aprova o regulamento da Agência de Regulação do Estado da Paraíba e da outras providencias. Disponível em: <http://www.arpb.pb.gov.br/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=315&Itemid=100015>. Acesso em 07 dez. 2014.

_____. **Lei nº 6.308 de 02 de julho de 1996**. Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, suas diretrizes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.aesa.pb.gov.br/cerh/legisl_cerh-pb/Lei%20n.%206.308_96%20-%20Política%20Estadual%20-%20Atualizada.pdf>. Acesso em: 16 out. 2013.

_____. **Lei Estadual nº 7.779 de 07 de julho de 2005**. Cria a AESA (Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba). Disponível em: <http://www.aesa.pb.gov.br/legislacao/leis/estadual/7779_05_cria_aesa.pdf>. Acesso em: 18 nov. de 2014.

_____. **Lei Estadual nº 7.843 de 02 de novembro de 2005**. Dispõe sobre a estrutura e funcionamento da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB. Disponível em: <http://www.arpb.pb.gov.br/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=314&Itemid=100015>. Acesso em 07 dez. 2014.

_____. **Lei Estadual nº 9.260 de 25 de novembro de 2010**. Institui e estabelece os princípios e diretrizes da política estadual de saneamento básico, autoriza a disciplina a gestão associada de serviços públicos de saneamento básico, estabelece os direitos e deveres dos usuários dos serviços de saneamento básico e dos seus prestadores, e dá outras providências.

Disponível em: <http://alpb1.pb.gov.br:8082/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/11084_texto_integral>. Acesso em: 18 out. 2013.

PEDROSA, Valmir de A.; PEREIRA, Jaildo Santos. **Gestão de serviços de água no Brasil: a provisão pública a operação privada? Bresil Atelier Services Urbains**, 2000. Disponível em: <<http://www.ctec.ufal.br/professor/vap/Valmir&Jaildo.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2014.

PITOMBEIRA, Sheila Cavalcante. Papel do Ministério Público na Gestão do Saneamento Básico. In: PHILIPPI JR, Arlindo, GALVÃO JR, Alceu de Castro (Org). **Gestão do Saneamento Básico: abastecimento de água e esgotamento sanitário**. Barueri, SP: Manole, 2012. p. 1069-1087. ISBN 978-85-204-2975-4.

PLANO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS. **Síntese Executiva - português /** Ministério do Meio Ambiente, Secretaria de Recursos Hídricos. - Brasília: MMA, 2006. Disponível em:<<http://www.mma.gov.br/quem-%C3%A9-quem/item/8726-secretaria-de-recursos-h%C3%ADricos-e-ambiente-urbano>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

POMPEU, Cid Tomanik. **Direito de Águas no Brasil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2006.

RELATÓRIO TÉCNICO 015. “**Análise das informações sobre recursos hídrico subterrâneos no país**”**Ministério das Minas e Energia, Banco Mundial**. Albert Mentz 2008. p. 67. Disponível em:<<http://www.simineral.org.br/arquivos/AnalisedasInformaessobreRecursosHidricosSubterrneosnoPasPlanoNacionaldeMinerao2030MME.pdf>>. Acesso em: 29 dez. 2014

ROSETO, Adriana Marques.; LERIPO, Alexandre de Ávila. Gestão de Políticas Públicas de Saneamento Básico. . In: JR, Arlindo Philippi.; JR, Alceu de Castro Galvão (Org.). **Gestão do saneamento** básico: abastecimento de água e esgotamento sanitário. Barueri, SP: - Manole, 2012, p. 19-41. ISBN 978-85-204-2975-4.

SANEAR,(Revista) ano VI, nº 23, janeiro de 2014. Disponível em: <http://www.aesbe.org.br/up/files/Sanear_Edi%C3%A7%C3%A3o_N%C2%BA-23.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2014.

SANTA CATARINA. Ministério Público. **Guia do saneamento básico**: perguntas e respostas. Coordenação geral do Promotor de justiça Luís Eduardo Couto de Oliveira Souto, supervisão da subprocuradoria Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e apoio da Procuradoria Geral de Florianópolis: Coordenadoria de Comunicação Social/Gráfica Propress, 2008. Disponível em: <http://www.mpsc.mp.br/portal/conteudo/comso/publicacoes/guia%20do%20saneamento%20basico_internet.pdf>. Acesso em 22 nov. 2014.

SÉGUIN, Elida. **O Direito Ambiental: Nossa Casa Planetária**. Rio de Janeiro: Forense, 3. ed. 2006.

SILVA, Demétrius David da e PRUSKI, Fernando Falco, **Gestão de recursos hídricos: aspectos legais, econômicos, e sociais**, Viçosa, MG: Universidade Federal de Viçosa, 2005. p. 205.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 280.

SOUSA, Eduardo Ribeiro de. **Sistemas de abastecimento de água constituição e bases quantitativas de dimensionamento**, Lisboa .PT, disponível em: < http://www.isa.utl.pt/der/MecFluidos/EngenhariaÁgua/Bibliografia/AG_Constituicao_sistema_s.pdf >. Acesso em 19 nov. 2013.

SOUSA. **Lei Complementar nº 031/2004**. Dispõe sobre os serviços públicos de água e esgoto no tocante a retomada da gestão e operação destes serviços pela Administração Municipal, cria o “Departamento de Água, Esgotos e Saneamento Ambiental de Sousa” - DAESA, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.camarasousa.pb.gov.br/documentos/Leis_Complementares/2004/LCMn031-2004.pdf >. Acesso em: 06 jun. 2013.

_____. **Lei Complementar nº 059, de Junho de 2009**. Dispõe sobre a criação da Estrutura Administrativa do Departamento de Água, Esgotos e Saneamento Ambiental de Sousa – DAESA cria os cargos, salários e adota outras providências. Disponível em: <http://www.camarasousa.pb.gov.br/documentos/Leis_Complementares/2009/LCMn059.2009.pdf >. Acesso em: 06 jun. 2013.

_____. **Lei Municipal nº. 230/1957**. Autoriza o prefeito municipal a assinar contrato com a empresa construtora, para o serviço de abastecimento da cidade bem como ratificar convenio com o governo do estado para o mesmo fim. Disponível em: < http://www.camarasousa.pb.gov.br/documentos/Leis_Complementares_1957.pdf >. Acesso em: 05 jun. 2013.

_____. **Lei Municipal nº. 380/1961**. Autoriza o município a participar de sociedade mista e dá outras providências. (exploração do abastecimento de água e esgotos de Sousa – SABESA – cota 51%). Disponível em: < http://www.camarasousa.pb.gov.br/documentos/leis_Complementares_1961.pdf >. Acesso em: 05 jun. 2013.

_____. **Lei Municipal nº 586/1966.** Autoriza o Sr. prefeito municipal assinar contrato de financiamento com o grupo executivo do fundo nacional de abastecimento de água, destinados à possibilitar a execução das obras . Disponível em: < http://www.camarasousa.pb.gov.br/documentos/Leis_Complementares_1966.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2013.

_____. **Lei Municipal nº 587/1966.** Aprova o relatório e o estudo de viabilidade econômica para o serviço de abastecimento de água desta cidade, elaborado pelo escritório da companhia de água e esgotos do nordeste – CAENE. Disponível em: < http://www.camarasousa.pb.gov.br/documentos/Leis_Complementares_1966.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2013.

_____. **Lei Municipal nº 665/1969.** Autoriza ao Sr. prefeito a firmar contrato, a título oneroso com a companhia de águas e esgotos da paraíba-CAGEPA, para atender a participação do município nas despesas com a implantação, ampliação e ou melhoria dos serviços de saneamentos básicos da cidade de SOUSA-PB. Disponível em: < http://www.camarasousa.pb.gov.br/documentos/Leis_Complementares_1969.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2013.

_____. **Lei Municipal nº 671/1969.** Autoriza o prefeito municipal a conceder mediante contrato, a execução e exploração dos serviços públicos de água e esgotos sanitários do município. Disponível em: < http://www.camarasousa.pb.gov.br/documentos/Leis_Complementares_1969.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2013.

_____. **Lei Municipal nº 2.118/2007.** Proíbe o corte no fornecimento de água e energia elétrica por parte do DAESA e da SAELPA e/ou qualquer empresa terceirizada, no âmbito do Município de Sousa, e adota outras providências. Disponível em: <http://www.camarasousa.pb.gov.br/documentos/Leis_Ordinarias/2007/LOMn2118-2007.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2013.

_____. **Lei Orgânica do Município de Sousa-PB,** Disponível em: < <https://www.leismunicipais.com.br/lei-organica-sousa-pb.html>>. Acesso em: 17 out. 2014.

SOUTO, Marcos Jurema Villela. O Marco regulatório do saneamento básico e o poder normativo das agências reguladoras. In: JUNIOR, Alceu de Castro Galvão; XIMENES, Marfisa Maria de Aguiar Ferreira, (Org.). **Regulação: normatização da prestação de serviços de água e esgotos.** Fortaleza: Agência reguladora de serviços públicos delegados do Estado do Ceará- ARCE, 2008, p. 51-72. ISBN 978-85-98259-15-4.

SOUZA, Jacyara Farias. A coexistência das microrregiões no federalismo brasileiro: uma análise contributiva para o desenvolvimento econômico regional. **Dissertação (Mestrado) – UFPB, CCJ, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas.** João Pessoa: UFPB, 2009.

SWENSEN, Herbert. 18 de outubro de 2005. "**Porque é que o oceano salgado?**" Interesse Geral Publicações da Pesquisa Geológica dos EUA. Disponível em: < http://www.palomar.edu/oceanography/salty_ocean.htm >. Acesso em: 04 nov. 2014.

TRATA BRASIL, Instituto, **Estudo “Esgotamento Sanitário Inadequado e Impactos na Saúde da População 2008-2011”**. Disponível em: < <http://www.tratabrasil.org.br/doencas-x-saneamento-2>>. Acesso em: 20 abr. 2014.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Parecer Tribunal de Contas do estado de Minas Gerais. **Revista do Tribunal de Contas de Minas Gerais**, jan/fev/mar. 2001, v. 78- n. 1 – ano XXIX. Disponível em: < <http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1144.pdf>>. Acesso em 07 dez. 2014.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. SAGRES (*On line*). Prefeitura Municipal de Sousa. **Receita Orçamentária de Serviços**. 2006-2014. Disponível em <http://sagres.tce.pb.gov.br/receita01.php> Acesso em: 03 jun. 2014.

_____. PROCESSO TC nº 08.315/10. **Auditoria realizada em todos os sistemas de abastecimento de água do Estado da Paraíba, 2010**, Disponível em: < [file:///C:/Users/Paulo/Downloads/Proc_08315_10_0831510audiopcegepa.doc%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Paulo/Downloads/Proc_08315_10_0831510audiopcegepa.doc%20(1).pdf)>. Acesso em: 18 out. 2014.

TUROLLA, Frederico Araújo. Regulação do Saneamento Básico no Brasil. In: JR, Arlindo Philippi.; JR, Alceu de Castro Galvão (Org.). **Gestão do saneamento básico: abastecimento de água e esgotamento sanitário**. Barueri, SP: Manole, 2012. p. 521-540. ISBN 978-85-204-2975-4.

VON SPERLING, Tiago Lajes.; SPERLING, Marcos Von. Sistema de Informações para Gestão do Saneamento Básico. In: PHILIPPI JR, Arlindo, GALVÃO JR, Alceu de Castro (Org). **Gestão do Saneamento Básico: abastecimento de água e esgotamento sanitário**. Barueri, SP: Manole, 2012, p. 823-858. ISBN 978-85-204-2975-4.

XIMENES. Marfisa Maria de Aguiar; JUNIOR. Alceu de Castro. A Normatização e a construção de regulação do setor de água e esgoto, In: JUNIOR. Alceu de Castro; XIMENES. Marfisa Maria de Aguiar (Org). **Regulação Normatização da prestação de serviços de água e esgoto**. Fortaleza, Ce: Agência reguladora de Serviços Públicos Delegados do estado do Ceara-ARCE, 2008, p. 21-31. ISBN978-85-98259-15-4.

ZVEIBIL, Victor Zular. Saneamento básico- novas oportunidades para os municípios. **Revista de Administração Municipal**, Rio de Janeiro, ano 53, p.4-18, jan.-mar. 2008.